

O que muda?

NOVA LEI DAS COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS



ICT | NOV 2022 | www.vda.pt

VdA EXPERTISE

A informação aqui disponibilizada e as opiniões expressas são de carácter geral, não substituindo o recurso a aconselhamento jurídico adequado para a resolução de casos concretos.

O presente documento não dispensa a consulta da versão oficial da Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto que estabelece a Nova Lei das Comunicações Eletrónicas.

Índice

Enquadramento	5
Autorização Geral e Direitos e Obrigações dos Operadores	15
Direitos dos Utilizadores Finais	23
Espectro de Radiofrequências	33
Serviços de Comunicações Interpessoais	43
Obrigações Regulatórias	51
Segurança das Redes e Serviços de Comunicações Eletrónicas	59
Taxas	69
Serviço Universal	77
Pontos de Acesso Sem Fios de Áreas Reduzidas e Acesso a Redes Locais Via Rádio	87
Regime Contraordenacional	95
Tabela de Correspondência da Nova Lei das Comunicações	105



— 01 —

O que muda?

Nova Lei das Comunicações Eletrônicas

Enquadramento

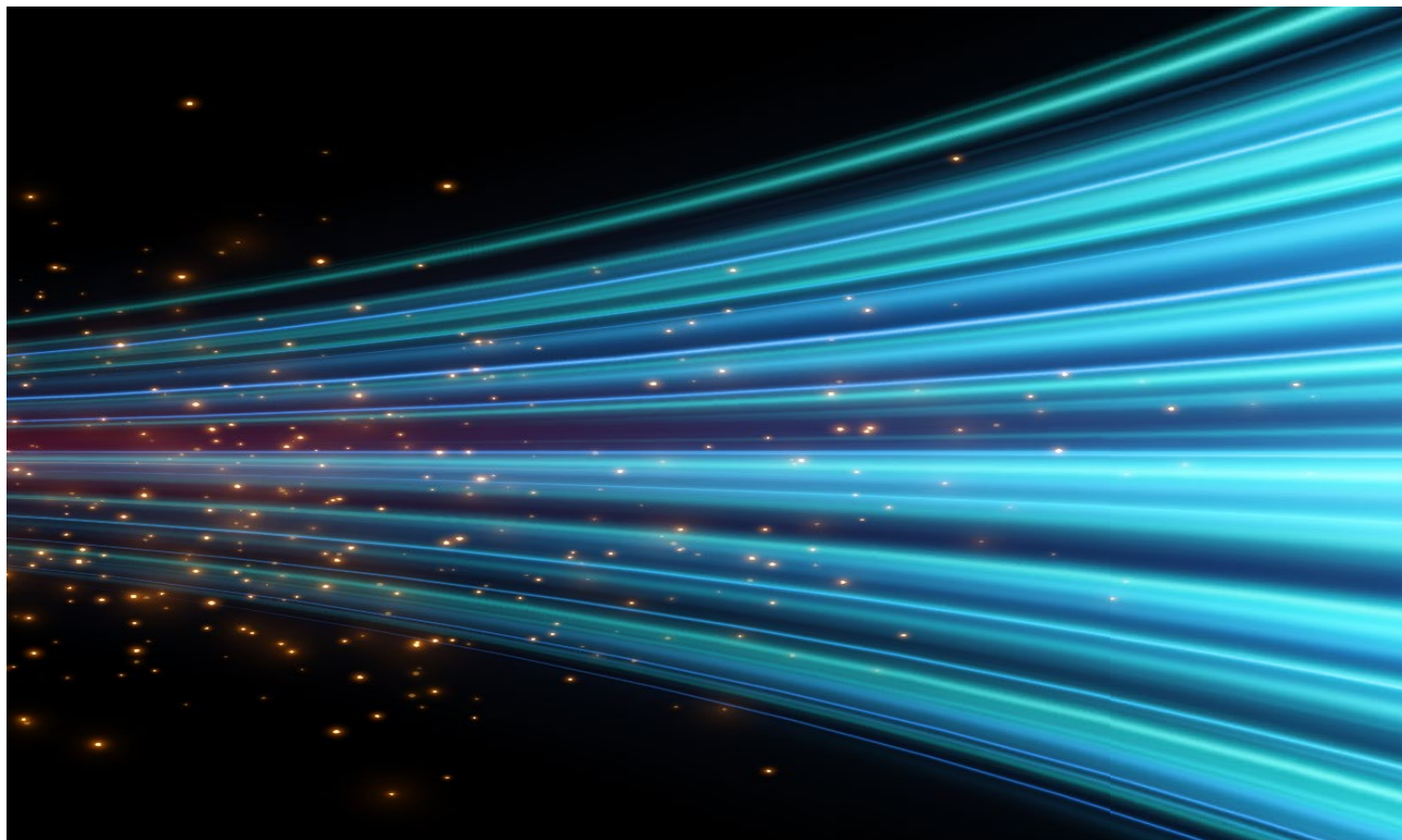
Enquadramento

A nova Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto (disponível [aqui](#), “Nova Lei das Comunicações Eletrónicas”) procede à transposição, para o ordenamento jurídico nacional, da Diretiva (UE) n.º 2018/1972, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro (disponível [aqui](#), “CECE” ou “Código Europeu das Comunicações Eletrónicas”;), revogando a anterior Lei das Comunicações Eletrónicas, ou seja, a Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro.

Este texto procura dar uma visão geral sobre os aspetos principais da Nova Lei das Comunicações Eletrónicas, nomeadamente o seu contexto, objeto, âmbito e aplicação no tempo, aludindo ainda a algumas matérias específicas por si reguladas.

Em que contexto surge a Nova Lei das Comunicações Eletrónicas?

O CECE, que substituiu o chamado “Pacote de Diretivas” de 2002 sobre a regulação no setor das comunicações eletrónicas, visa adaptar o quadro regulatório às atuais tendências e necessidades do setor. Nesse contexto, a Nova Lei das Comunicações Eletrónicas – que, de um modo geral, segue de perto a letra do CECE – aborda preocupações como a promoção do investimento em redes de muito



elevada capacidade, a expansão geográfica das redes de fibra ótica em Portugal, o fortalecimento dos direitos dos utilizadores finais, entre outros aspetos.

Que entidades estão sujeitas à Nova Lei das Comunicações Eletrónicas?

Uma das principais inovações da Nova Lei das Comunicações Eletrónicas prende-se, precisamente, com o seu âmbito de aplicação, fruto do alargamento do conceito de “serviço de comunicações eletrónicas”. Consideram-se como tal, não só os “clássicos” serviços de envio de sinais oferecidos através de redes de comunicações eletrónicas mediante remuneração, mas também o serviço de acesso à Internet, tal como definido pelo Regulamento (EU) 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro, e os serviços de comunicações interpessoais, baseados ou independentes de número (os chamados serviços *over-the-top*, ou OTTs).

De resto, e como já acontecia na anterior Lei das Comunicações Eletrónicas, as entidades que não prestem serviços subsumíveis às categorias acima, mas forneçam redes de comunicações eletrónicas, estão também sujeitas à Nova Lei das Comunicações Eletrónicas.

Sobre que matérias versa a Nova Lei das Comunicações Eletrónicas?

A Nova Lei das Comunicações Eletrónicas, sendo um diploma extenso, estabelece as regras aplicáveis transversalmente ao setor das comunicações eletrónicas. Para melhor interpretação deste diploma, a VdA preparou, desde já, alguns textos específicos, com maior detalhe, sobre um conjunto de matérias específicas, designadamente:

- i. [regime da autorização geral](#);
- ii. [direitos dos utilizadores finais](#);
- iii. [regime do espectro de radiofrequências](#);
- iv. [regime aplicável aos serviços de comunicações interpessoais](#); e
- v. [regulação de mercados](#).

Iremos entretanto continuar a produzir novos textos sobre outras matérias e convidamos à leitura dos mesmos.

Que novidades traz a Nova Lei das Comunicações Eletrónicas, em comparação com o regime anterior?

A Nova Lei das Comunicações Eletrónicas impõe diversas alterações, em vários domínios, ao regime vigente na anterior Lei das Comunicações Eletrónicas. Para além de novidades específicas relacionadas com as matérias acima referidas (e que abordamos nos respetivos textos),

devem destacar-se especialmente algumas inovações trazidas pela Nova Lei das Comunicações Eletrónicas:

- i. **Regulação social:** embora a Nova Lei das Comunicações Eletrónicas traga novas e importantes regras sobre o serviço universal, a chamada “regulação social” é agora conduzida principalmente através da tarifa social de Internet, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 66/2021, de 30 de julho. Tendo em conta esta deslocação do epicentro da regulação social, não é claro o papel e contributo das novas regras sobre o serviço universal para alcançar os objetivos da regulação social.
- ii. **Um “new deal” na regulação setorial:** a Nova Lei das Comunicações Eletrónicas reforça os poderes da ANACOM em vários domínios, designadamente em matéria de gestão do espectro radioeletrónico. Com efeito, a ANACOM tem agora, e por exemplo, poderes para promover a utilização partilhada de espectro (incluindo infraestruturas passivas e ativas) e para impor acordos comerciais ou obrigações de acesso à itinerância, de modo a promover a cobertura das redes móveis, bem como poderes para assegurar (aparentemente, por

prorrogação e por extensão) a caducidade simultânea de direitos de utilização atribuídos.

Por outro lado, a ANACOM parece também ter perdido alguns dos poderes nessa matéria, prevendo a Nova Lei das Comunicações Eletrónicas que todos os regulamentos respeitantes a procedimentos de seleção concorrencial ou por comparação para atribuição de direitos de utilização de frequências devem ser aprovados pelo membro do Governo responsável pela área das comunicações. De resto, a Nova Lei das Comunicações Eletrónicas, seguindo de muito perto o CECE, prevê expressamente a intervenção de outras autoridades competentes na regulação setorial, nomeadamente em matéria de direitos dos utilizadores finais.

- iii. **Levantamentos geográficos da implantação de redes:** a Nova Lei das Comunicações Eletrónicas prevê que a ANACOM deve realizar o primeiro levantamento geográfico até 21.12.2023. O levantamento inclui a cobertura geográfica das redes de banda larga existentes e a previsão, para um período determinado de tempo definido pela ANACOM, da cobertura geográfica de novas redes de banda larga, incluindo de redes de capacidade

muito elevada. A ANACOM, com base no levantamento efetuado, pode designar áreas geográficas delimitadas onde nenhuma empresa que oferece redes públicas de comunicações eletrónicas implantou ou pretende implantar, no período de tempo definido pela ANACOM, uma rede de capacidade muito elevada ou proceder à atualização de uma rede existente para velocidades de descarregamento de pelo menos 100 Mbps, e convidar essas empresas para que manifestem o seu interesse em fazê-lo. Conexo com este tema surge o da identificação e desenvolvimento das “áreas brancas”, ou seja, aquelas em que não existe cobertura de redes fixas de capacidade muito elevada e que deverá ser objeto de um concurso público ainda durante o ano de 2022.

- iv. **Pontos de acesso sem fios de áreas reduzidas:** a implantação e operação de pontos de acesso sem fios de áreas reduzidas (que respeitem as características físicas e técnicas previstas em atos de execução da Comissão Europeia) devem ficar isentas de quaisquer atos de licenciamento, autorização ou comunicação prévia à ANACOM, salvo quando

implantadas em edifícios ou locais com valor arquitetónico, histórico ou natural protegido ou por razões de segurança pública.

Para além da revogação da anterior Lei das Comunicações Eletrónicas, a transposição do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas implicou a alteração de algum diploma?

Sim. Além da Nova Lei das Comunicações Eletrónicas, a transposição do CECE implicou também alterações noutros diplomas, nomeadamente:

- i. Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto (lei da privacidade no setor das comunicações eletrónicas);
- ii. Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro (regime-quadro das contraordenações no setor das comunicações eletrónicas);
- iii. Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho (regime das redes e estações de radiocomunicações); e
- iv. Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro (regime dos contratos celebrados à distância e contratos celebrados fora do estabelecimento comercial).

A Nova Lei das Comunicações Eletrónicas terá algum impacto nos atos e regulamentos da ANACOM emitidos ao abrigo do regime anterior?

Com a Nova Lei das Comunicações Eletrónicas, a ANACOM mantém a sua competência para aprovar os regulamentos necessários à execução do novo diploma. Até que sejam substituídos ou revogados, mantêm-se em vigor todos os regulamentos e atos da ANACOM que, tendo sido adotados ao abrigo da anterior Lei das Comunicações Eletrónicas, sejam compatíveis com a Nova Lei das Comunicações Eletrónicas. Em especial, é de destacar que a ANACOM deverá regulamentar o dever de comunicação prévia e aprovar, tendo também em conta as orientações publicadas pelo ORECE (documento [BoR \(19\) 259](#), publicado em 6 de dezembro de 2019), os modelos apropriados a essas comunicações. Até lá, mantêm-se em vigor os modelos aprovados ao abrigo do Regulamento n.º 6/2018, de 5 de janeiro, da ANACOM.

Quando é que a Nova Lei das Comunicações Eletrónicas entra em vigor?

Nem todas as normas da Nova Lei das Comunicações Eletrónicas entrarão em vigor simultaneamente. Com efeito, regra geral, as normas da Nova Lei das Comunicações Eletrónicas entrarão em vigor 90 dias após a sua publicação (i.e. a 14 de novembro de 2022). Existem, porém, casos em que assim não é, designadamente:

- i. Regras sobre limitações aos encargos exigidos em caso de denúncia do contrato, que entrarão em vigor 60 dias após a entrada em vigor da Nova Lei das Comunicações Eletrónicas (i.e. a 13 de janeiro de 2023);
- ii. Regras relativas a comunicações de emergência e número único europeu de emergência, que vigorarão a partir do momento da abertura ao público de cada meio de acesso aos serviços de emergência por parte das autoridades nacionais competentes; ou
- iii. Regras em matéria de segurança das redes e serviços, incluindo requisitos adicionais e regime de assistência e cooperação com a Equipa de Resposta a Incidentes de Segurança Informática Nacional, as quais entraram em vigor no dia seguinte ao da

respetiva publicação (i.e. a 17 de agosto de 2022).

De resto, existem ainda alguns exemplos de tópicos em que a Nova Lei das Comunicações não é clara quanto ao respetivo momento de entrada em vigor, como seja o regime de disponibilização do resumo do contrato. Este tópico exige, por esta razão, especial atenção.

Por fim, notamos ainda que não é linear a aplicação da Nova Lei das Comunicações Eletrónicas aos contratos com utilizadores finais celebrados antes da entrada em vigor daquela.

Abordamos esta questão em maior detalhe no [texto relativo aos direitos dos utilizadores finais](#).

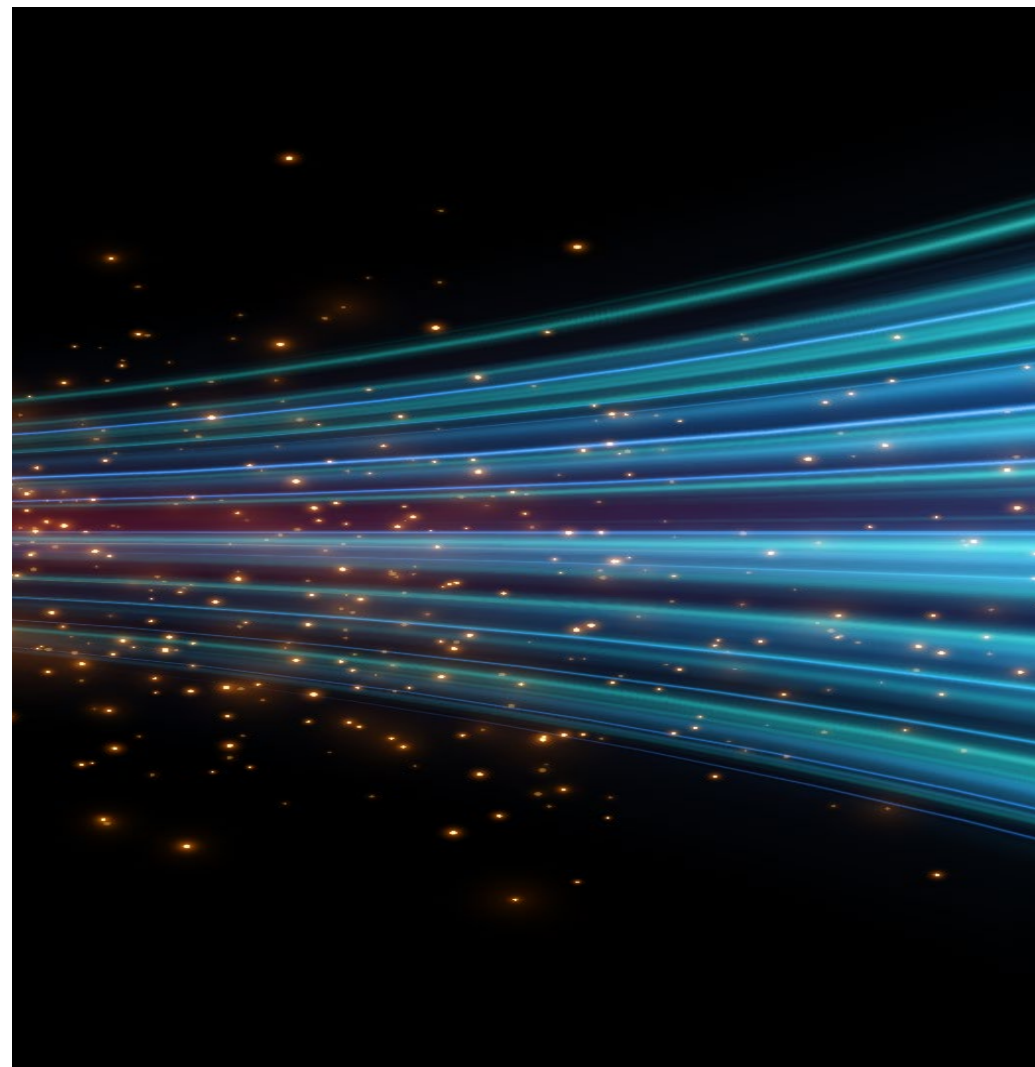
Key takeaways

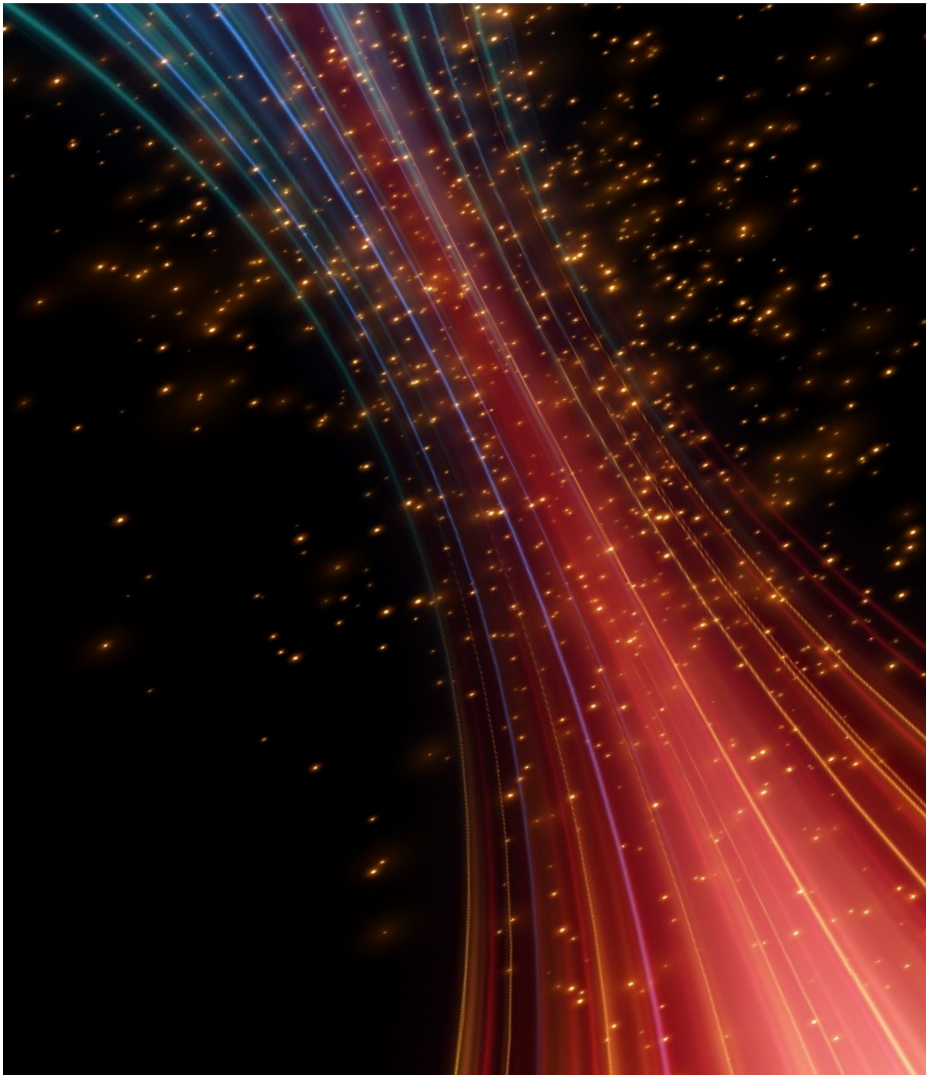
A Nova Lei das Comunicações Eletrónicas assegura a transposição (atrasada já desde final de 2020) do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas para o ordenamento jurídico nacional. Substituindo uma lei com perto de 20 anos de vigência (a Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro), a Nova Lei das Comunicações Eletrónicas, pese embora não altere os pilares estruturais da regulação sectorial (que

continua a assentar, grosso modo, nos mesmos institutos e regimes), traz inovações assinaláveis e que devem ser analisadas com particular atenção. Desde logo, é de notar o aumento das categorias de serviços sujeitas às suas normas, como os serviços de acesso à Internet e os serviços de comunicações interpessoais, baseados e independentes de número.

As regras da Nova Lei das Comunicações Eletrónicas entram em vigor em diferentes momentos, trazendo assim uma complexidade acrescida no tema. Com efeito, se a generalidade das normas vigorará a partir de 14 de novembro de 2022, algumas regras entraram já em vigor no dia 17 de agosto, havendo ainda aquelas que vigorarão a partir de 13 de janeiro de 2023.

Por fim, há que salientar ainda que a transposição do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas acarretou também a alteração de diversos outros diplomas com interesse para o setor, nomeadamente uma revisão substancial do regime de responsabilidade pela prática de contraordenações.





— 02 —

O que muda?

Nova Lei das Comunicações Eletrônicas

Autorização Geral e
Direitos e Obrigações
dos Operadores

Autorização Geral e Direitos e Obrigações dos Operadores

Este texto visa destacar alguns dos principais aspetos da Nova Lei das Comunicações Eletrónicas respeitantes ao regime da autorização geral, bem como aos direitos e às obrigações das empresas que oferecem redes ou serviços de comunicação eletrónicas, tal como previsto nos seus artigos 16.º a 30.º.

Que entidades se encontram sujeitas ao dever de comunicação prévia de início de atividade?

Estão sujeitas ao dever de comunicação prévia de início de atividade todas as empresas que pretendam oferecer redes públicas de comunicações eletrónicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público (artigo 17.º/1).

Além das empresas não sujeitas ao regime de autorização geral, este dever também não é aplicável às empresas que pretendam oferecer serviços de comunicações eletrónicas não acessíveis ao público. Ademais, a ANACOM poderá, por regulamento, isentar do cumprimento deste dever as empresas que ofereçam determinados tipos de redes públicas de comunicações eletrónicas e de

serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público (artigo 18.º).

Que informação deve ser incluída na comunicação de início de atividade à ARN?

A comunicação de início de atividade deve incluir:

- a declaração da intenção de iniciar a atividade;
- os elementos de identificação da empresa e o endereço do seu sítio na Internet associado à oferta de redes públicas de comunicações eletrónicas e de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público;
- os contactos para comunicações e notificações, incluindo obrigatoriamente um endereço de correio eletrónico;
- a descrição sucinta da rede ou do serviço cuja oferta pretendem iniciar;
- a data prevista para o início de atividade.

Compete à ANACOM regulamentar o dever de comunicação prévia e aprovar, tendo também em conta as orientações publicadas pelo ORECE (documento [BoR \(19\) 259](#), publicado em 6 de dezembro de 2019), os

modelos para as comunicações devidas, mantendo-se até lá vigentes os modelos aprovados ao abrigo do Regulamento n.º 6/2016, de 5 de janeiro, da ANACOM.

Quais são os direitos das empresas que oferecem redes ou serviços de comunicações eletrónicas?

Constituem direitos das empresas que oferecem redes ou serviços de comunicações eletrónicas (acessíveis ou não ao público) os de (artigo 20.º/1):

- requerer a constituição de direitos de passagem;
- utilizar o espectro de radiofrequências para a oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas;
- requerer a utilização de recursos de numeração; e
- negociar entre si acordos sobre modalidades técnicas e comerciais de acesso ou interligação.

Adicionalmente, as empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público beneficiam ainda dos direitos de (artigo 20.º/2):

- negociar a interligação e obter o acesso ou a interligação de outras empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público; e
- oferecer alguma das prestações do serviço universal ou cobrir diferentes zonas do território nacional.

A que condições gerais e específicas pode ficar sujeita a atividade das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas?

No essencial, as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas podem ser sujeitas às *condições gerais* já previstas ao abrigo da anterior Lei das Comunicações Eletrónicas, nomeadamente (artigo 27.º/1):

- obrigações de acesso (que não a título de obrigação específica);
- obrigações de interligação de redes e interoperabilidade de serviços;
- obrigações em matéria de tratamento de dados pessoais e da proteção da privacidade

- no setor das comunicações eletrônicas;
- iv. obrigações sobre segurança e integridade das redes públicas de comunicações eletrônicas, nomeadamente nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 31/2017, de 22 de março;
- v. obrigações de instalação e disponibilização de sistemas de interceção legal às autoridades nacionais e fornecimento dos meios de decifragem sempre que ofereçam essas facilidades;
- vi. condições de utilização do espectro de radiofrequências para serviços de comunicações eletrônicas;
- vii. condições de utilização para garantir as comunicações entre os serviços de emergência, as autoridades competentes e os agentes de proteção civil com o público em geral; ou

- viii. obrigação de prestação de informações, designadamente em cumprimento dos deveres de comunicação legalmente previstos.

Estas condições gerais não são aplicáveis às empresas que não estejam sujeitas ao regime da autorização geral.

Para além destas condições gerais, as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrônicas poderão ainda ser sujeitas a *condições específicas*, em matéria de acesso e interligação, de controlos nos mercados retalhistas e de serviço universal (artigo 28.º), em linha com a anterior Lei das Comunicações Eletrônicas.

Por se tratar de uma novidade da Nova Lei das Comunicações Eletrônicas, saliente-se que as empresas que ofereçam serviços de comunicações interpessoais

independentes de número poderão, em certos casos, ser sujeitas a obrigações de acesso e interligação, conforme melhor detalhado no nosso texto relativo ao [regime aplicável aos serviços de comunicações interpessoais](#).

Em que termos podem ser alterados os direitos e as obrigações das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrônicas?

Este regime não sofreu alterações significativas com a Nova Lei das Comunicações Eletrônicas. Assim, os direitos e as obrigações das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrônicas, incluindo em matéria de utilização do espectro de radiofrequências e de recursos de numeração, poderão

ser alterados em casos objetivamente justificados, respeitando o princípio da proporcionalidade, por lei, regulamento ou ato administrativo (artigo 21.º/1). Regra geral, estas alterações estão sujeitas ao regime de consulta pública, salvo em caso de alterações pouco significativas, que não afetem a natureza substancial dos direitos de utilização, designadamente não criando vantagens comparativas, e desde que verificada a concordância dos respetivos titulares.

Em que termos podem ser restringidos ou revogados os direitos de utilização do espectro de radiofrequências e de recursos de numeração?

Aos titulares destes direitos é conferida a garantia geral de irrestringibilidade e



irrevogabilidade dos mesmos antes do termo do respetivo prazo de validade (artigo 22.º/1). Em certas circunstâncias, porém, a lei admite a sua restrição ou revogação antes desse momento:

- i. existindo o consentimento do respetivo titular;
- ii. perante casos justificados, em conformidade com as condições associadas aos respetivos títulos;
- iii. para garantir a utilização efetiva e eficiente dos recursos de numeração ou do espectro de radiofrequências; e
- iv. para garantir as medidas técnicas de execução adotadas nos termos do artigo 4.º da Decisão n.º 676/2002/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março, relativa a um quadro regulamentar para a política do espectro de radiofrequências na Comunidade Europeia (artigo 22.º/2).

Nos dois últimos casos, a restrição ou revogação dos direitos de utilização depende da existência de um procedimento previamente estabelecido e claramente definido, não discriminatório e que observe o princípio da proporcionalidade. De resto, não havendo consentimento do titular do direito, é exigível a aplicação do procedimento de consulta pública (artigo 22.º/3).

A restrição ou revogação dos direitos de utilização dá lugar a compensação, total ou parcial (a apurar pela ANACOM), pelos encargos ou danos especiais e anormais sofridos pelos

seus titulares, aplicando-se o regime da indemnização pelo sacrifício em sede de responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas (artigo 22.º/4). No fundo, retoma-se aqui o regime que, de certa forma, já resultava do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, embora o mesmo tenha sido alterado especificamente neste ponto, para tornar o regime mais claro.

Em que termos é que o direito de passagem pode ser exercido?

Em geral, as empresas que oferecem redes públicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, gozam do direito de (artigo 23.º/1):

- i. requerer a expropriação e a constituição de servidões administrativas necessárias à instalação, proteção e conservação dos respetivos sistemas, equipamentos e demais recursos; e de
- ii. utilizar o domínio público, em condições de igualdade, para a implantação, passagem ou atravessamento, necessários à instalação de sistemas, equipamentos e demais recursos.

As empresas que oferecem redes não públicas de comunicações eletrónicas e serviços de comunicações eletrónicas não acessíveis ao público apenas gozam do direito de requerer a utilização do domínio público para instalação de sistemas, equipamentos

e demais recursos (artigo 23.º/2). Tal como na anterior Lei das Comunicações Eletrónicas, mantém-se a regra de que os direitos de passagem não podem ser restringidos ou revogados antes do termo do respetivo prazo de validade, exceto com o consentimento do titular ou em casos justificados. Nestes casos, o titular tem direito a receber uma compensação nos termos previstos para a revogação e restrição de direitos de utilização, nos termos já referidos atrás.

Quais as regras gerais em termos de colocalização e partilha?

Nos casos em que as empresas que oferecem redes públicas e serviços acessíveis ao público de comunicações eletrónicas tenham exercido direitos de passagem, devem promover entre si a celebração de acordos com vista à colocalização e à partilha dos elementos de rede e dos recursos conexos instalados ou a instalar, cujos termos e subseqüentes alterações devem ser comunicados à ANACOM (artigo 24.º). A ANACOM mantém a competência para determinar, incluindo normas de repartição de custos, a colocalização e a partilha de elementos por razões relacionadas com a proteção do ambiente, da saúde pública ou da segurança pública ou para satisfazer objetivos do ordenamento do território e defesa da paisagem urbana e rural.

Estas competências acrescem a outros poderes da ANACOM para a imposição de acesso a infraestruturas e a *roaming* localizado que analisamos noutros textos específicos sobre a Nova Lei das Comunicações Eletrónicas.

Key Takeaways

A Nova Lei das Comunicações Eletrónicas não introduz alterações significativas no regime de autorização geral, no dever de comunicação prévia, e nos direitos e condições gerais aplicáveis às empresas que oferecem redes ou serviços de comunicação eletrónicas. Todavia, o novo regime torna mais clara a sua aplicação em relação aos OTTs e a empresas que pretendam oferecer serviços de comunicações eletrónicas não acessíveis ao público, ficando, contudo, por perceber de que forma a ANACOM irá exercer supervisão e regulação sobre estas entidades. No demais, e em especial no que respeita às condições gerais e específicas aplicáveis à atividade das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas, bem como aos seus direitos e obrigações e o regime da sua alteração, restrição ou revogação, não existem alterações materiais significativas a assinalar nesta Nova Lei das Comunicações Eletrónicas, mas sim um esforço de concretização e de clarificação das regras aplicáveis.



— 03 —

O que muda?

Nova Lei das Comunicações Eletrónicas

Direitos dos
Utilizadores finais

Direitos dos Utilizadores finais

Este texto visa destacar algumas das principais regras da Nova Lei das Comunicações Eletrónicas respeitantes aos direitos dos utilizadores finais, tal como previsto nos seus artigos 110.º a 146.º.

Que empresas estão sujeitas a estas regras?

Todas as empresas que oferecem redes ou serviços de comunicações eletrónicas estão sujeitas às regras da Nova Lei das Comunicações Eletrónicas respeitantes aos direitos dos utilizadores finais, incluindo os OTTs. Apenas se admitem algumas isenções para microempresas que oferecem serviços de comunicações interpessoais independentes de números (artigo 110.º).

Quem beneficia com estas regras?

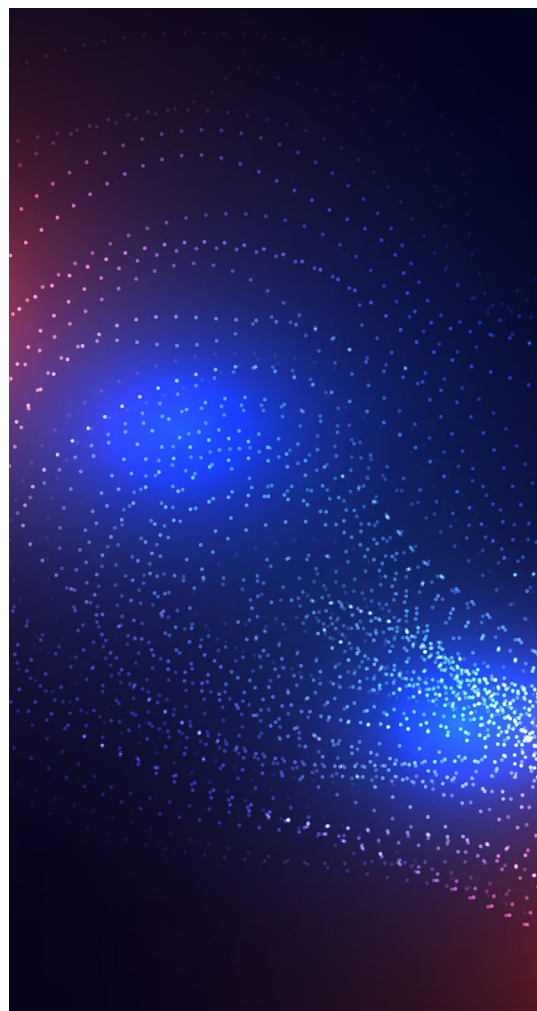
Na senda do CECE, além dos utilizadores finais que sejam consumidores, beneficiam também destas regras as microempresas, pequenas empresas ou organizações sem fins lucrativos, embora se admita, em determinados casos, a renúncia

expressa à totalidade ou a parte dessas disposições. A pertinência desta novidade está, pois, por avaliar face às futuras práticas de mercado.

Quais os principais direitos dos utilizadores finais?

Todos os utilizadores finais têm, entre outros, os seguintes direitos (artigo 113.º):

- dispor de informação escrita sobre os termos e condições de acesso e utilização dos serviços;
- ser informado, com a antecedência mínima de 15 dias, da cessação da oferta de um serviço;
- dispor de informação sobre a qualidade dos serviços prestados;
- receber informação sobre a faturação dos serviços prestados, nomeadamente sobre os custos de instalação e sobre o término do período de fidelização;
- proteção acrescida para casos de não autorização/contratação expressa (ex. "wap billing");
- ter acesso a ferramentas de comparação de preços e outras condições;
- ter uma redução imediata e proporcional da mensalidade em casos de suspensão dos serviços



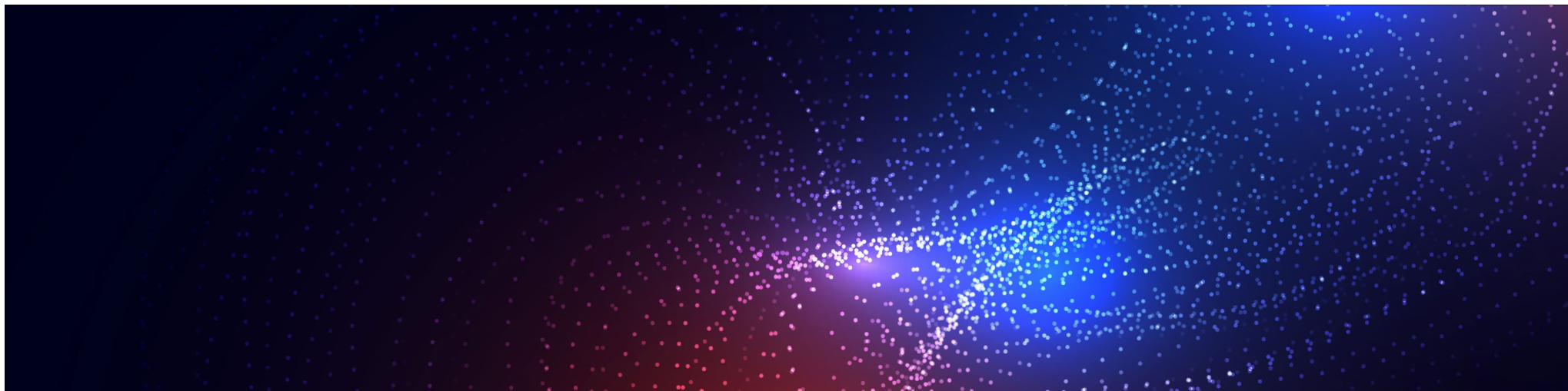
- por períodos iguais ou superiores a 24h consecutivas, sem prejuízo de eventuais compensações;
- viii. aceder aos serviços contratados de forma contínua, devendo ter informação sobre a suspensão do serviço; e
- ix. dispor de portabilidade de números.

Adicionalmente, os utilizadores finais que sejam consumidores têm ainda os seguintes direitos:

- celebrar contratos com as especificações previstas na lei;
- tetos máximos para compensações por violação de períodos de fidelização; e
- resolver o contrato em caso de discrepância entre o desempenho real dos serviços e o indicado no contrato.

Foram introduzidas novas regras de não discriminação?

Sim. Designadamente, a Nova Lei das Comunicações Eletrónicas interdita a diferenciação de requisitos ou condições de utilização ou acesso em razão da nacionalidade, residência ou local de estabelecimento, exceto quando seja objetivamente justificado, como por custos e riscos (artigo 111.º). Todavia,



a consagração deste princípio pode abrir uma discussão sobre a articulação com as regras de bloqueio geográfico e, bem assim, sobre o que poder ser entendido como “objetivamente justificado”.

Quais as principais novidades em matéria de contratação?

O pesado regime de prestação de informações pré-contratuais e da própria contratualização de serviços que resultava da anterior Lei das Comunicações Eletrónicas é reforçado na nova lei (artigos 116.º, 120.º e 121.º). É de salientar, em particular, a formalização e densificação da obrigação de adoção

e disponibilização do modelo de resumo do contrato previsto no Regulamento de Execução (UE) 2019/2243 da Comissão, de 17 de dezembro (artigo 120.º/6). Em termos de contratação à distância, eliminou-se a exceção relativa a contratações por contacto telefónico do próprio consumidor, ficando assim a dúvida sobre como tratar estas situações. Além disto, ao prever que as *“informações [prestadas] tornam-se parte integrante do contrato e não podem ser alteradas sem o acordo expresso das partes”* (artigo 120.º/10), revela-se incerto que termos contratuais poderão ser revistos sem o acordo das partes. Por fim, nas hipóteses de contratação à distância em que seja tecnicamente inviável facultar de imediato o resumo

do contrato ao consumidor final (artigo 120.º/9), não resulta claro em que momento o contrato entra em vigor, atendendo aqui ao previsto no artigo 120.º/12.

Quais as principais novidades em matéria de *bundles*?

Quando o pacote de serviços incluir, pelo menos, um serviço de acesso à Internet ou um serviço de comunicações interpersonais com base em números acessível ao público, todos os serviços desse pacote beneficiam de proteção acrescida, nomeadamente em termos de transparência de informação, resumo do contrato e regras sobre prestação dos serviços (artigo 114.º).

Além disso, o direito de resolução de qualquer serviço do pacote antes do termo do período de fidelização é extensível a todos os demais serviços. Por fim, impõem-se restrições ao prolongamento do período de fidelização inicial do contrato em caso de subscrição de serviços suplementares ou de equipamento terminal, embora a amplitude de aplicação destas regras não seja clara.

O regime dos mecanismos de controlo de utilização da Internet conheceu alterações relevantes?

Sim. O direito a “alertas gratuitos” perante alterações aos padrões de consumo normais, já previsto na anterior Lei das Comunicações

Elétronicas, foi reforçado com o direito a *"informações atempadas sobre o nível de consumo dos serviços incluídos no plano tarifário do utilizador final"* (artigo 123.º).

Quais os traços gerais essenciais do novo regime de indisponibilidade de serviço?

Prevê-se uma redução proporcional da fatura em casos de indisponibilidade de serviço não imputável ao consumidor por períodos >24h, independentemente da sua solicitação. Caso a indisponibilidade se mantenha por >15 dias, o utilizador final tem direito a resolver o contrato sem qualquer custo (artigo 129.º). De salientar que o novo regime parece "responsabilizar" diretamente os operadores por atos fora do seu controlo, como sejam situações de força maior.

E quanto ao novo regime especial para o incumprimento dos níveis de serviço?

Em geral, qualquer discrepância significativa, continuada ou recorrente entre o desempenho real dos serviços de comunicações eletrónicas pode ser considerada

como base suficiente para resolver o contrato sem qualquer custo (artigo 130.º).

Que alterações relativas ao titular do contrato poderão conferir ao consumidor um direito de resolução sem encargos?

Na senda da discussão havida no Parlamento, os consumidores podem resolver os contratos em encargos em caso de (artigo 136.º):

- alteração de forma permanente do local da residência sem que o operador possa assegurar o serviço nas mesmas condições na nova morada;
- emigração para país terceiro, embora a lei exija que tal seja imprevisível;
- desemprego por despedimento não imputável e que implique perda do rendimento mensal disponível; e
- incapacidade para o trabalho, permanente ou temporária (superior a 60 dias), que implique perda do rendimento mensal disponível.

Pese embora a bondade das soluções legislativas, a vacuidade dos conceitos utilizados certamente irá gerar diversas discussões.

Que situações poderão determinar a suspensão ou caducidade dos contratos sem encargos para o titular?

Além do previsto para a resolução do contrato, o contrato fica suspenso em caso de (artigo 137.º):

- perda do local onde os serviços são prestados;
- alteração de residência para fora do território nacional;
- ausência da residência motivada por cumprimento de pena de prisão, doença prolongada, estado de dependência de cuidados prestados ou a prestar por terceira pessoa; ou
- situação de desemprego ou baixa médica.

De notar que a suspensão que se prolongar por mais de 180 dias origina a caducidade do contrato.

Podem as empresas alterar as condições contratuais sem que tal confira um direito de resolução sem encargos?

Sim, embora em condições que suscitem diversas interrogações práticas, a saber, em traços gerais (artigo 135.º):

- sejam exclusivamente em

- benefício do utilizador final;
 - não tenham "efeito negativo" no utilizador final; ou
 - decorram diretamente da aplicação de ato legislativo.
- Como já decorria da anterior Lei das Comunicações Eletrónicas, o ónus da prova destes elementos pesa sobre a empresa que pretende alterar as condições contratuais.

O que sobressai no novo regime de fidelizações?

Apesar das mais diversas críticas, o legislador optou, por certa forma, por uma política de continuidade do regime anterior, embora tenha criado novas problemáticas, em especial nos temas de prolongamentos de fidelizações e refidelizações (introduzindo agora os conceitos de fidelização inicial e subsequente). Assim, mantém-se a possibilidade de os períodos de fidelização atingirem 24 meses de duração (artigo 131.º), continuando a ratio do regime a assentar na atribuição, por parte da empresa, de contrapartidas, devidamente identificadas e quantificadas no contrato, associadas:

- à subsídioção de equipamentos terminais;
- à instalação do serviço, quando aplicável;

- iii. à ativação do serviço; ou
- iv. a outras condições promocionais.

Os termos do cálculo da compensação em caso de denúncia do contrato por iniciativa do consumidor permanecem iguais?

Não. O regime apresenta várias e importantes novidades de contornos e impactos incertos, com destaque para a previsão de que os encargos não podem exceder o menor dos seguintes valores (artigo 136.º/4):

- i. a vantagem conferida ao consumidor, como tal identificada e quantificada no contrato celebrado, de forma proporcional ao remanescente do período de fidelização; ou
- ii. uma percentagem das mensalidades vincendas, variável consoante exista período de fidelização inicial ou subsequente, que varia, respetivamente, entre o máximo de 50% ou de 30%.

Mantém-se ainda a regra (artigo 136.º/6) de que as empresas devem conservar as gravações telefónicas geradas com os respetivos clientes, embora limitadas à figura da denúncia e pelo prazo de prescrição e caducidade das obrigações

resultantes dos contratos. Além da má técnica legislativa, estas regras levantam muitas dúvidas.

O desbloqueamento de equipamentos terminais continua a seguir o regime do Decreto-Lei n.º 56/2010, de 1 de junho?

Não. A Nova Lei das Comunicações Eletrónicas incorpora este regime, onde se mantém, por exemplo, a proibição de cobrança de valores no final do período de fidelização, bem como as % de cobrança-limite durante este período, mas são introduzidos diversos outros aspetos inovadores. Afigura-se, no entanto, problemática a concatenação com o regime, não expressamente revogado, do Decreto-Lei n.º 56/2010, de 1 de junho.

O novo regime relativo aos direitos dos utilizadores finais aplica-se apenas aos contratos celebrados após a entrada em vigor da Nova Lei das Comunicações Eletrónicas, ou também se aplicam aos contratos já celebrados?

Por regra, o novo regime aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua entrada em vigor, salvo os casos expressamente

previstos como de aplicação imediata, tais como (artigo 9.º da parte preambular):

- i. o regime de disponibilização do resumo do contrato;
- ii. normas de proteção dos utilizadores finais relativas ao término do período de fidelização;
- iii. faturação de chamadas gratuitas; matéria de privacidade quanto a todos os elementos relativos ao utilizador final após pagamento de dívidas;
- iv. regras de indisponibilidade de serviço;
- v. alterações relativas ao titular do contrato;
- vi. limitações aos encargos exigidos em caso de denúncia do contrato durante período de fidelização subsequente sem alteração do lacete local; e
- vii. normas de suspensão e caducidade dos contratos.

- ii. execução do contrato; e
- iii. cessação do mesmo.

Introduzem-se novas especificidades sobre pacotes de serviços e é reforçado o tema da denúncia do contrato, com limitações relevantes em termos de atribuição de compensações pela violação de períodos de fidelização. Além disso, são instituídas novas regras relativas ao desempenho de serviços e a alterações ao contrato que podem conduzir à cessação dos contratos sem encargos.

Sem dúvida que o regime dos utilizadores finais é um dos mais importantes da Nova Lei das Comunicações Eletrónicas e mostra uma cada vez maior tendência para que o principal fundamento da regulação seja, efetivamente, a proteção dos utilizadores.

Key takeaways

Nesta senda do CECE, a Nova Lei das Comunicações Eletrónicas dedica importante atenção aos direitos dos utilizadores finais, reforçando substancialmente o regime nas três dimensões típicas:

- i. pré-contratação e contratação de serviços;



— 04 —

O que muda?

Nova Lei das Comunicações Eletrônicas

Espectro de
radiofrequências

Espetro de radiofrequências

Este texto visa aludir ao regime aplicável ao espectro de radiofrequências, tal como previsto na Nova Lei das Comunicações Eletrónicas, em especial nos seus artigos 31.º a 49.º.

Em concreto, serão destacados os principais contrastes, por referência ao regime previsto na anterior Lei das Comunicações Eletrónicas.

Que princípios orientam a ANACOM em matéria de gestão de espectro?

A semelhança do regime previsto na anterior Lei das Comunicações Eletrónicas, a ANACOM, enquanto autoridade reguladora nacional, é a entidade competente para assegurar uma gestão eficiente do espectro de radiofrequências, tendo em conta o seu valor social, cultural e económico e o facto de pertencer ao domínio

público do Estado (artigo 32.º/1).

Nesses termos, a Nova Lei das Comunicações Eletrónicas atribui à ANACOM os poderes necessários para, entre outros,

- i. assegurar a cobertura de banda larga sem fios, de elevada qualidade e velocidade, do território nacional e da população, bem como dos principais eixos nacionais de transporte;
- ii. garantir a previsibilidade e a coerência na atribuição, renovação,

alteração, restrição e revogação de direitos de utilização do espectro de radiofrequências, a fim de promover investimentos a longo prazo;

- iii. assegurar a prevenção de interferências prejudiciais, nacionais ou transnacionais, adotando medidas preventivas e corretivas adequadas para esse efeito; e, numa novidade da Nova Lei das Comunicações Eletrónicas;



- iv. promover a utilização partilhada do espectro de radiofrequências, em conformidade com o Direito da Concorrência.

Que alterações foram introduzidas ao leque de poderes da ANACOM em matéria de gestão de espectro?

Em termos gerais, a ANACOM mantém uma parte significativa dos poderes que já tinha ao abrigo da anterior Lei das Comunicações Eletrónicas, como os de atribuir, alterar ou renovar direitos de utilização e os de autorizar a transmissão e locação dos direitos de utilização. Todavia, a Nova Lei das Comunicações Eletrónicas opera alterações importantes em alguns aspetos mais específicos, quer ampliando, quer reduzindo os poderes da ANACOM. Assim, se a ANACOM vê serem-lhe atribuídos alguns novos poderes (desde logo, para promover a utilização partilhada de espectro, incluindo infraestruturas passivas e ativas, e para assegurar a caducidade simultânea de direitos de utilização atribuídos), por outro lado, o Regulador perde alguns dos poderes de que gozava ao abrigo do anterior regime (desde logo, ao abrigo da Nova Lei das Comunicações Eletrónicas, todos os regulamentos respeitantes a procedimentos de seleção concorrencial ou por comparação para atribuição de direitos de utilização de frequências devem ser aprovados pelo membro

do Governo responsável pela área das comunicações).

De resto, a Nova Lei das Comunicações Eletrónicas, seguindo de muito perto o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas, prevê expressamente a intervenção de outras autoridades competentes na regulação sectorial, nomeadamente em matéria de direitos dos utilizadores finais, o que é também um ponto digno de destaque.

Quais as condições aplicáveis à utilização do espectro de radiofrequências?

Em geral, a utilização do espectro de radiofrequências para a oferta de redes ou serviços de comunicações eletrónicas está sujeita às condições previstas para a autorização geral (artigo 36.º/1). Remetemos, neste ponto, para o nosso [texto relativo ao regime da autorização geral](#).

Quais os regimes de atribuição de direitos de utilização do espectro de radiofrequências?

A Nova Lei das Comunicações Eletrónicas mantém os dois regimes de atribuição de direitos de utilização de frequências já previstos na anterior Lei das Comunicações Eletrónicas, aplicáveis ao espectro de utilização condicionada, nos termos do

Quadro Nacional de Atribuição de Frequências.

Assim, os direitos de utilização podem ser atribuídos (artigo 37.º/1 e 2):

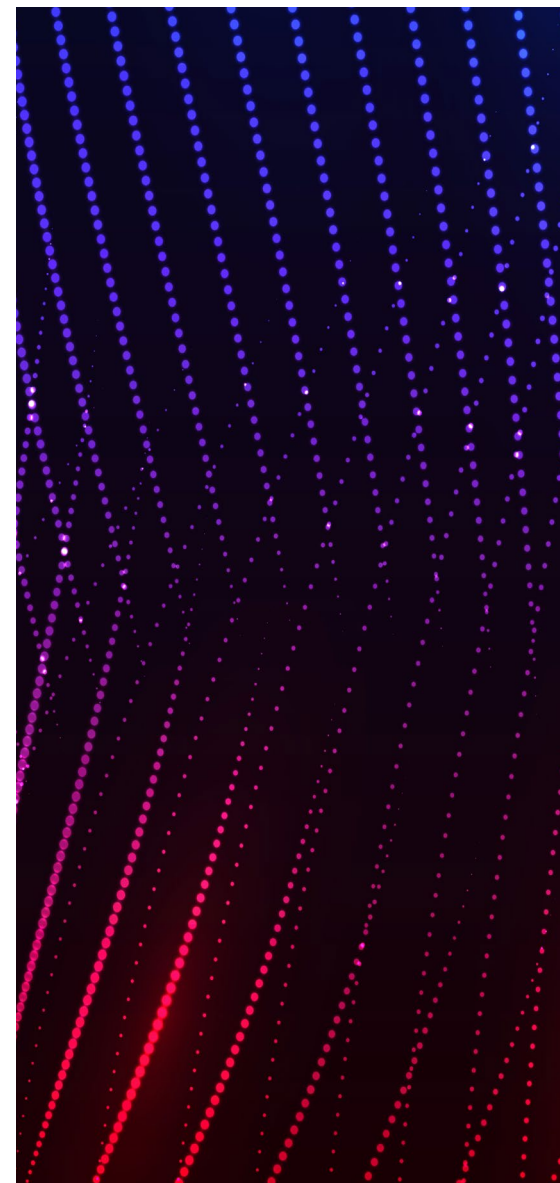
- i. em acessibilidade plena, mediante pedido instruído com informações destinadas à avaliação da atribuição do direito de utilização; ou
- ii. através de procedimento de seleção concorrencial ou por comparação, devendo estes mecanismos ser abertos, objetivos, transparentes, proporcionais e não discriminatórios.

Quais são as condições associadas aos direitos de utilização?

As condições associadas aos direitos de utilização devem ser definidas pela ANACOM, que também estabelece os critérios de avaliação do cumprimento das mesmas. Estas condições deverão ser proporcionais, transparentes e não discriminatórias e poderão consistir, por exemplo:

- i. em exigências de cobertura e de qualidade do serviço;
- ii. no estabelecimento de durações máximas dos direitos; ou
- iii. em obrigações para a utilização experimental de espectro.

Em geral, este regime mantém-se, assim, semelhante ao anteriormente vigente. Merece, todavia, destaque a novidade de a ANACOM poder impor, enquanto condição associada a



direitos de utilização, obrigações para agrupar ou partilhar espectro ou para conceder acesso ao espectro a outros utilizadores em áreas específicas ou a nível nacional.

Qual o regime aplicável à renovação dos direitos de utilização?

As regras relativas à renovação dos direitos de utilização sofreram alterações significativas na Nova Lei das Comunicações Eletrónicas. Enquanto na anterior Lei das Comunicações Eletrónicas a renovação dependia exclusivamente da iniciativa do titular dos direitos, a nova lei atribui à ANACOM a possibilidade de, por sua própria iniciativa, avaliar a necessidade de renovação. A renovação dos direitos poderá também partir da iniciativa do titular dos mesmos, que deverá requerê-lo à ANACOM com uma antecedência mínima de 18 meses e máxima de cinco anos relativamente ao termo do prazo de validade, o que difere da antecedência mínima de um ano prevista na anterior Lei das Comunicações Eletrónicas. A ANACOM deverá dar resposta ao pedido apresentado no prazo máximo de seis meses seguidos, contados desde a sua receção. Em qualquer caso, o regime aplicável à renovação dos direitos não é inteiramente claro, podendo agora a ANACOM procurar renovar os direitos de forma a assegurar uma

caducidade simultânea dos direitos de diferentes ou dos mesmos titulares. De resto, é ainda de salientar que, no caso de direitos de utilização cujo número tenha sido limitado, os interessados deverão ter a oportunidade de se pronunciarem sobre a renovação dos mesmos, no âmbito de um procedimento de consulta pública (artigo 41.º).

Como se processa a transmissão e locação dos direitos de utilização?

O regime de transmissão e locação de direitos de utilização de frequências mantém-se idêntico ao previsto na anterior Lei das Comunicações Eletrónicas. Por regra, o titular de um direito de utilização de frequências, pretendendo transmitir ou locar esse direito, poderá fazê-lo, mediante pedido apresentado à ANACOM. Esta possibilidade apenas será interdita quando esses direitos tenham sido atribuídos

- a título gratuito; ou
- para a oferta de serviços de programas de rádio e de distribuição de serviços de programas televisivos e de rádio, no âmbito de procedimentos específicos, para o cumprimento de objetivos de interesse geral e com esses fundamentos a ANACOM tenha estabelecido a sua intransmissibilidade.

O pedido deverá ser submetido ao procedimento menos oneroso possível, devendo a ANACOM pronunciar-se sobre o mesmo no prazo de 45 dias úteis. Nessa avaliação, compete à ANACOM garantir que a transmissão ou a locação não provocam distorções de concorrência (artigo 44.º).

Que poderes tem a ANACOM em matéria de defesa da concorrência na utilização do espectro?

A Nova Lei das Comunicações Eletrónicas determina a obrigação da ANACOM de promover a concorrência efetiva e evitar distorções da concorrência no mercado interno, nos termos do artigo 44.º, que reflete, de modo fiel, um ponto de destaque do regime de espectro previsto no Código Europeu das Comunicações Eletrónicas. Neste sentido, a ANACOM vê agora robustecidos os seus poderes em matéria de gestão de espectro, podendo adotar ou propor a outras autoridades competentes medidas adequadas para evitar tais distorções, como

- limitar a quantidade de faixas do espectro para as quais são concedidos direitos de utilização ou associar condições a esses direitos;
- reservar parte de uma faixa ou de um grupo de faixas do espectro para atribuição a novos entrantes

- no mercado;
- recusar atribuir novos direitos de utilização ou autorizar novas utilizações do espectro em determinadas faixas, bem como associar condições à atribuição de novos direitos de utilização ou a novas utilizações do espectro de radiofrequências, incluindo a transmissão ou locação, para evitar distorções da concorrência provocadas pela atribuição, transmissão ou acumulação de direitos de utilização;
- proibir ou impor condições à transmissão de direitos de utilização, caso essa transmissão seja suscetível de prejudicar significativamente a concorrência e não esteja sujeita ao regime legal nacional ou da União Europeia de controlo de operações de concentração; ou
- alterar direitos de utilização, sempre que tal seja necessário para corrigir uma distorção da concorrência provocada pela transmissão ou acumulação de direitos de utilização.

Estas medidas deverão ter por base uma avaliação objetiva e prospetiva das condições de concorrência do mercado e da necessidade das medidas a adotar para manter ou alcançar uma concorrência efetiva, bem como dos efeitos prováveis das mesmas

nos investimentos atuais e futuros dos participantes no mercado, em especial na implantação de redes.

Qual o regime aplicável à utilização partilhada do espectro?

Uma outra novidade da Nova Lei das Comunicações Eletrónicas prende-se com a promoção da utilização partilhada do espectro de radiofrequências, definida pela Nova Lei das Comunicações Eletrónicas como *"o acesso por dois ou mais utilizadores às mesmas faixas do espectro de radiofrequências, no âmbito da autorização geral ou de direitos de utilização do espectro de radiofrequências, ou numa combinação destes, em*

conformidade com as condições de partilha associadas a esses direitos, incluindo ao abrigo de um acordo de partilha", cabendo à ANACOM "garantir a maximização da partilha do espectro de radiofrequências" (artigo 34.º/2/d). Este regime de partilha aplica-se não só ao espectro propriamente dito, mas também às infraestruturas passivas ou ativas que permitam ou suportem a sua utilização.

Embora a Nova Lei das Comunicações Eletrónicas o não refira expressamente, a utilização partilhada do espectro parece poder decorrer do impulso dos próprios titulares, que, dentro dos limites do Direito da Concorrência e respeitando as condições associadas aos direitos de utilização, podem promover entre

si acordos de partilha nesse âmbito. Por outro lado, tal configuração da utilização do espectro pode ainda ser determinada pela ANACOM, designadamente para assegurar a utilização efetiva e eficiente do espectro de radiofrequências, ou para promover a cobertura (artigo 39.º/5).

Key Takeaways

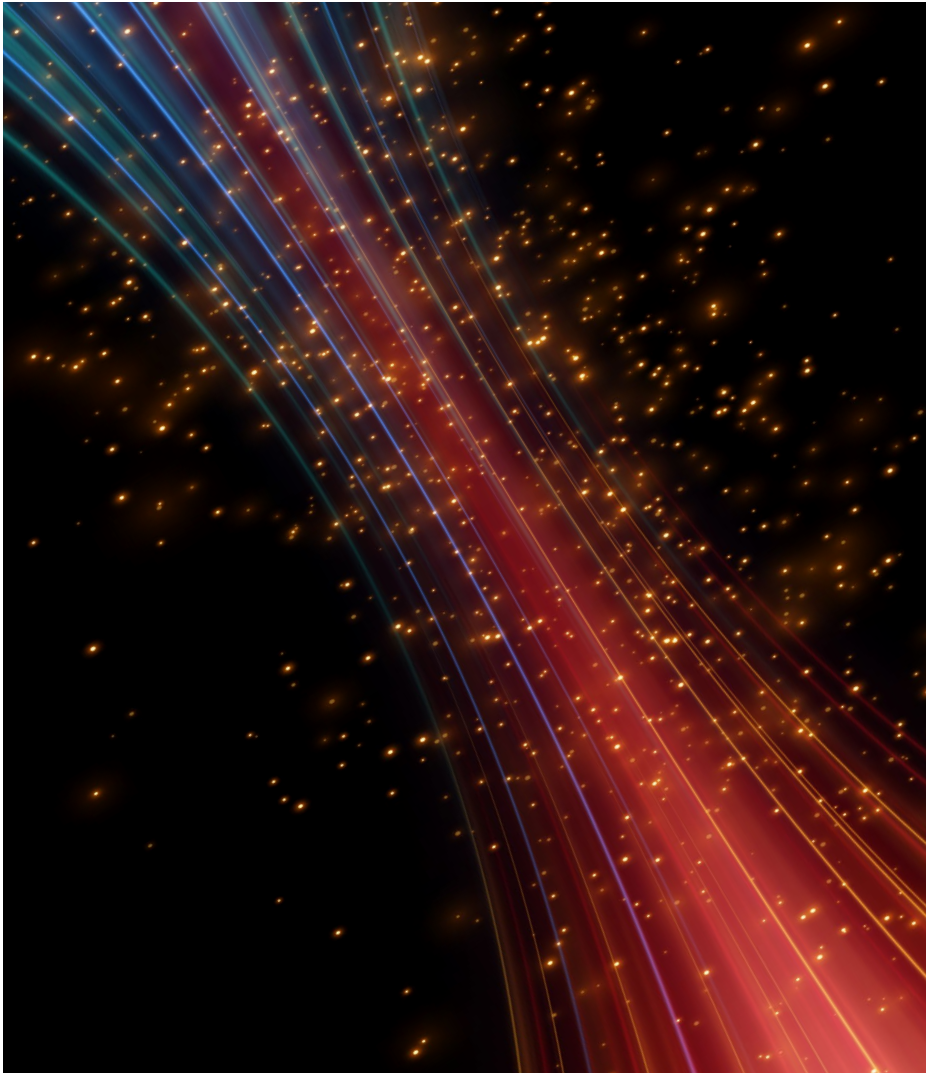
Embora as traves mestras do regime do espectro de radiofrequências se mantenham, a Nova Lei das Comunicações Eletrónicas introduz, ainda que só em alguns pontos específicos, alterações significativas a essas regras. As principais inovações estão relacionadas com os poderes e

atribuições da ANACOM, cujo papel é reforçado em algumas matérias (sobretudo em matéria de proteção da utilização competitiva do espectro) e retraído noutras.

É de destaque, também, a introdução do regime da utilização partilhada de espectro e das infraestruturas ativas e passivas que permitam ou suportem a sua utilização, reservando a Nova Lei das Comunicações Eletrónicas à ANACOM poderes para a impor.

Será interessante acompanhar a atuação da ANACOM nestas matérias, de forma a perceber se esta expansão dos seus poderes se concretizará num maior controlo das atividades dos operadores.





— 05 —

O que muda?

Nova Lei das Comunicações Eletrônicas

Serviços de Comunicações
Interpessoais

Serviços de Comunicações Interpessoais

Este texto visa dar a conhecer o regime aplicável aos operadores de comunicações interpessoais, abrangidos pela Nova Lei das Comunicações Eletrónicas.

O que são serviços de comunicações interpessoais?

- Enquadram-se nesta categoria os serviços que, cumulativamente:
- permitem a troca de informação direta, interpessoal e interativa (excluindo os serviços em que esta comunicação interpessoal e interativa é uma funcionalidade acessória menor, intrinsecamente associada a outro serviço – por exemplo, serviços de *chat* associados a jogos *online*);
 - através de redes comunicações eletrónicas;
 - entre um número limitado de pessoas;
 - podendo quem dá origem ou participa na comunicação escolher os seus destinatários; e
 - são oferecidos, em geral, mediante remuneração (quer por via direta, pelo pagamento de um preço, ou por via indireta, por intermédio de receitas publicitárias).

Que tipos de serviços de comunicações interpessoais estão definidos?

Serviços de comunicações interpessoais com base em números: estabelecem ligação ou permitem comunicação, através de recursos de numeração publicamente atribuídos (artigo 3.º/1/uu).

- Note-se que, conforme o Considerando 18 do CECE, a simples utilização de um número enquanto identificador não basta para, por si só, qualificar um serviço como serviço de comunicações interpessoais baseado em números. Este conceito de “*serviço de comunicações interpessoais com base em números*” refere-se especificamente a serviços em que
- o número assegura a conectividade ou a ligação ponto-a-ponto; ou que
 - permitem o contacto com os utilizadores titulares desse número.

A estes serviços passam a aplicar-se muitas das obrigações previstas para os serviços de comunicações eletrónicas tradicionais – desde logo, estão sujeitos ao regime da autorização geral (artigo 16.º/3) –, uma vez que beneficiam de recursos de numeração.

Serviços de comunicações interpessoais independentes de números: diferentemente, estes serviços não permitem estabelecer ligação ou comunicar com recursos de numeração publicamente

atribuídos (artigo 3.º/1/vv) – são os tipicamente denominados serviços *over-the-top* ou OTT, que passam agora a estar abrangidos por diversas regras resultantes da Nova Lei das Comunicações Eletrónicas.



Quais são as principais obrigações dos operadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público?

Com exceção das microempresas que apenas prestem serviços de comunicações interpessoais independentes de número (artigo 110.º/1), os operadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público devem:

- i. dar cumprimento aos direitos dos utilizadores finais (descritos em maior pormenor [no texto relativo aos direitos dos utilizadores finais](#));
- ii. disponibilizar mecanismos de controlo de utilização a consumidores, microempresas, pequenas empresas e organizações sem fins lucrativos, quando os serviços sejam faturados com base no tempo ou volumes de consumo (artigo 113.º/2/b);
- iii. publicar, de forma clara, atualizada, exhaustiva e transparente, os termos e condições aplicáveis aos seus serviços, bem como as informações referidas no Anexo I (artigo 116.º/1); e ainda
- iv. publicar, a pedido da ANACOM, informações completas, comparáveis e atualizadas

sobre a qualidade do serviço disponibilizado e sobre as medidas tomadas para garantir acesso a utilizadores finais com deficiência (artigo 117.º).

Quais são as principais obrigações especificamente aplicáveis aos operadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público, com base em números?

- i. obedecer ao regime da autorização geral – já previsto na anterior Lei das Comunicações Eletrónicas, ainda que a sua aplicação a estes operadores não fosse clara (artigo 16.º/2);
- ii. cumprir as condições gerais definidas pela ANACOM por associação ao regime da autorização geral (remetemos, a este respeito, para [o texto relativo ao regime da autorização geral](#)), incluindo (artigo 27.º):
 - a. obrigações de acesso;
 - b. obrigações de interligação de redes e interoperabilidade de serviços;
 - c. obrigações em matéria de tratamento de dados pessoais e da proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas; ou

- d. obrigações sobre segurança e integridade das redes públicas de comunicações eletrónicas.
- iii. permitir ligação gratuita a serviços de emergência (112) (artigo 67.º/1) e transmitir informações relacionadas com proteção civil ou de interesse público (artigos 68.º/1 e 119.º);
- iv. detalhar, nas respetivas faturas mensais:
 - a. os serviços prestados e respetivos preços, e
 - b. o período de fidelização restante, bem como o preço associado à denúncia do contrato (artigo 122.º);
- v. cumprir obrigações de notificação de utilizadores finais e consumidores, previamente à suspensão de prestação de serviços (artigos 127.º e 128.º);
- vi. creditar, ao utilizador final, o valor correspondente aos períodos de indisponibilidade do serviço, mesmo que este não o solicite (artigo 129.º); e
- vii. disponibilizar uma oferta não sujeita a período de fidelização e, caso pretendam oferecer simultaneamente ofertas com períodos de fidelização, limitar os mesmos a 6, 12 ou 24 meses (artigo 131.º).

Podem ser impostas obrigações de acesso e interligação aos operadores que prestam estes serviços?

Quanto aos operadores que prestam serviços com base em números, uma vez que se encontram sujeitos ao regime da autorização geral, pode ser imposta a obrigação de acesso e interligação para garantir:

- i. a conectividade extremo-a-extremo; ou
- ii. a interoperabilidade dos serviços (artigo 103.º/1/a e b) – esta obrigação era já aplicável aos operadores de serviços de comunicações eletrónicas tradicionais, estando por delimitar como se irá aplicar aos novos serviços abrangidos.

Quanto às empresas que prestem serviços interpessoais sem ser com base em números, estas obrigações apenas podem ser impostas pela ANACOM para assegurar interoperabilidade, quando as empresas atinjam um nível significativo de cobertura e número de utilizadores finais e mediante decisão da Comissão Europeia neste sentido (artigo 103.º/1/d e 103.º/2).

Quais são as consequências do incumprimento destas obrigações?

O incumprimento das obrigações aplicáveis pode dar origem a (artigos 178.º e 179.º):

- i. responsabilidade civil, com fundamento no incumprimento dos direitos dos utilizadores finais, bem como
- ii. responsabilidade contraordenacional.

Key takeaways

A Nova Lei das Comunicações Eletrónicas vem introduzir alterações significativas à prestação de serviços de comunicações interpessoais – serviços que, pelo menos na maioria dos casos, não se encontravam abrangidos pelo enquadramento legal anterior. De forma transversal, as empresas que prestam estes serviços ficam sujeitas a várias obrigações e condições na sua atividade que não resultavam da anterior Lei das Comunicações Eletrónicas, e que, com

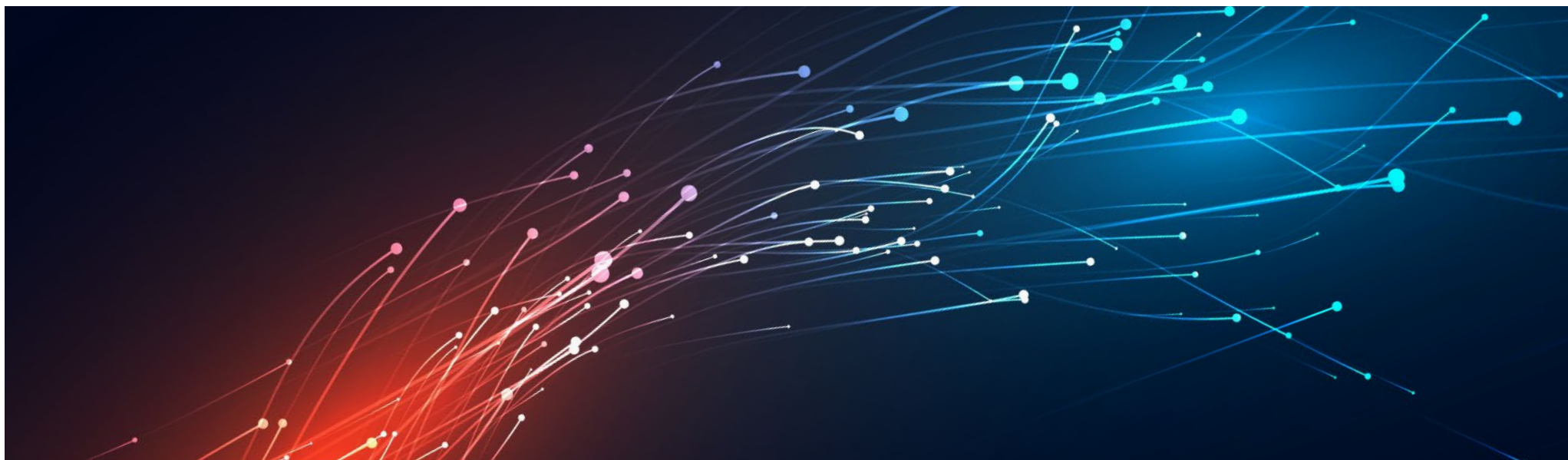
vista a garantir maior certeza e clareza jurídica quanto ao regime dos serviços OTTs, se tornaram realidade com a aprovação do CECE.

Salientamos o regime aplicável, a partir de agora, aos operadores de serviços de comunicações interpessoais com base em números. Estes operadores passam a estar sujeitos ao regime da autorização geral, o que os equipara aos operadores de serviços de comunicações eletrónicas tradicionais – um reflexo claro da sua importância e crescimento no mercado. Esta equiparação acarreta obrigações regulatórias, aplicáveis não só à sua

relação com a ANACOM, mas também obrigações perante o consumidor/ utilizador final.

Também os operadores de serviços de comunicações interpessoais independentes de número passam a ter obrigações específicas, nomeadamente no que toca à defesa dos utilizadores finais.

É, pois, importante que os prestadores destes serviços adaptem as suas práticas, sistemas e procedimentos para se prepararem para o novo quadro regulatório aplicável à sua atividade em Portugal.





— 06 —

O que muda?

Nova Lei das Comunicações Eletrónicas

Obrigações
Regulatórias

Obrigações Regulatórias

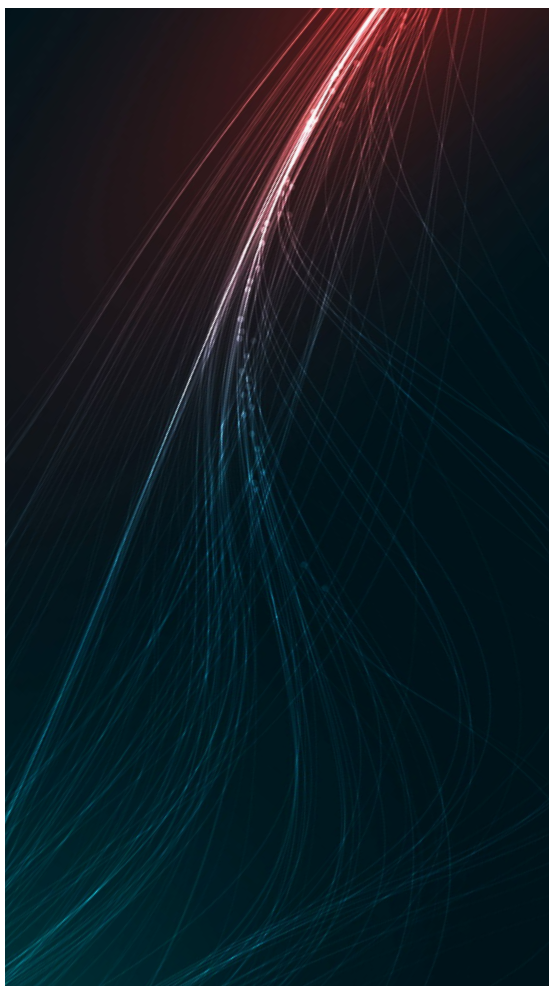
Este texto visa destacar os principais aspetos relativos às obrigações regulatórias constantes da Nova Lei das Comunicações Eletrónicas, tal como previsto, em especial, nos artigos 84.º a 108.º.

Ocorreu alguma alteração na definição do conceito de poder de mercado significativo?

Não ocorreu qualquer alteração na definição, em concreto, do conceito de poder de mercado significativo (artigo 78.º), mantendo-se, assim, a clássica definição que associa este conceito à existência de uma posição de força económica que permite a uma entidade agir, em larga medida, independentemente dos concorrentes, dos clientes e dos consumidores.

Quais as obrigações que a Nova Lei das Comunicações Eletrónicas prevê para as empresas com poder de mercado significativo?

A Nova Lei das Comunicações Eletrónicas estabelece uma série de obrigações (artigo 84.º) para operadores com poder de



mercado significativo ("EPMS") que segue o que já se encontrava previsto na anterior Lei das Comunicações Eletrónicas.

Entre as novidades contam-se:

- i. a obrigação de dar resposta aos pedidos razoáveis de acesso e utilização de infraestruturas (ativos de engenharia civil);
- ii. os compromissos de coinvestimento em novos elementos das redes de capacidade muito elevada;
- iii. obrigações impostas a empresas exclusivamente grossistas.

A ANACOM encontra-se vinculada à observância de uma hierarquia na imposição de remédios regulatórios às EPMS?

Sim. Caso paradigmático é o acesso a ativos de engenharia civil detidos por EPMS (artigo 89.º). A ANACOM poderá impor às EPMS a obrigação de dar resposta a pedidos razoáveis de acesso e utilização deste tipo de infraestruturas. Não se mostra necessário que as empresas atuem no mesmo mercado relevante. Tal resulta do entendimento que, independentemente do mercado

em que atuem, o aproveitamento e reutilização de ativos de engenharia civil pode conduzir a significativas poupanças no contexto de desenvolvimento de novos produtos e soluções técnicas inovadoras, em benefício último da concorrência no mercado. A primazia na aplicação desta obrigação não obsta à aplicação das remanescentes obrigações, cuja estrutura e letra, salvo raras exceções, se mantêm face à anterior Lei das Comunicações Eletrónicas.

A ANACOM pode impor obrigações de controlo de preços e de contabilização de custos?

Na ausência de concorrência efetiva (artigo 92.º), a ANACOM pode impor obrigações de orientação de preços para os custos e obrigação de adotar sistemas de contabilização de custos, nos fornecimentos de tipos específicos de interligação e acesso. Contudo, a Nova Lei das Comunicações Eletrónicas impõe condições mais exigentes para a aplicação destas obrigações. Assim, a ANACOM deve ter em conta os benefícios decorrentes da existência de preços grossistas previsíveis e

estáveis que assegurem a entrada eficiente de empresas no mercado e assegurar que existem incentivos suficientes para que as empresas implementem redes novas e mais avançadas, nomeadamente, *inter alia*, em zonas de baixa densidade populacional, em que os respetivos incentivos à oferta serão menores.

Quais as obrigações que podem ser impostas às empresas exclusivamente grossistas?

Na senda do CECE, a Nova Lei das Comunicações Eletrónicas considera que, em certos casos, a criação de um verdadeiro mercado grossista pode alavancar efeitos positivos na concorrência de mercados retalhistas a jusante, além de que pode envolver menores riscos concorrenciais. Assim, em geral, às empresas exclusivamente grossistas apenas podem ser impostas (artigo 101.º) obrigações de não discriminação, acesso e utilização de elementos de redes específicos e recursos conexos ou obrigações relativas a preços justos, equitativos e razoáveis (não orientação dos preços para os custos). A aplicação deste regime mais favorável depende da

subsunção da específica empresa à conformação, cumulativa, com uma série de apertados requisitos, o que suscita, desde já, questões sobre a aplicabilidade prática deste regime.

As EPMS encontram-se sujeitas a obrigações específicas no contexto da migração de infraestruturas?

Num mercado ditado pela inovação, teve o legislador particular atenção para os processos de migração das antigas redes de cobre para as redes de próxima geração, considerando as consequências que daí podem advir, em termos gerais, para a concorrência. Assim, a Nova Lei das Comunicações Eletrónicas passa a prever um mecanismo de notificação prévia (artigo 102.º) sempre que tais empresas planeiem desativar ou substituir partes da rede por uma infraestrutura nova (mesmo que envolvam infraestruturas pré-existent).

As obrigações de acesso aplicam-se apenas a EPMS?

Não. Tal constitui uma importante novidade da Nova Lei das Comunicações Eletrónicas.

Assente em argumentos de eficiência económica e ausência de necessidade de replicação de recursos físicos, a ANACOM passa a poder impor obrigações de acesso aos operadores ou proprietários de cablagem e de recursos conexos associados dentro dos edifícios ou até ao primeiro ponto de distribuição, quando este se encontre fora do edifício, independentemente de serem ou não EPMS (artigo 104.º). Com a nova lei verifica-se assim um reforço significativo da chamada regulação simétrica, aplicável a todos os operadores (por oposição à regulação assimétrica, aplicável apenas a EPMS).

O que é a itinerância localizada e pode a ANACOM impor esta obrigação?

Novidade da Nova Lei das Comunicações Eletrónicas (artigo 105.º), a itinerância localizada revela-se como um remédio regulatório apto a suprir "(...) obstáculos físicos ou económicos intransponíveis para o fornecimento, aos utilizadores finais de serviços e de redes que dependem da utilização do espectro de radiofrequências (...)" (Considerando 158 do CECE). Assim, em determinados casos, a ANACOM

passa a poder impor obrigações de partilha de infraestruturas ativas ou a obrigação de celebração de acordos de acesso para fins de itinerância (*roaming*) localizada. O recurso a este mecanismo só se justifica perante a insuficiência fundamentada do acesso e partilha de infraestruturas passivas. Contudo, a respetiva imposição dependerá da verificação cumulativa de uma série de requisitos e condições, entre os quais, a existência de obstáculos físicos ou económicos insuperáveis, resultando assim num acesso à rede ou acesso a serviços por parte dos utilizadores finais muito deficiente ou inexistente (o que pode suceder, por exemplo, em caso de limitações à edificação em zonas protegidas).

O que são acordos de coinvestimento em elementos de rede de capacidade muito elevada?

O desenvolvimento de novos elementos de redes de capacidade muito elevada implica avultados investimentos. Neste quadro, os acordos de coinvestimento proporcionam benefícios significativos em termos de partilha de custos e riscos e podem assumir as seguintes modalidades:

- i. Copropriedade de ativos de rede;

- ii. Partilha de riscos a longo prazo através do cofinanciamento ou acordos de compra que conduzam a direitos específicos de carácter estrutural a favor de outras empresas que oferecem redes ou serviços de comunicações eletrónicas.

Para beneficiarem de um regime regulatório mais favorável, os acordos de coinvestimento encontram-se vinculados à observância de uma série de obrigações, nomeadamente, a respetiva abertura, durante a vida útil da rede construída, a qualquer empresa que ofereça redes ou serviços de comunicações eletrónicas (sem prejuízo da eventual fixação de obrigações pela EPMS) e critérios de transparência (artigos 96.º e 97.º), todos eles a aferir pela ANACOM, no momento de avaliação do relevante acordo.

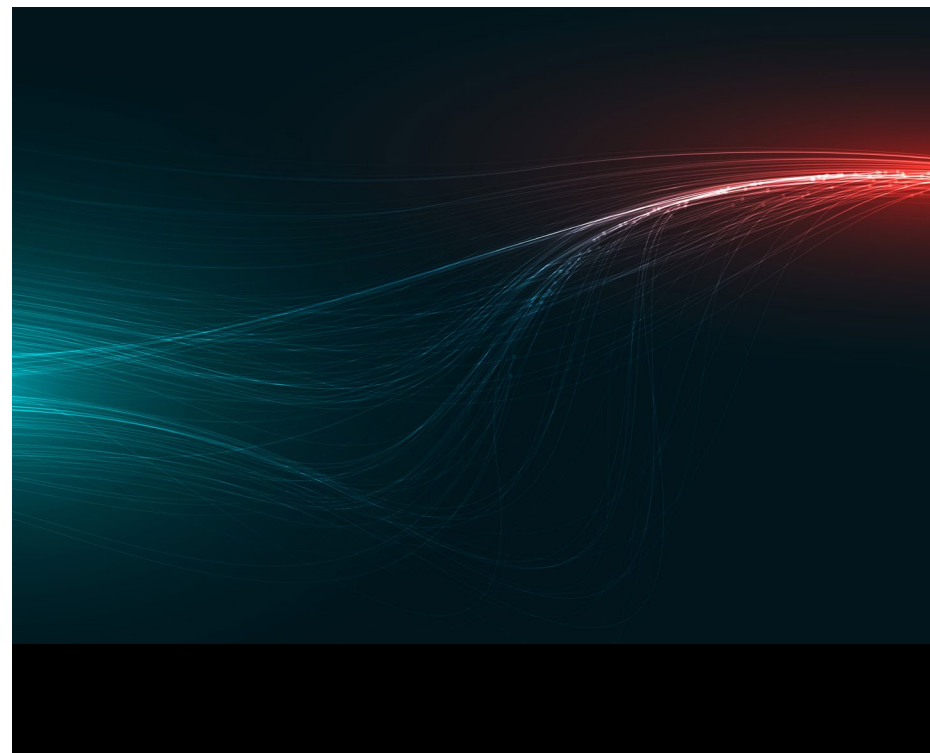
Qual o regime regulatório dos acordos de coinvestimento?

Neste âmbito, a Nova Lei das Comunicações Eletrónicas recorre, de forma algo inovadora, a remédios tutelares tipicamente associados ao Direito da Concorrência, nomeadamente à chamada *regulação por compromissos*. No contexto da avaliação da proposta

de compromisso, deve a ANACOM não só observar uma série de critérios, como realizar um teste de mercado e consulta pública. Concluído o procedimento, pode a ANACOM adotar uma decisão que torne o compromisso vinculativo no todo, ou em parte, com isso conduzindo à abstenção da imposição heterogénea de obrigações regulatórias. Note-se que a fixação de compromissos não é um remédio exclusivamente conexo aos acordos de coinvestimento. Pode, igualmente, ser aplicável, quer no contexto de acordos de cooperação, quer em acordos de acesso efetivo e não discriminatório de terceiros à rede de empresas verticalmente integradas com poder de mercado significativo num ou mais mercados relevantes.

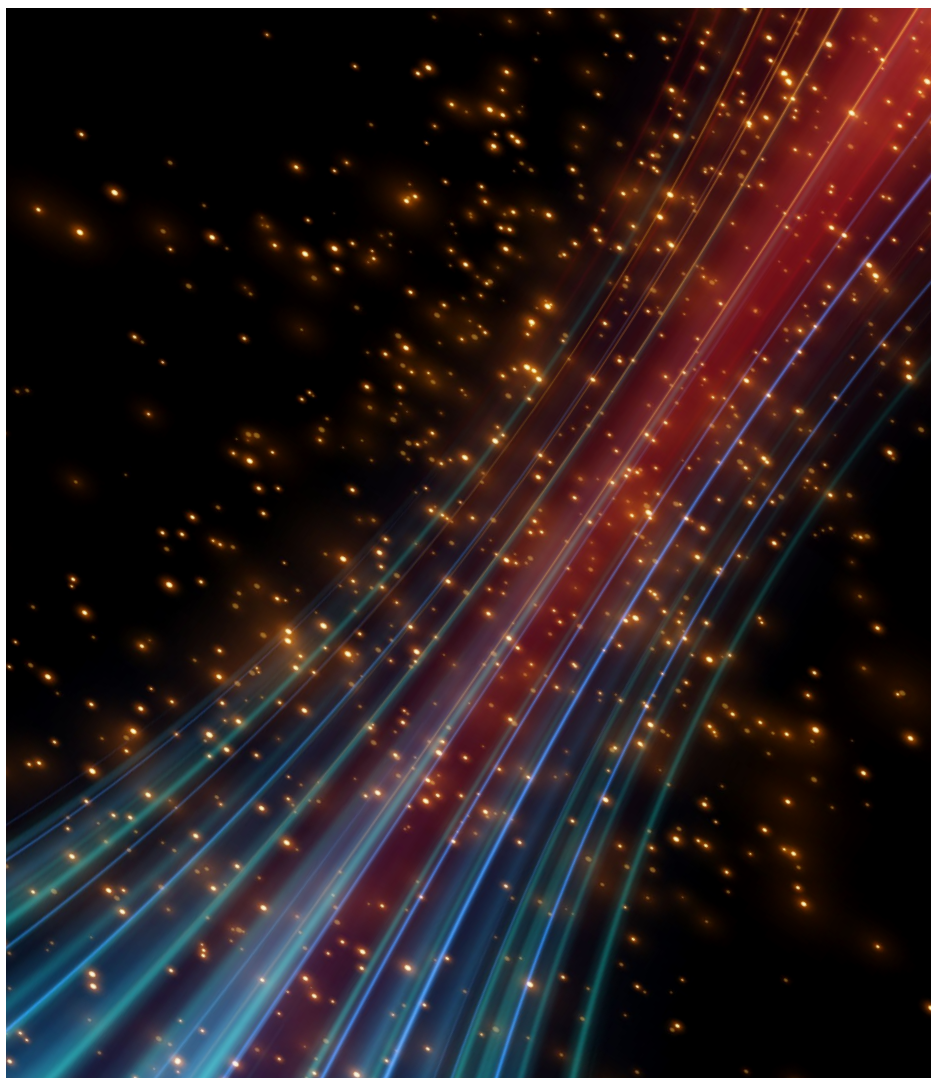
Key Takeaways

Na senda do CECE, a Nova Lei das Comunicações Eletrónicas mantém o menu típico de obrigações regulatórias, acrescentando-lhe algumas novidades que advêm de uma maior maturidade dos mercados e a necessidade de incentivar o investimento. O maior exemplo deste racional é o regime regulatório aplicável às redes de capacidade muito elevada. Ao mesmo tempo, a Nova



Lei das Comunicações Eletrónicas reforça a possível imposição de obrigações regulatórias simétricas, nomeadamente de acesso, e reforça o poder da ANACOM para impor acesso a ativos de engenharia civil e a *roaming* localizado. Apesar do reforço dos poderes, a imposição de obrigações regulatórias

passa a estar dependente do cumprimento de mais requisitos e a sua interligação e interdependência é mais complexa. Assim, não obstante a bondade do novo regime, a complexidade do mesmo levanta legítimas dúvidas sobre a sua aplicabilidade no mercado nacional.



— 07 —

O que muda?

Nova Lei das Comunicações Eletrônicas

Segurança das
Redes e Serviços de
Comunicações Eletrônicas

Segurança das Redes e Serviços de Comunicações Eletrónicas

Este texto visa dar a conhecer as principais regras e novidades em matéria de segurança das redes e serviços, aplicáveis às empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, ao abrigo dos artigos 59.º e seguintes da Nova Lei das Comunicações Eletrónicas.

O que são serviços de comunicações interpersonais?

Como é definido o conceito de segurança das redes e serviços ao abrigo da Nova Lei da Comunicações Eletrónicas?

Ao abrigo da Nova Lei das Comunicações Eletrónicas, o conceito “segurança das redes e serviços” é definido como “a capacidade das redes e serviços de comunicações eletrónicas para resistir, com um dado nível de confiança, a qualquer ação que comprometa a disponibilidade, a autenticidade, a integridade ou a confidencialidade dessas redes e serviços, dos dados armazenados, transmitidos ou tratados ou dos serviços associados oferecidos ou acessíveis através dessas redes ou serviços” (artigo 3.º/1/pp).

A nova lei acolhe, assim, a definição introduzida no Regulamento n.º 303/2019 da ANACOM, relativo à segurança e à integridade das redes e serviços de comunicações eletrónicas.

Quais são as principais novidades da Nova Lei das Comunicações Eletrónicas em matéria de segurança das redes e serviços?

Pese embora a Nova Lei das Comunicações Eletrónicas mantenha uma parte substancial do leque de obrigações e regras de segurança previstas na anterior Lei das Comunicações Eletrónicas – em particular, obrigações gerais de segurança, medidas de execução, requisitos adicionais, disposições em matéria de auditorias e instruções vinculativas, – o novo regime apresenta novidades significativas. Desde logo, a Nova Lei das Comunicações Eletrónicas robusteceu e densificou as obrigações, medidas de execução e requisitos em matéria de segurança, com um nível de detalhe e exigência adicional em comparação com a lei anterior. As disposições aplicáveis em matéria de incidentes de segurança sofreram alterações relevantes, no sentido de fortalecer e consolidar os requisitos de notificação exigidos às empresas,

bem como agilizar a coordenação e cooperação entre autoridades reguladoras e outras entidades numa lógica extra sectorial. Por outro lado, a Nova Lei das Comunicações Eletrónicas introduz um mecanismo de assistência e cooperação com a Equipa de Resposta a Incidentes de Segurança Informática Nacional, bem como prevê expressamente a consulta e cooperação com outras entidades, tais como as autoridades judiciais e policiais, o Centro Nacional de

Cibersegurança (“CNCS”) e a Comissão Nacional de Proteção de Dados (“CNPd”). Em determinados casos, a Nova Lei das Comunicações Eletrónicas sujeita a utilização de equipamentos em redes de comunicações eletrónicas à realização de uma avaliação de segurança, realizada por uma Comissão de Avaliação de Segurança constituída no âmbito do Conselho Superior de Segurança do Ciberespaço.



Quais são as principais obrigações gerais em matéria de segurança das redes e serviços?

A semelhança do disposto no regime anterior, as empresas devem implementar medidas técnicas e organizacionais que assegurem um nível de segurança adequado ao risco para a segurança das redes e serviços (artigo 59.º). Estas medidas devem, em especial, impedir ou minimizar o impacto dos incidentes de segurança nos utilizadores e nas outras redes e serviços e, bem assim, ter em conta o estado da técnica e quaisquer informações, orientações, avaliações e decisões de entidades competentes nacionais, da União Europeia ou internacionais. Contudo, um aspeto inovador face à lei anterior é a exigência de tais medidas serem orientadas de acordo com aspetos específicos de segurança. Entre outros elementos, as empresas (e a ANACOM) devem ter em conta: (i) a segurança e integridade das redes e dos recursos, incluindo a segurança física e ambiental e o controlo do acesso às redes; (ii) a gestão e deteção de incidentes de segurança, bem como a sua notificação e divulgação às entidades competentes e ao público

em geral; (iii) a gestão da continuidade operacional, incluindo estratégias de continuidade de serviço e planos de contingência e recuperação; e, ainda, (iv) a monitorização, auditorias e testes, incluindo exercícios relativos aos planos de contingência, avaliações de segurança e a monitorização da conformidade (artigo 59.º/3). É também de notar a previsão expressa da emissão, por parte da ANACOM, de instruções vinculativas relativas a medidas para evitar a ocorrência e assegurar a resolução de incidentes de segurança.

Quais são as principais obrigações específicas em matéria de segurança das redes e serviços?

Em concordância com o regime anterior, a Nova Lei das Comunicações Eletrónicas estabelece a obrigatoriedade de cumprimento de medidas técnicas de execução, requisitos adicionais e procedimentos em matéria de segurança – subsequentemente concretizados e aprovados pela ANACOM. No entanto, a nova lei impõe medidas novas e mais concretas, que não constavam da lei anterior, nem constam atualmente do Regulamento n.º 303/2019. A título

ilustrativo, a previsão de: (i) condições específicas para a virtualização de funções de rede; (ii) condições para a subcontratação de funções; (iii) a adoção de estratégias de diversificação de fornecedores e, ainda, (iv) a localização do centro de operação da rede e do centro de operação de segurança no território nacional ou no território de um Estado-Membro da UE. Saliente-se ainda um outro aspeto fundamental introduzido pela Nova Lei das Comunicações Eletrónicas: a necessidade de parecer prévio vinculativo do CNCS para a aprovação de quaisquer medidas de execução e/ou de definição das circunstâncias, formato e procedimentos aplicáveis às obrigações de notificação de incidentes de segurança.

O que são incidentes de segurança ao abrigo da Nova Lei das Comunicações Eletrónicas?

Considera-se um incidente de segurança um “evento com um efeito adverso real na segurança das redes ou serviços de comunicações eletrónicas” (artigo 3.º/1/m). Apesar de ligeiramente distinta, a definição corresponde essencialmente à definição já

constante do Regulamento n.º 303/2019 (note-se a ausência da referência “incluindo uma violação de segurança ou perda de integridade”). Não obstante a semelhança entre os conceitos, as disposições aplicáveis em matéria de incidentes de segurança sofreram alterações substanciais.

A que entidades devem ser notificados os incidentes de segurança ao abrigo da Nova Lei das Comunicações Eletrónicas?

As empresas devem notificar a ANACOM e o CNCS, sem demora injustificada, de quaisquer incidentes de segurança com impacto significativo no funcionamento das redes ou serviços, bem como informar o público em geral quando assim determinado pela ANACOM (artigo 60.º). Além disso, o novo regime confere à ANACOM poderes para informar diretamente outras autoridades nacionais relevantes, incluindo as autoridades judiciais e policiais e a CNPD – o que terá necessariamente consequências práticas para as empresas, nomeadamente quando o incidente de segurança em causa envolva um incidente de dados pessoais. A obrigatoriedade de notificação



ao CNCS é uma novidade marcante e digna de destaque, na medida em que o Regulamento n.º 303/2019 apenas menciona, quanto a este tema, que: (i) o cumprimento da obrigação de notificação à ANACOM não prejudica a notificação de incidentes a outras autoridades competentes, tais como o Ministério Público, o CNCS, a CNPD e outras autoridades regionais, locais e sectoriais; e, bem assim, que (ii) a ANACOM pode, em colaboração com outras autoridades competentes, formular recomendações quanto à articulação entre os vários procedimentos de notificação eventualmente aplicáveis.

O que deve entender-se por incidente com impacto significativo no funcionamento das redes ou serviços?

A Nova Lei das Comunicações Eletrónicas introduz uma lista exemplificativa de critérios para a definição das circunstâncias em que um incidente de segurança tem um impacto significativo (e que devem ser tidos em conta pela ANACOM nessa avaliação), critérios estes correspondem essencialmente a fatores e circunstâncias que parecem já abrangidos pela letra do Regulamento n.º 303/2019. Estes critérios são (artigo 61.º /3):

- i. O número de utilizadores afetados;
- ii. A duração do incidente;

- iii. A distribuição geográfica e a dimensão da área ou das áreas afetadas;
- iv. A medida em que o funcionamento da rede ou do serviço é afetado;
- v. A dimensão do impacto nas atividades económicas e sociais, incluindo no acesso aos serviços de emergência.

Os operadores estão obrigados a informar os utilizadores afetados por incidentes de segurança?

Numa novidade face ao regime anterior, os operadores têm a obrigação de, em caso de ameaça específica e significativa de incidente de segurança, informar gratuitamente os utilizadores potencialmente afetados de quaisquer possíveis medidas de prevenção ou de resposta que estes possam adotar e, se adequado, da própria ameaça (artigo 60.º/2).

De notar que esta obrigação implica a necessidade de informar os utilizadores, não apenas em caso de ocorrência de incidente, mas mesmo em caso de ameaça de incidente. Atendendo a que a Nova Lei das Comunicações Eletrónicas não define o conceito de “ameaça específica e significativa”, afigura-se incerto, por ora, qual o seu alcance exato.

Como se compatibiliza o Regulamento n.º 303/2019 com a Nova Lei das Comunicações Eletrónicas?

Em geral, a Nova Lei das Comunicações Eletrónicas incorpora obrigações e disposições já existentes no Regulamento n.º 303/2019, que foi adotado ao abrigo da lei anterior com o objetivo de concretizar as obrigações e medidas de execução gerais aí previstas, incluindo em matéria de notificação de incidentes de segurança.

Contudo, considerando que a Nova Lei das Comunicações Eletrónicas:

- i. Estabelece que a aprovação de medidas técnicas de execução, bem como de medidas que definam as circunstâncias e procedimentos associados às obrigações de notificação de incidentes de segurança, carecem de parecer prévio vinculativo do CNCS;
- ii. Apresenta novidades em matéria de obrigações e medidas de execução, como sejam as obrigações de notificação de incidentes ao CNCS, de informar os utilizadores de ameaças de incidentes de segurança ou de cumprir condições específicas para a virtualização de funções de rede; e
- iii. Prevê a possibilidade de a ANACOM emitir instruções vinculativas, em particular em matéria de prevenção

e mitigação de incidentes de segurança, bem como aprovar os regulamentos necessários à execução na Nova Lei das Comunicações Eletrónicas;

afigura-se expectável, à luz da necessidade de coordenação com o CNCS e, bem assim, da necessidade de concretizar em sede regulamentar obrigações e medidas de execução inovadoras face à lei anterior, que o Regulamento n.º 303/2019 seja revisto ou aprovado um novo regulamento para acolhimento das novidades legislativas em matéria de integridade e segurança. Permanecem dúvidas, no entanto, sobre a forma específica como serão compatibilizadas as soluções suscitadas pelo novo regime, bem como se estas alterações implicarão a revogação, parcial ou total, das disposições existentes em matéria de integridade e segurança ao abrigo do Regulamento n.º 303/2019, que permanecem em vigor até que sejam substituídas ou revogadas (artigo 10.º/2).

Key takeaways

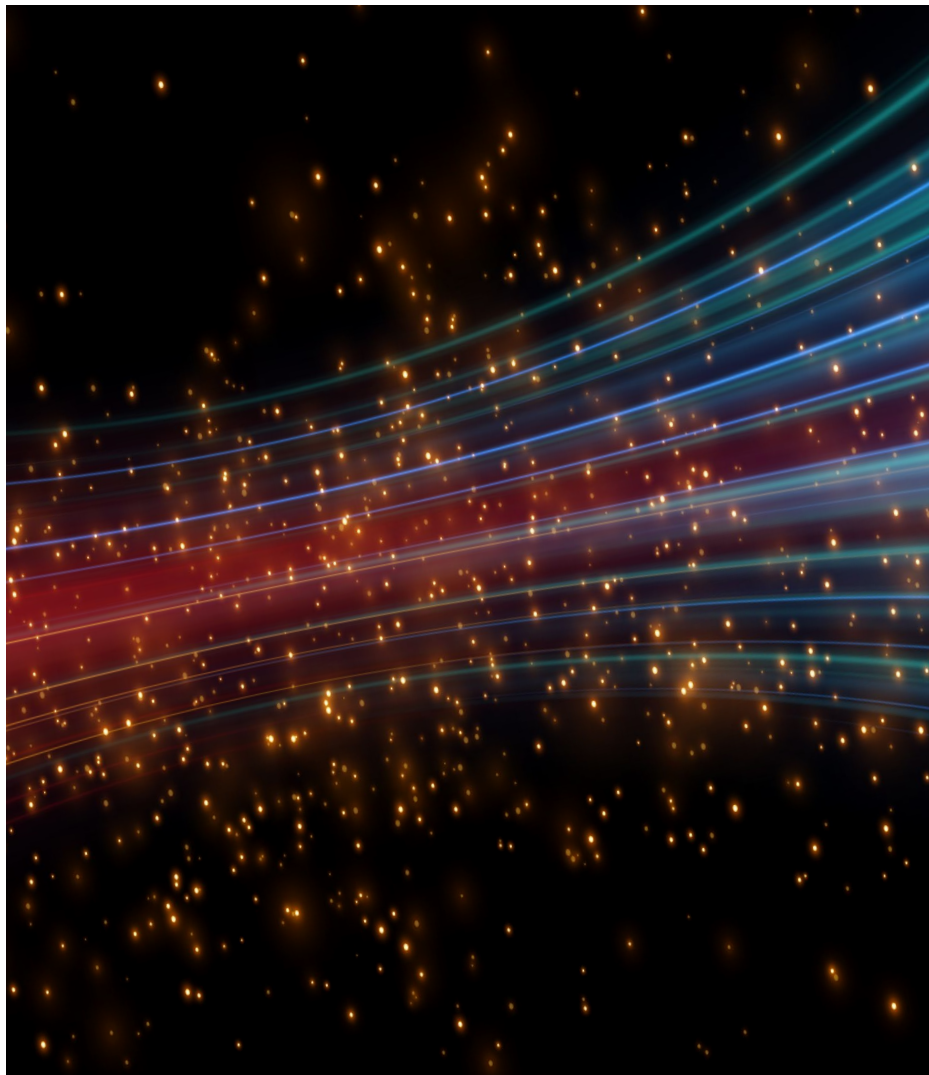
Na senda do que se prevê no CECE e, bem assim, à luz do que são os riscos e realidade atuais do setor das comunicações eletrónicas e, de forma transversal, a nossa economia e contexto tecnológico, a Nova Lei das Comunicações Eletrónicas introduz novos cuidados e obrigações em matéria de segurança e incidentes de segurança.

Acompanhando uma tendência legislativa e regulatória crescente com enfoque na segurança e cibersegurança, a Nova Lei das Comunicações Eletrónicas parece iniciar uma primeira tentativa de conciliação de uma miríade de instrumentos legislativos e autoridades reguladoras que, embora distintos, acabam por se interligar em torno desta matéria. Por ora, revela-se incerta a mecânica que será utilizada para compatibilizar os diversos instrumentos e obrigações legais e,

bem assim, coordenar as atuações e competências das autoridades reguladoras relevantes. Avulta aqui, em especial, a multiplicidade de disposições legais potencialmente aplicáveis – a título exemplificativo, o regime de proteção de dados pessoais, o regime jurídico da segurança do ciberespaço e o regime aplicável às infraestruturas críticas – e, ainda, à proliferação de autoridades e entidades com competências na matéria – nomeadamente, a ANACOM, a CNPD, o CNCS ou o Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência.

Trata-se, pois, de um conjunto significativo de disposições e de entidades relevantes cuja interpretação e integração não se revelará fácil.





— 08 —

O que muda?

Nova Lei das Comunicações Eletrônicas

Taxas

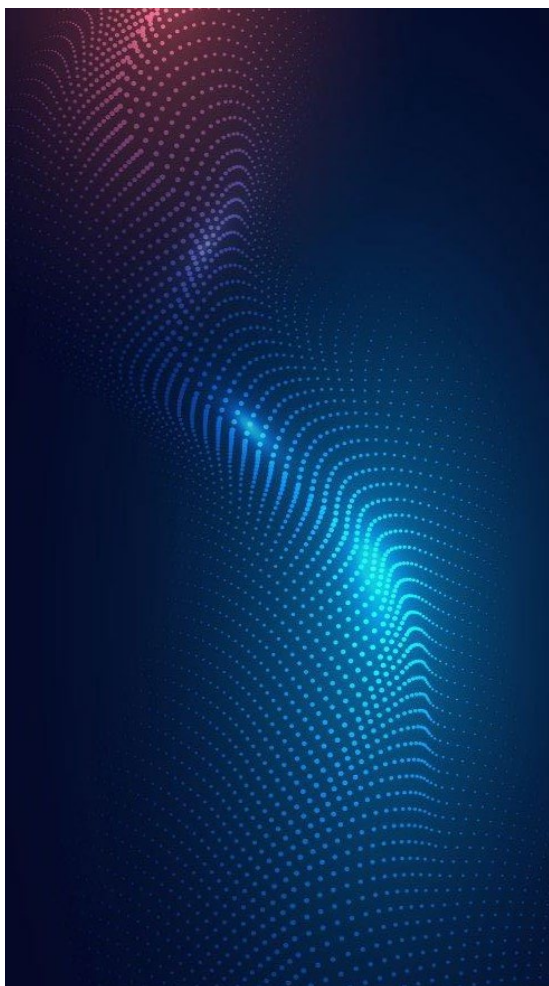
Taxas

Este texto visa destacar algumas das principais regras em matéria de taxas constantes da Nova Lei das Comunicações Eletrónicas, tal como previsto, em especial, nos artigos 167.º, 168.º e 169.º.

A Nova Lei das Comunicações Eletrónicas altera significativamente o regime de taxas previsto na anterior Lei das Comunicações Eletrónicas?

Não, a Nova Lei das Comunicações Eletrónicas não introduz alterações profundas em matéria de taxas relativamente ao que se encontrava previsto na anterior Lei das Comunicações Eletrónicas. Em termos de organização, a Nova Lei das Comunicações Eletrónicas dedica um artigo a cada uma das principais taxas:

- i. A taxa anual devida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas abrangidas pelo regime de autorização geral, comumente designada taxa de regulação (artigo 167.º);
- ii. As taxas devidas pela utilização do espectro de radiofrequências e dos recursos de numeração



- (artigo 168.º); e
- iii. A taxa pela concessão de direitos de passagem (artigo 169.º).

Quem fica sujeito à taxa de regulação e quais os seus principais aspetos?

Ficam sujeitas à taxa de regulação as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas abrangidas pelo regime de autorização geral (remetemos para o texto relativo ao **regime da autorização geral**), incluindo assim ofertas acessíveis ou não ao público. O montante da taxa, a sua periodicidade e as eventuais isenções ou reduções, assim como os prazos de vigência e os limites máximos e mínimos da coleta encontram-se, atualmente, fixados na Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, que tem sido sucessivamente alterada ("Portaria").

Nos termos desta Portaria, a taxa de regulação é liquidada no mês de setembro de cada ano civil, devendo ser enviada pelos operadores à ANACOM, até 30 de junho de cada ano civil, uma declaração com indicação do montante de rendimentos relevantes diretamente relacionados com o exercício da

atividade obtidos no ano civil anterior.

A taxa anual é determinada em função dos custos administrativos de regulação, isto é, decorrentes da gestão, controlo e aplicação do regime de autorização geral, assim como dos direitos de utilização e das condições específicas. Estes custos administrativos de regulação circunscrevem-se aos que já se encontravam previstos no artigo 12.º da Diretiva Autorização (agora estabelecidos no artigo 16.º do CECE), pelo que, segundo o nosso entendimento, não incluem os gastos com provisões para processos judiciais em curso, previstos na fórmula de cálculo da taxa de regulação aplicável aos operadores que, em função dos respetivos rendimentos relevantes e de acordo com o n.º 1 do Anexo II da Portaria, se encontram abrangidos pelo escalão 2.

Transpondo o previsto no CECE, a Nova Lei das Comunicações Eletrónicas prevê que a taxa de regulação não poderá ser aplicada a empresas cujo volume de negócios seja inferior a um determinado limiar, cujas atividades não atinjam uma quota de mercado mínima ou que tenham um âmbito territorial muito

limitado. Apesar desta regra já ter alguma concretização na Portaria, carecerá de ser regulamentada. Mantém-se a obrigatoriedade, para a ANACOM, de publicar um relatório anual dos seus custos administrativos e do montante total resultante da cobrança da taxa de regulação, devendo proceder a ajustamentos em função da diferença entre estes valores.

Quais as regras que vigoram quanto às taxas devidas pela utilização do espectro de radiofrequências e dos recursos de numeração?

Quanto ao espectro de radiofrequências, estão sujeitas ao pagamento de taxas a atribuição e a renovação dos direitos de utilização, assim como a própria utilização do espectro. Em relação aos recursos de numeração, também se encontram sujeitas ao pagamento a atribuição, incluindo a reserva, a renovação e a utilização destes.

Os montantes, periodicidade e as eventuais isenções ou reduções destas taxas, assim como os prazos de vigência e os limites máximos e mínimos da coleta, encontram-se atualmente fixados na Portaria.

Como devem ser fixadas as taxas devidas pela utilização do espectro de radiofrequências?

A Nova Lei das Comunicações Eletrónicas traz novidades no que respeita à taxa pela utilização do espectro de radiofrequências. Com efeito, transpondo o disposto no artigo 42.º/2 do CECE, prevê-se que as taxas aplicáveis aos direitos de utilização do espectro devem ser fixadas a um nível que garanta a atribuição, a renovação e a utilização eficientes do espectro, nomeadamente mediante:

- i. o estabelecimento de preços de reserva enquanto montante mínimo, tendo em conta o valor desses direitos na sua eventual utilização alternativa;
- ii. a tomada em consideração dos custos suplementares decorrentes das condições associadas a esses direitos; e
- iii. a aplicação, na medida do possível, de regimes de pagamentos ligados à disponibilidade efetiva para utilização do espectro.

Acrescenta-se, ainda, que a fixação do montante destas taxas deverá ter em conta os valores definidos pela ANACOM para os preços de reserva, a avaliação dos custos suplementares

das condições associadas aos direitos de utilização e a disponibilidade efetiva do espectro.

Qual o regime aplicável às taxas pela concessão de direitos de passagem?

Mantém-se na Nova Lei das Comunicações Eletrónicas o princípio que já constava da anterior Lei das Comunicações Eletrónicas, segundo o qual as taxas pelos direitos de passagem devem refletir a necessidade de garantir a utilização ótima dos recursos e ser objetivamente justificadas, proporcionais, transparentes e não discriminatórias.

Poderão dar origem ao estabelecimento de uma taxa municipal de direitos de passagem (TMDP) e à remuneração pela utilização de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas que pertençam ao domínio público ou privativo das autarquias locais, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, os direitos e encargos relativos à implementação, passagem e atravessamento dos domínios público e privado municipal por sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas

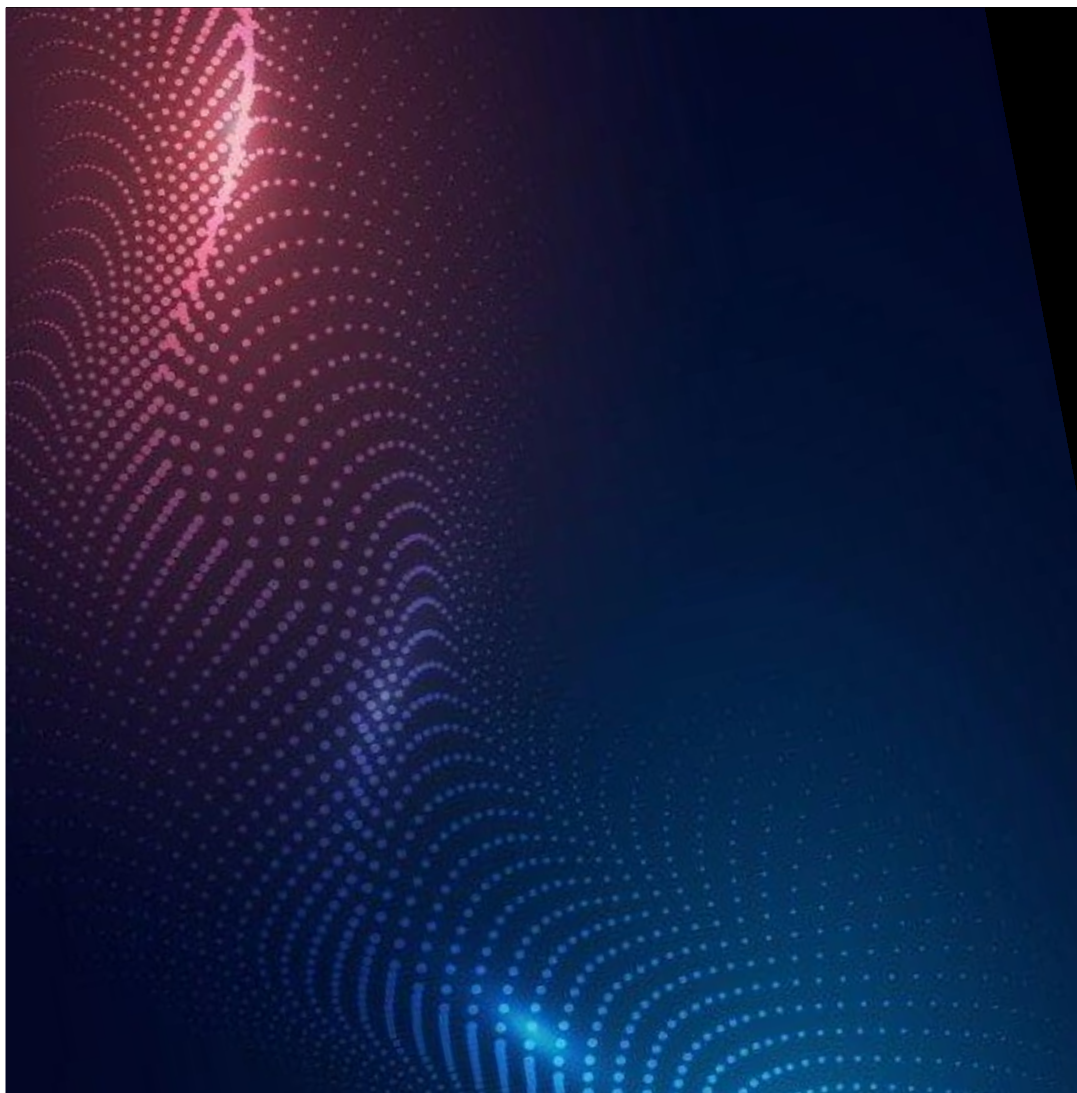


e serviços de comunicações eletrônicas acessíveis ao público, em local fixo.

Mantêm-se também os princípios já aplicáveis à TMDP.

Assim, a TMDP é determinada com base na aplicação de um percentual sobre o total da faturação mensal emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrônicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do município em causa. Este percentual, que não pode ultrapassar os 0,25%, é aprovado anualmente por cada município, até ao final do mês de dezembro do ano anterior àquele em que será aplicável. Nos municípios onde seja aprovada a cobrança da TMDP, são responsáveis pelo pagamento desta taxa as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrônicas acessíveis ao público em local fixo.

Pelo contrário, mantendo o regime que já constava da anterior Lei das Comunicações Eletrónicas, não poderão ser cobradas taxas ou quaisquer outros encargos pela implementação, passagem ou atravessamento dos domínios público e privado do Estado e das regiões autónomas, à superfície ou no subsolo, por sistemas, equipamentos e demais recursos físicos necessários à sua atividade.

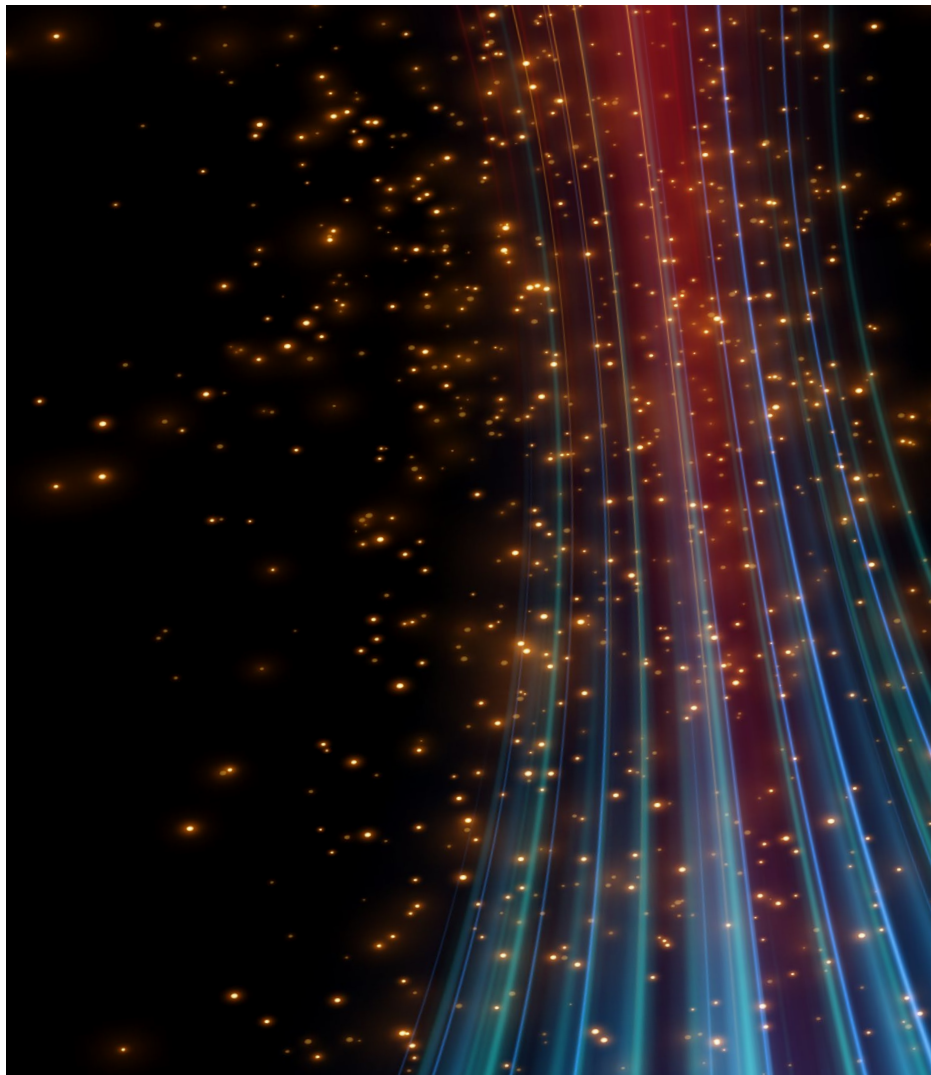


Continua a competir à ANACOM aprovar o regulamento que define as regras e procedimentos para o apuramento, liquidação e entrega da TMDP, competência essa que se encontra atualmente exercida através do Regulamento da ANACOM n.º 300/2009, de 15 de julho.

Key takeaways

Como esperado, a Nova Lei das Comunicações Eletrónicas não introduz alterações significativas ao regime das taxas.

Todavia, a taxa anual devida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas abrangidas pelo regime de autorização geral (taxa de regulação), as taxas devidas pela utilização do espectro de radiofrequências e dos recursos de numeração e as taxas pela concessão de direitos de passagem passam, com a Nova Lei das Comunicações Eletrónicas, a encontrar-se autonomizadas em artigos separados, o que facilita o conhecimento das normas aplicáveis a cada uma.



— 09 —

O que muda?

Nova Lei das Comunicações Eletrónicas

Serviço
Universal

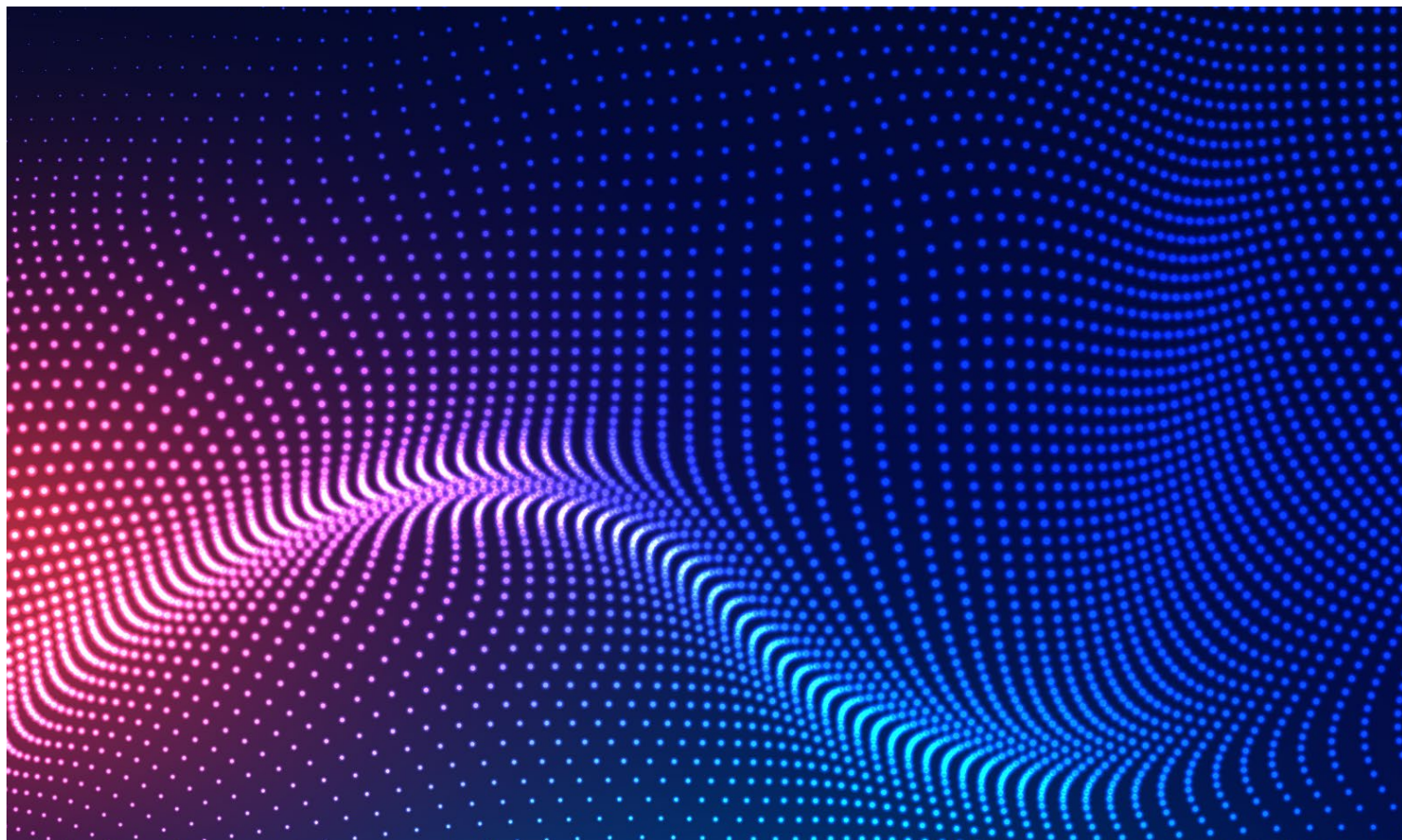
Serviço Universal

Este texto visa avaliar as principais regras relativas à prestação do serviço universal ("SU") ao abrigo da Nova Lei das Comunicações Eletrónicas, regras essas que se encontram previstas, sobretudo, no Artigos 147.º a 161.º.

O que é o SU?

O SU corresponde ao "conjunto mínimo de prestações (...) que, a um preço acessível, deve estar disponível, no território nacional, a todos os consumidores, em função das condições nacionais específicas sempre que exista um risco de exclusão social decorrente da falta de tal acesso que impeça os cidadãos que participem plenamente na vida social e económica da sociedade" (artigo 147.º/1).

Trata-se, no fundo, da prestação de um ou mais serviços que o legislador entendeu serem essenciais disponibilizar, num dado momento, a todos os utilizadores, independentemente das condições sociais e económicas a que estejam sujeitos; é, por outras palavras, o "último reduto" – uma "rede de segurança", conforme se refere no Considerando 212 do CECE – de serviços de comunicações eletrónicas que devem existir e ser prestados a preços acessíveis e em todo o território.



Que serviços estão abrangidos pelo SU?

Com a evolução tecnológica que se tem vivido nas últimas décadas, seria natural que a Nova Lei das Comunicações Eletrónicas viesse, em linha com o que se prevê no CECE a este respeito (especialmente o artigo 84.º), promover uma atualização dos serviços que devem ser incluídos neste conceito, por referência ao regime previsto na anterior Lei das Comunicações Eletrónicas. Assim, incluem-se no conceito de SU (i) “um serviço adequado de acesso à Internet de banda larga num local fixo”, (ii) “serviços de comunicações de voz, incluindo à ligação subjacente, num local fixo” e (iii) “medidas específicas para consumidores com deficiência, com o objetivo de assegurar um acesso equivalente às prestações que, no âmbito do serviço universal, estão disponíveis para os demais utilizadores” (artigo 148.º). Apesar de ser um tema que já encontrava eco ao abrigo da anterior Lei das Comunicações Eletrónicas, é digno de destaque o facto de a Nova Lei das Comunicações Eletrónicas ter abrangido as medidas específicas para consumidores com deficiência no próprio âmbito do SU. Já quanto aos restantes serviços incluídos no SU, os mesmos encontravam-se, em termos

semelhantes, também previstos na anterior Lei das Comunicações Eletrónicas, pese embora se preveja, agora, o “acesso à internet de banda larga” (e já não a mera “ligação a uma rede de comunicações públicas num local fixo”) e se tenha introduzido, no âmbito dos serviços de comunicações de voz, o conceito de “ligação subjacente”.

Com o novo regime, porém, dois serviços foram removidos do âmbito do SU: (i) a disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas e (ii) a oferta adequada de postos públicos, o que se percebe face à queda contínua na utilização destes serviços, pese embora a relevância pontual do serviço de postos públicos em determinadas localizações. Embora tenham sido removidos do âmbito do SU, nada impede, contudo, que tais serviços continuem a ser prestados.

Quem beneficia do SU?

Conforme já mencionado, o propósito da existência do SU é o de assegurar que a totalidade da população tenha acesso ao conjunto mínimo de serviços incluído neste âmbito. Ainda que, em teoria, todos os utilizadores possam beneficiar do SU, a verdade é que, dado o seu âmbito, beneficiarão

sobretudo aqueles que tenham dificuldades de “participarem plenamente na vida social e económica da sociedade”, tipicamente os que residam em zonas mais remotas ou apresentem dificuldades financeiras mais evidentes.

Em qualquer caso, e conforme decorre do CECE (artigo 84.º/5), a Nova Lei das Comunicações Eletrónicas (artigo 148.º/4) atribui competência ao Governo para alargar o âmbito do SU aos utilizadores finais que sejam microempresas, pequenas e médias empresas e organizações sem fins lucrativos, estendendo, desta forma, o leque de potenciais beneficiários do SU.

A extensão de medidas de regulação de cariz mais social a estas entidades é, de resto, um dos aspetos mais inovadores da Nova Lei das Comunicações Eletrónicas.

Que medidas específicas estão previstas para cidadãos com deficiência?

Compete ao Governo adotar as medidas específicas previstas para cidadãos com deficiência, competindo à ANACOM avaliar as condições em que no território nacional está a ser assegurado o acesso ao SU aos consumidores com deficiência e propor ao Governo as medidas que considere adequadas para assegurar um acesso equivalente

àqueles utilizadores (artigo 154.º). Para este efeito, a ANACOM pode propor ao Governo a adoção de medidas específicas e a disponibilização, de forma gratuita ou a preços acessíveis, de equipamentos terminais conexos, bem como de (i) serviços de conversação integrada e de retransmissão, (ii) equipamento amplificador de microtelefone, de forma a aumentar o volume de som no auscultador, para pessoas com deficiências auditivas, (iii) avisador luminoso de chamadas, que consiste num dispositivo que ative um sinal visual quando o equipamento terminal recebe uma chamada, (iv) fatura simples em braille, (v) linha com destino fixo, que permita o estabelecimento automático de chamadas para um determinado destino definido pelo cliente, (vi) possibilidade de fazer chamadas até um número predefinido de chamadas gratuitas para os serviços de informação de listas e (vii) linhas de apoio ao cliente em Língua Gestual Portuguesa, quando se justifique.

Como são designados os prestadores do SU?

Nesta matéria, não se verificam diferenças assinaláveis face ao regime anterior. Com efeito, quando o Governo decida impor obrigações para assegurar aos utilizadores finais a disponibilidade

num local fixo de um serviço adequado de acesso à Internet de banda larga e de um serviço de comunicações vocais, pode designar uma ou mais empresas para garantir tal disponibilidade em todo o território nacional (artigo 161.º).

A seleção das empresas responsáveis pela prestação do SU deve ser efetuada através de um procedimento eficaz, objetivo, transparente, proporcional, não discriminatório e que assegure, à partida, que todas as empresas possam ser selecionadas, garantindo-se que a oferta do SU é efetuada de forma economicamente eficiente.

Quem financia o SU e de que forma decorre a eventual compensação pela verificação de um custo líquido na prestação do SU?

Conforme já resultava, em termos semelhantes, da lei anterior, compete à ANACOM verificar se a prestação do SU constitui um encargo excessivo para os prestadores desse serviço, competindo também à ANACOM definir o conceito de encargo excessivo (ver nota 1) (artigo 157.º e seguintes).

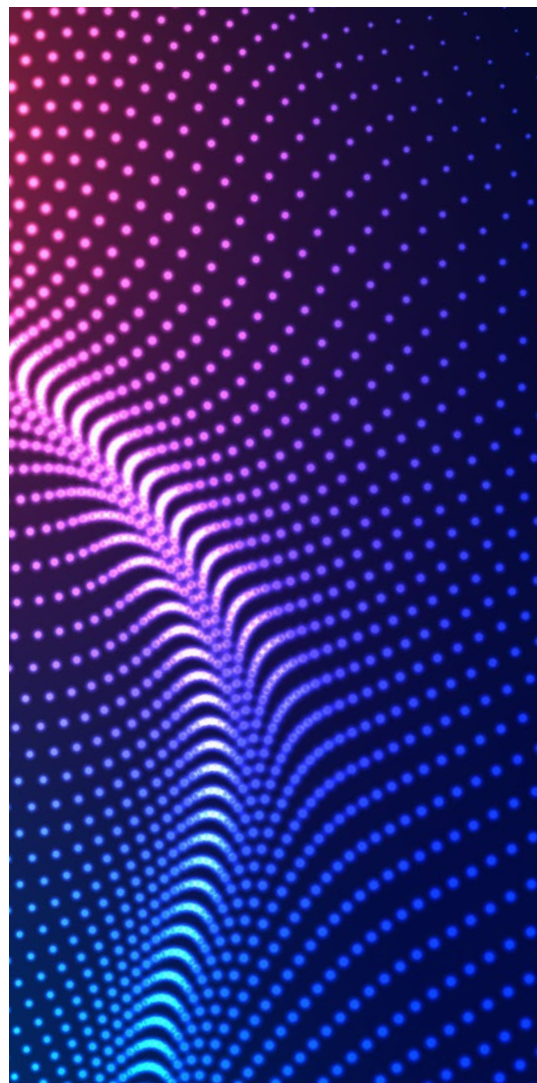
Verificando-se a existência de um encargo excessivo, nos termos que venham a ser definidos pela ANACOM, devem seguir-se as regras para o cálculo do custo líquido previstas no artigo 158.º da Nova Lei das Comunicações Eletrónicas, e que segue globalmente o

que se previa para o efeito ao abrigo da lei anterior.

Efetuada o cálculo do custo líquido e concluindo a ANACOM que o prestador do SU está sujeito a um encargo excessivo, compete ao Governo promover a compensação adequada através de um ou ambos os seguintes mecanismos: (i) compensação a partir de fundos públicos e (ii) repartição do custo pelas empresas que ofereçam, no território nacional, redes e serviços de comunicações eletrónicas (sendo que, na lei anterior, se previa que apenas contribuía para o fundo de compensação as empresas que ofereciam, no território nacional, redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público), sendo para o efeito estabelecido um fundo de compensação administrado pela ANACOM ou por outro organismo independente designado pelo Governo.

O SU ainda garante a sua função de “regulação social” ao abrigo da Nova Lei das Comunicações Eletrónicas?

Conforme mencionado no enquadramento, a função da “regulação social” nas comunicações eletrónicas – a qual, tipicamente, cabia aos prestadores de SU, dada a sua natureza intrínseca e os princípios subjacentes, sobretudo o da acessibilidade –, é, hoje em dia, sobretudo garantida através do regime



da tarifa social da internet, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 66/2021, de 30 de julho (“DL 66/2021”).

Com efeito, com a redefinição do âmbito do SU e a criação da tarifa social da internet, a sua importância diminuiu drasticamente, e a tarifa social da internet permite garantir, quase na sua totalidade, o cumprimento dos objetivos subjacentes ao SU.

Tal decorre, sobretudo, de três considerações distintas:

- i Por um lado, o serviço de maior relevância social incluído no âmbito do SU é, sem sombra de dúvidas, o “serviço adequado de acesso à internet de banda larga num local fixo”, serviço esse que já é garantido, precisamente, pela tarifa social da internet – como decorre do DL 66/2021, a tarifa social da internet permite aos consumidores com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais beneficiarem de um acesso à internet de banda larga a um preço reduzido;
- ii. Por outro lado, o catálogo de serviços mínimos garantidos decorrente da prestação do serviço de acesso à internet de banda larga num local fixo previsto na Nova Lei das Comunicações Eletrónicas (artigo 149.º/2) é o mesmo que o catálogo de serviços mínimos decorrente da prestação da tarifa

- social da internet (ver nota 2) (artigo 3.º/1 do DL 66/2021); e
- iii. Por fim, os preços que devem ser cobrados aos utilizadores pela prestação do SU devem ser acessíveis (sendo monitorizados regularmente pela ANACOM), princípio seguido também pela regulação da tarifa social da internet, sendo as tarifas definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área da transição digital, no seguimento de proposta fundamentada e não vinculativa da ANACOM (ver nota 3).

Para além destes pontos, importa ainda referir que com os futuros concursos para a cobertura de redes públicas de comunicações eletrónicas de capacidade muito elevada nas “áreas brancas” – isto é, as áreas do país onde ainda não exista penetração daquelas redes de comunicações eletrónicas – é expectável que tal implique uma acrescida redução da importância do SU. Assim, a tarifa social da internet, que,

em certa medida, foi precursora da Nova Lei das Comunicações Eletrónicas, persegue hoje em dia os principais objetivos do SU, não sendo, assim, claro, qual o papel do SU no âmbito da Nova Lei das Comunicações Eletrónicas, tudo indicando que poderá ser um capítulo sem grande aplicação prática.

Key takeaways

Na senda do que se prevê no CECE, e da natural evolução da prestação do SU nos diversos países, constata-se que a Nova Lei das Comunicações Eletrónicas atribui, direta e indiretamente, menor importância ao tema do SU.

Em qualquer caso, e sem prejuízo de se manterem, em termos globalmente semelhantes as regras anteriormente previstas quanto à designação dos prestadores do SU e ao seu financiamento, a Nova Lei das Comunicações Eletrónicas trouxe algumas novidades no que respeita ao seu âmbito e objecto, retirando do

escopo do SU alguns serviços que se tornaram obsoletos ou de reduzida importância.

A maior novidade no que ao tema do SU diz respeito, porém, a algo que aconteceu no sector de forma paralela: a aprovação da tarifa social da internet veio trazer para si a grande fatia da “regulação social” que antes cabia ao SU e que, em termos semelhantes, acaba por realizar e cumprir os objetivos que sempre lhe estiveram subjacentes.

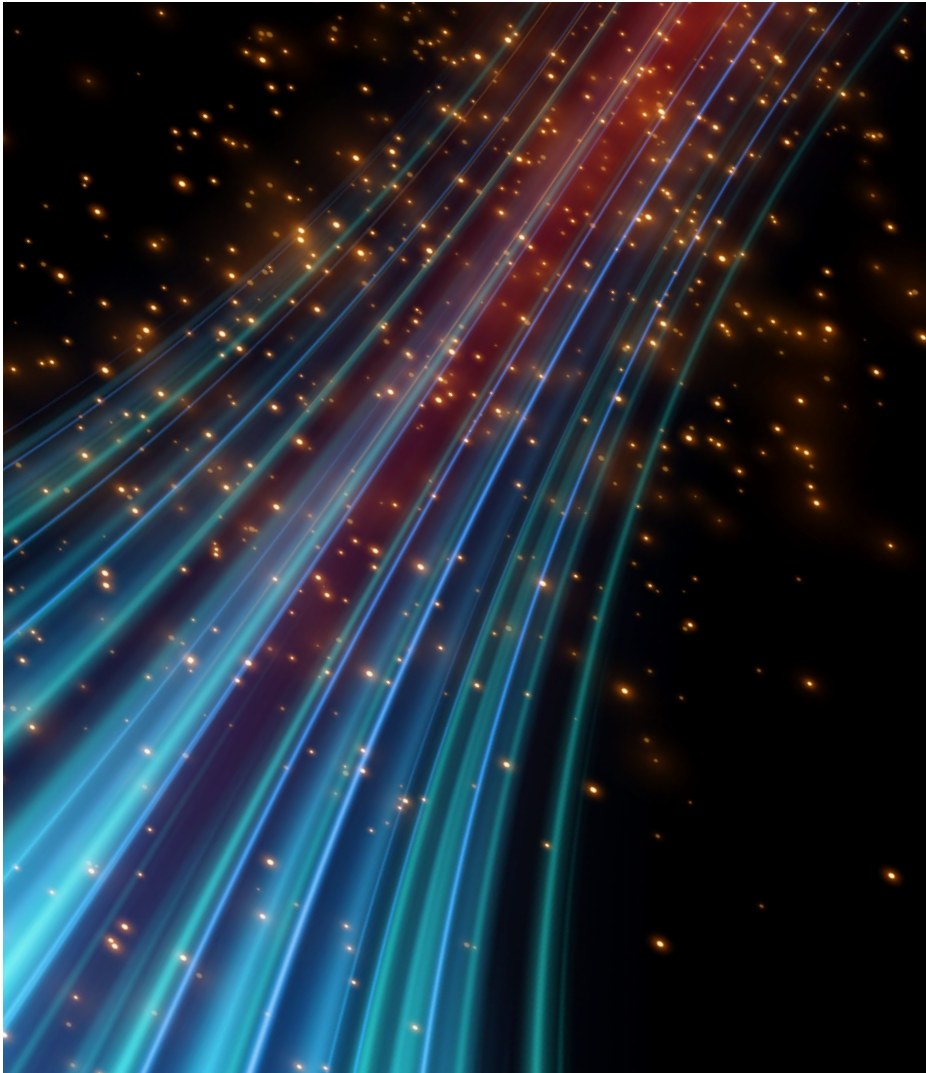
Notas:

1 - Através de decisão de 27.09.2021, a ANACOM determinou o conceito de encargo excessivo com o fornecimento do serviço de acesso à internet em banda larga no âmbito da tarifa social da internet. Para este efeito, a ANACOM considerou que se verifica a existência de encargo excessivo quando se verifique que o custo líquido decorrente da prestação desse serviço, verificável e verificado, é igual ou superior a 3% das receitas obtidas com essa prestação ou quando o critério anterior não

se encontrar preenchido e o prestador conseguir demonstrar que a sua capacidade competitiva no mercado foi afetada de modo relevante, sendo para o efeito considerado, designadamente: a evolução dos indicadores de rentabilidade e métricas relacionadas, da quota de mercado, dos preços praticados pelo prestador e concorrentes e do rácio de clientes/acessos em TSI para clientes/acessos em mercado não regulado

2 - Correio eletrónico; motores de pesquisa, que permitam procurar e consultar todos os tipos de informação; ferramentas de formação e educativas de base em linha; jornais ou notícias em linha; compra ou encomenda de bens ou serviços em linha; procura de emprego e instrumentos de procura de emprego; ligação em rede a nível profissional; serviços bancários via Internet; utilização de serviços da Administração Pública em linha; utilização de redes sociais e mensagens instantâneas; e chamadas e videochamadas (com qualidade-padrão);

3 - Nos termos da Portaria n.º 274-A/2021, de 29 de Novembro, o valor mensal da tarifa social de acesso à Internet em banda larga fixa ou móvel é de 5 euros mensais, acrescido de IVA, sendo que, nos casos em que a atribuição da tarifa social de acesso a serviços de Internet em banda larga fixa ou móvel deva ser precedida de serviços de ativação e ou equipamentos de acesso, o preço, máximo e único, a cobrar para esse efeito é de 21,45 euros.



— 10 —

O que muda?

Nova Lei das Comunicações Eletrônicas

Pontos de Acesso Sem
Fios de Áreas Reduzidas e
Acesso a Redes Locais Via
Rádio

Pontos de Acesso Sem Fios de Áreas Reduzidas e Acesso a Redes Locais Via Rádio

Este texto visa oferecer uma visão geral sobre os aspetos gerais do regime da implantação e utilização de equipamentos de rede sem fios, nomeadamente sobre o acesso a redes locais via rádio e sobre a implantação e operação de pontos de acesso sem fios de áreas reduzidas (matéria tratada nos artigos 25.º e 50.º da Nova Lei das Comunicações Eletrónicas, transpondo os artigos 56.º e 57.º do CECE).

O que é um ponto de acesso sem fios de área reduzida, para efeitos da Nova Lei das Comunicações Eletrónicas?

Tratando-se uma de realidade sujeita a um regime específico, e novo, a Nova Lei das Comunicações Eletrónicas define ponto de acesso sem fios de área reduzida como “o equipamento de acesso sem fios, de baixa potência e de pequena dimensão, que opera a curto alcance, num espectro de radiofrequências licenciado ou isento de licença, ou uma combinação destes elementos, que pode ser utilizado como parte de uma rede pública de comunicações eletrónicas, equipado com uma ou mais antenas de baixo impacto visual que permitem o acesso sem fios por parte dos utilizadores de

redes de comunicações eletrónicas, independentemente de a topologia da rede de suporte ser fixa ou móvel” (artigo 3.º/1/gg)).

Pode a ANACOM, ou outras autoridades competentes, sujeitar a implantação de pontos de acesso sem fios de áreas reduzidas a atos de licenciamento, autorização ou comunicação prévia?

Uma novidade face à anterior Lei das Comunicações Eletrónicas, a lei prevê agora um regime especial, tendente à simplificação burocrática da implantação de pontos de acesso sem fios de áreas reduzidas. Assim, os pontos de acesso sem fios de áreas reduzidas que respeitem as características físicas e técnicas fixadas em atos de execução da Comissão Europeia não podem estar sujeitos a quaisquer atos de licenciamento, autorização ou comunicação prévia (artigo 25.º/1). No entanto, este regime simplificado não é aplicável a implantações em edifícios ou locais com valor arquitetónico, histórico ou natural protegido ou por motivos de segurança pública, de acordo com a legislação aplicável (artigo 25.º/2). É de salientar que o regime especial

acima referido apenas abrange o momento da implantação de pontos de acesso sem fios de áreas reduzidas. Assim, continua a aplicar-se o regime geral naquilo que contenda, por exemplo, com a utilização desses mesmos pontos de acesso. Não fica, por isso, prejudicada a aplicação

- i. dos requisitos essenciais previstos no Decreto-Lei n.º 57/2017, de 9 de junho, que estabelece o regime da disponibilização no mercado, da colocação em serviço e da utilização de equipamentos rádio, nem do
- ii. regime aplicável à utilização do espectro de radiofrequências, nomeadamente o Capítulo II da Nova Lei das Comunicações Eletrónicas, e que dispõe, nomeadamente, sobre a atribuição de direitos de utilização de frequências e sobre as obrigações associadas à sua utilização (a este respeito, remetemos para o texto relativo ao **Regime do Espectro das Radiofrequências**) (artigo 25.º/3).

São devidos custos administrativos pela implantação de pontos de acesso sem fios de áreas reduzidas?

Sim. A implantação de pontos de acesso sem fios de áreas reduzidas pode estar sujeita, quando aplicável, ao pagamento de custos administrativos, sem prejuízo

da existência de acordos comerciais (artigo 25.º/4).

Como é que a Nova Lei das Comunicações Eletrónicas define o conceito de rede local via rádio?

Num exercício similar aos pontos de acesso sem fios de área reduzida, a Nova Lei das Comunicações Eletrónicas (no essencial, em linha com o CECE) define como rede local via rádio “o sistema de acesso sem fios de baixa potência e de curto alcance, com baixo risco de interferências noutros sistemas semelhantes implantados na sua proximidade por outros utilizadores e que utiliza, em regime de não exclusividade, espectro de radiofrequências harmonizado nas condições aplicáveis no âmbito da autorização geral” (artigo 3.º/1/nn)).

Quais as condições aplicáveis ao acesso às redes públicas de comunicações eletrónicas através de redes locais via rádio?

A Nova Lei das Comunicações Eletrónicas prevê que o acesso às redes públicas de comunicações eletrónicas possa ser disponibilizado através de redes locais via rádio. Para o efeito, é possível a utilização do espectro de radiofrequências harmonizado, a qual fica apenas está sujeita às condições aplicáveis no âmbito da autorização geral,

remetemos para os textos **Autorização Geral e Direitos e Obrigações dos Operadores e Espectro da Radiofrequência** (artigo 36.º/1 e 27.º).

É possível assegurar o acesso às redes públicas de comunicações eletrónicas através de redes locais via rádio localizadas nas instalações de um utilizador final?

Sim. Numa novidade e em linha com o que já sucede noutros mercados, a Nova Lei das Comunicações Eletrónicas permite aos operadores possibilitarem o acesso às suas redes através de redes locais via rádio localizadas nas instalações de um utilizador final. Para tal, o operador terá de

- recolher o consentimento, devidamente informado, por parte do utilizador final quanto à disponibilização desse acesso e de
- cumprir as condições aplicáveis, em conformidade com a sua autorização geral (artigo 50.º/3).

De que garantias e direitos gozam os utilizadores finais em matéria de acesso a redes locais via rádio?

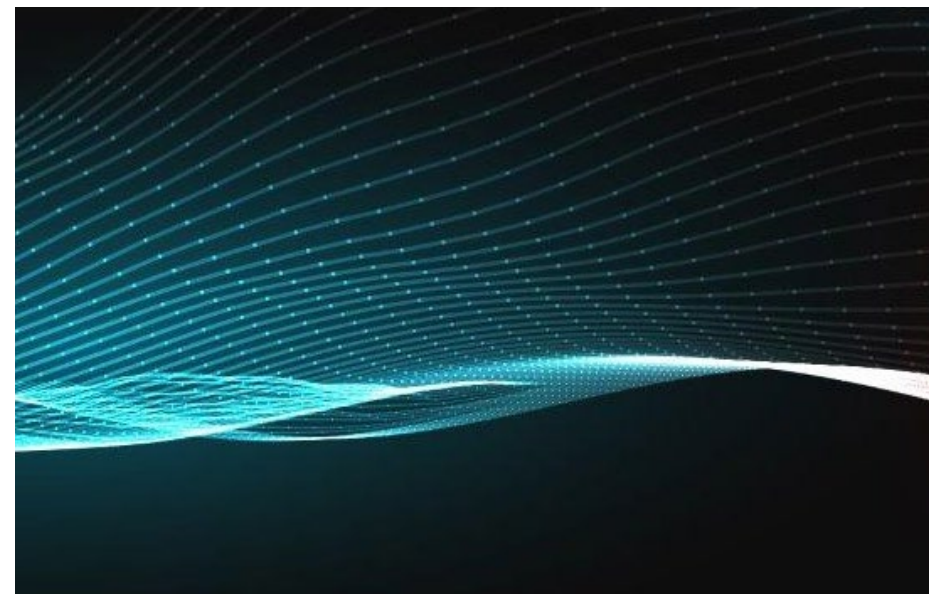
A Nova Lei das Comunicações Eletrónicas, em linha com o artigo 3.º/1 do Regulamento (UE) 2015/2120 do Parlamento Europeu

e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, e que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta, impõe à ANACOM a obrigação de assegurar que os operadores não restringem unilateralmente nem impedem os utilizadores finais de

- acederem a quaisquer redes locais via rádio da sua escolha, fornecidas por terceiros, e de
- permitirem o acesso, reciprocamente ou de outra forma, às redes públicas de comunicações eletrónicas por outros utilizadores finais, através de redes locais via rádio, nomeadamente com base em iniciativas de terceiros que agregam e tornam publicamente acessíveis as redes locais via rádio de diferentes utilizadores finais.

Adicionalmente, os utilizadores finais têm o direito de permitir, reciprocamente ou de outra forma, o acesso às suas redes locais via rádio por outros utilizadores finais, nomeadamente com base em iniciativas de terceiros que agregam e tornam publicamente acessíveis as redes locais via rádio de diferentes utilizadores finais (artigo 50.º/5).

Como se encontra delimitada a responsabilidade de quem concede acesso pelas informações transmitidas através da rede local via rádio?



Ao cenário em que uma entidade conceda acesso à rede pública através de uma rede local via rádio, a Nova Lei das Comunicações Eletrónicas faz aplicar o regime do prestador (intermediário) de serviços de transporte (artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro). Assim, e simplificando, quem concede acesso à sua rede, que atue como um mero transmissor de informações, é isento de toda a responsabilidade pelas informações transmitidas, se não estiver na origem nas mesmas nem tiver intervenção no seu conteúdo ou destinatários.

Pode a ANACOM, ou outras autoridades competentes, restringir a oferta ao público de redes locais via rádio?

A Nova Lei das Comunicações Eletrónicas protege especialmente a oferta ao público de redes locais via rádio por parte de determinadas categorias de entidades.

Assim, e em termos simples, tal oferta não pode ser indevidamente restringida quando a mesma seja feita (artigo 50.º/7):

- Pelos organismos públicos ou em espaços públicos próximos das instalações por estes ocupadas, quando tal oferta for um elemento auxiliar dos serviços públicos prestados nas referidas instalações; ou
- Por iniciativa de organizações não governamentais ou de organismos públicos, para agregar e tornar reciprocamente acessíveis ou genericamente acessíveis as redes locais via rádio de diferentes utilizadores finais, incluindo, sempre que aplicável, aquelas às quais o acesso público é oferecido, nos termos do disposto na alínea a).

Este regime deixa diversos pontos em aberto, designadamente

- o que deve entender-se como uma "restrição indevida", e, por isso,

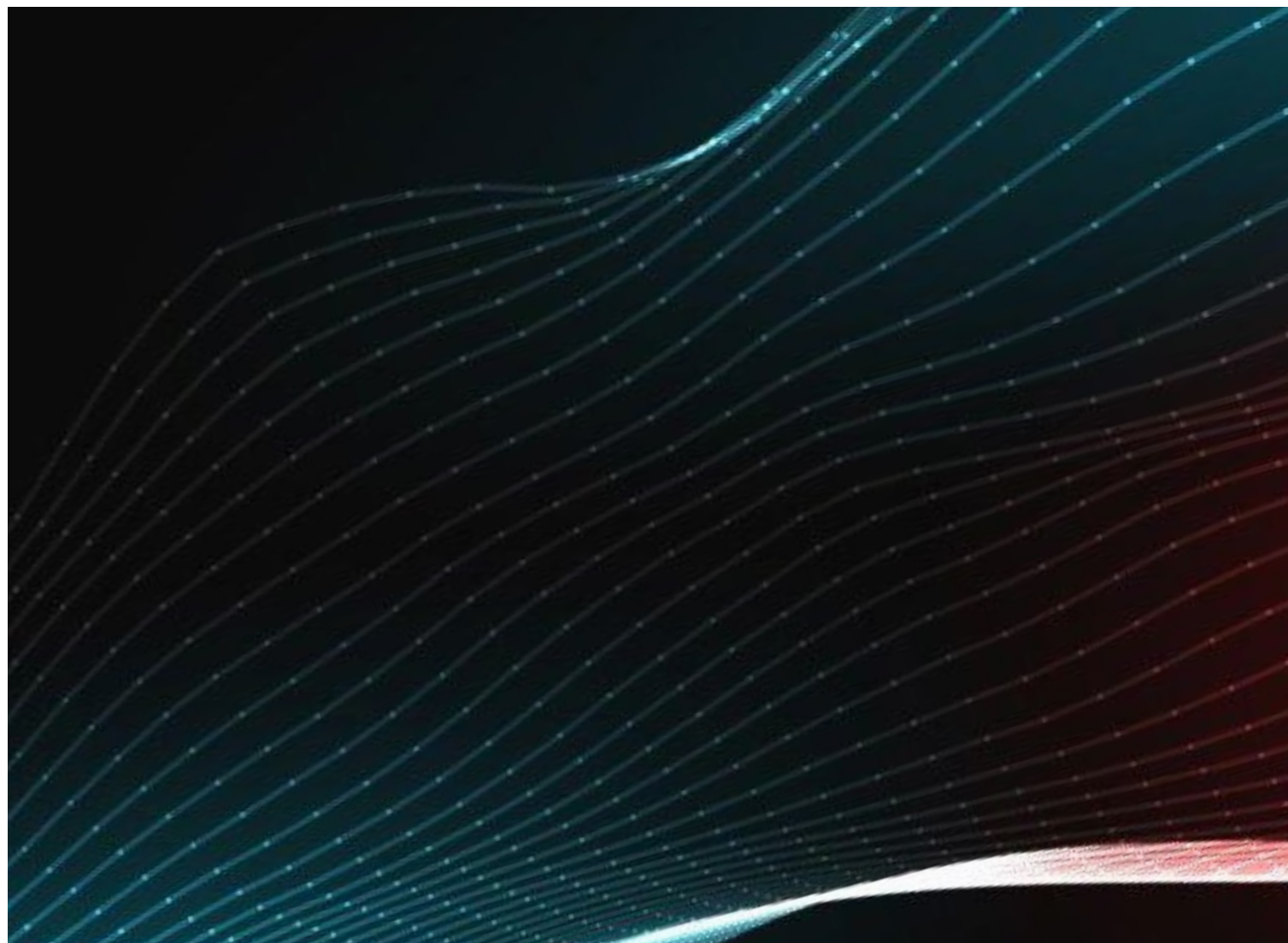
- ii. vedada pela lei,
- iii. os termos em que a restrição ("devida") poderá ocorrer,
- iv. que serviços públicos são relevantes para efeitos da alínea a) acima, ou
- v. em que termos podem ser restringidas as ofertas ao público de redes locais via rádio por parte de entidades que não preencham qualquer das alíneas acima referidas.

Key takeaways

O legislador, ciente da relevância da implantação e difusão de pontos de acesso sem fios de áreas reduzidas e de redes locais via rádio para o desenvolvimento das comunicações, estabelece algumas normas especiais aplicáveis a essas realidades.

É nessa base que a Nova Lei das Comunicações Eletrónicas prevê a isenção de licenciamento para a implantação de pontos de acesso sem fios de áreas reduzidas, salvo estando em causa edifícios ou locais com valor arquitetónico, histórico ou natural protegido ou por motivos de segurança pública.

Por outro lado, consagra-se expressamente a possibilidade de as redes locais via rádio poderem permitir o acesso às redes públicas de comunicações eletrónicas, observadas as condições aplicáveis à utilização do espectro de radiofrequências. Merece especial destaque a possibilidade de os operadores poderem permitir o acesso público às suas redes através de redes locais via rádio localizadas nas instalações dos utilizadores finais, desde que com o consentimento destes.





— 11 —

O que muda?

Nova Lei das Comunicações Eletrónicas

Regime
Contraordenacional

Regime Contraordenacional

Este texto visa destacar algumas das principais regras em matéria contraordenacional constantes da Nova Lei das Comunicações Eletrónicas, tal como previsto, em especial, nos seus artigos 178.º e ss., bem como do Regime Quadro das Contraordenações do Setor das Comunicações ("Regime Quadro"), aprovado pela Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro.

Qual o regime sancionatório aplicável às comunicações eletrónicas?

A Nova Lei das Comunicações Eletrónicas mantém a previsão de um conjunto de ilícitos contraordenacionais, qualificados em três níveis de gravidade (leves, graves e muito graves), puníveis consoante a respetiva gravidade e a dimensão do agente.

Ao processo relativo a estes ilícitos aplica-se o Regime Quadro, que também sofreu alterações com a aprovação da Lei n.º 16/2002, de 16 de agosto.

Que alterações veio introduzir a Nova Lei das Comunicações Eletrónicas no elenco das contraordenações existentes?

O quadro sancionatório aplicável à não observância das obrigações impostas aos operadores não sofreu particulares alterações com a Nova Lei das Comunicações Eletrónicas, nomeadamente no que respeita à classificação das contraordenações em função da sua gravidade. As maiores alterações prendem-se com infrações que, por força da revisão da Lei, deixaram de ter objeto (como sejam, a título meramente exemplificativo, as obrigações do prestador de serviço universal de postos públicos ou listas telefónicas), pelo que, consequentemente, a sua violação deixou de ser prevista como um ilícito contraordenacional. Por outro lado, as novas obrigações resultantes da Nova Lei das Comunicações Eletrónicas foram, naturalmente, associadas a um tipo contraordenacional.

Quais os montantes das coimas aplicáveis em caso de infração?

Não houve alteração dos montantes com a adoção da Nova Lei das



Comunicações Eletrónicas em relação ao regime em vigor na lei anterior. As coimas variam em funções do nível de gravidade do ilícito e da dimensão do agente (pessoa singular, micro, pequena, média ou grande empresa). Assim, dependendo da gravidade do ilícito, os montantes das coimas podem variar, para grandes empresas, entre € 2.000 e € 100.000 (infrações leves), entre € 10.000 a € 1.000.000 (infrações graves) e entre € 20.000 e € 5.000.000 (infrações muito graves).

Quais são os critérios para definir a dimensão das empresas?

A Lei n.º 16/2002, de 16 de agosto, além de aprovar a Nova Lei das Comunicações, também alterou o Regime Quadro. Nesse âmbito, definiram-se novas regras para a classificação da dimensão das empresas (artigo 7.º/6/a) do Regime Quadro):

- a. Microempresa – a que
 - i. tenha menos de 10 trabalhadores,
 - ii. um volume de negócios anual ou um balanço total anual que não exceda 2M€, e em que (iii) o capital social ou os seus direitos de voto não sejam detidos, direta ou indiretamente, por uma ou um conjunto de empresas de qualquer uma das outras

- categorias.
- b. Pequena empresa – a que tenha
 - i. menos de 50 trabalhadores, e
 - ii. um volume de negócios anual ou um balanço total anual que não exceda 10 milhões de euros. Também as microempresas que tenham 20 % ou mais do seu capital social ou dos seus direitos de voto detidos, direta ou indiretamente, por uma pequena empresa ou conjunto de pequenas empresas;
 - c. Média empresa – a que tenha
 - i. menos de 250 trabalhadores, e
 - ii. um volume de negócios anual que não exceda 50 milhões de euros ou um balanço total anual que não exceda 43 milhões de euros. São também incluídas nesta categoria as que podendo não preencher estes requisitos tenham 20 % ou mais do seu capital social ou dos seus direitos de voto detidos, direta ou indiretamente, por uma média empresa ou conjunto de médias empresas;
 - d. Grande empresa – a que
 - i. tenha mais de 250 trabalhadores, e
 - ii. um volume de negócios anual que exceda 50 milhões de euros ou um balanço total anual que exceda 43 milhões de euros. Também as que, cumprindo os requisitos

económicos e o número médio de trabalhadores previstos para as micro, pequenas e médias empresas, tenham 20 % ou mais do seu capital social ou dos seus direitos de voto detidos, direta ou indiretamente, por uma grande empresa ou conjunto de grandes empresas.

As informações são apuradas com base nos dados económicos do ano anterior ao da acusação, sem prejuízo de se poder contestar, fundamentadamente, a classificação atribuída, mediante apresentação de novos elementos de facto. Caso a ANACOM não consiga determinar a dimensão da empresa, aplicar-se-á a moldura contraordenacional prevista para as médias empresas, sem prejuízo de ser possível fazer prova posterior da verdadeira dimensão da empresa (artigo 7.º/10 do Regime Quadro).

Podem ser aplicadas outras sanções, além das coimas?

Sem alterações face ao regime anterior, a Nova Lei das Comunicações Eletrónicas prevê ainda que podem ser aplicadas certas sanções acessórias para determinados tipos de ilícito (artigo 179.º da Nova Lei das Comunicações Eletrónicas). Essas

sanções acessórias podem variar entre:

- i. perda de objetos a favor do Estado;
- ii. interdição do exercício da atividade até 2 anos; e
- iii. privação do direito de participar em procedimentos de seleção concorrencial ou por comparação, até dois anos.

Podem os administradores e os diretores ser responsabilizados por contraordenações praticadas por pessoas coletivas?

Qualquer pessoa singular pode responder pelas contraordenações previstas na Nova Lei das Comunicações Eletrónicas, desde que tenha tomado parte na execução da infração, caso em que lhe será aplicável a coima legalmente prevista para as pessoas singulares. Esta possibilidade constava já da anterior Lei das Comunicações Eletrónicas e assenta na circunstância de as pessoas singulares poderem exercer, desde que devidamente autorizadas, a atividade de fornecedor de redes e prestador de serviços de comunicações eletrónicas.

Questão distinta, e nova, é a possível responsabilização de titulares dos órgãos e cargos de administração ou direção, bem como os responsáveis pela direção ou fiscalização de áreas de atividade das pessoas coletivas em que seja praticada alguma contraordenação, quando estes tenham conhecimento (ou devessem

conhecer) da prática ilícita e não tenham adotado medidas adequadas para a evitar ou lhe pôr termo (artigo 3.º/4 do Regime Quadro). Este é, de resto, um dos aspetos mais marcantes, em matéria contraordenacional, introduzidos pelo novo regime.

É, assim, introduzida uma norma que permite ao legislador prever, em qualquer diploma que contenha um elenco de contraordenações no setor das comunicações, a possibilidade de aplicar também aos titulares dos órgãos e cargos de administração ou direção, bem como aos responsáveis pela direção ou fiscalização das áreas de atividade da pessoa coletiva em que seja praticada alguma contraordenação a coima prevista para a pessoa coletiva pela violação (por omissão) dos seus deveres funcionais, ainda que não tenham tomado parte direta na execução da infração.

Esse regime já é aplicável ao elenco das contraordenações previstas na Nova Lei das Comunicações Eletrónicas?

Apesar da introdução da norma habilitadora no Regime Quadro e de, aquando dos trabalhos preparatórios do novo regime, se ter discutido essa possibilidade, o legislador não chegou a determinar quais as contraordenações da Nova Lei das Comunicações Eletrónicas pelas quais os titulares dos órgãos e cargos de administração ou direção, bem como os responsáveis



pela direção ou fiscalização das áreas de atividade da pessoa coletiva em que seja praticada alguma contraordenação podem ser responsabilizados nestes termos.

Assim, será necessária uma alteração à Nova Lei das Comunicações Eletrónicas para passar a prever quais as contraordenações que podem gerar responsabilidade para titulares dos órgãos e cargos de administração ou direção, bem como para os responsáveis pelas áreas de direção ou fiscalização.

Todas as contraordenações seguem o mesmo tipo de processo?

Tipicamente, a ANACOM instaura um processo de contraordenação comum, emitindo uma acusação, notificada ao arguido para poder apresentar a sua resposta escrita e requerer diligências de prova adicionais previamente à adoção de uma decisão final pelo Regulador.

Com as alterações introduzidas no Regime Quadro, o legislador facilitou o recurso a outras formas de processo,

em casos de maior simplicidade e menor gravidade, visando a conclusão mais célere do processo.

É introduzida a possibilidade de recurso ao **processo de advertência** (artigo 15.º do Regime Quadro) independentemente da gravidade do ilícito em causa (e não apenas nas infrações leves), desde que a contraordenação consista em irregularidade sanável e da qual não tenha resultado lesão significativa, sendo clarificado que a decisão final não constitui uma decisão condenatória.

É também revogada a restrição de recurso ao **processo sumaríssimo** (artigo 21.º do Regime Quadro) nas contraordenações leves ou grave, dando margem à ANACOM para avaliar em concreto a gravidade e a ilicitude concreta da infração ou a intensidade da culpa, e decidir optar pelo recurso a este tipo de processo.

Em que circunstâncias é admissível o pagamento voluntário da coima?

As alterações ao artigo 23º/1 do Regime

Quadro restringem as situações em que é admissível o pagamento voluntário da coima às infrações leves e às infrações graves praticadas com negligência (anteriormente abrangia infrações leves, graves e também muito graves praticadas com negligência). O pagamento voluntário determina o arquivamento do processo, mas conta como decisão condenatória, para efeitos de verificação dos pressupostos da reincidência.

Como são feitas as notificações no âmbito do processo contraordenacional?

As alterações ao Regime Quadro evidenciam uma intenção de desmaterialização do processo contraordenacional, através do alargamento das formas de notificações, prevendo-se de forma inovadora a possibilidade de notificação através

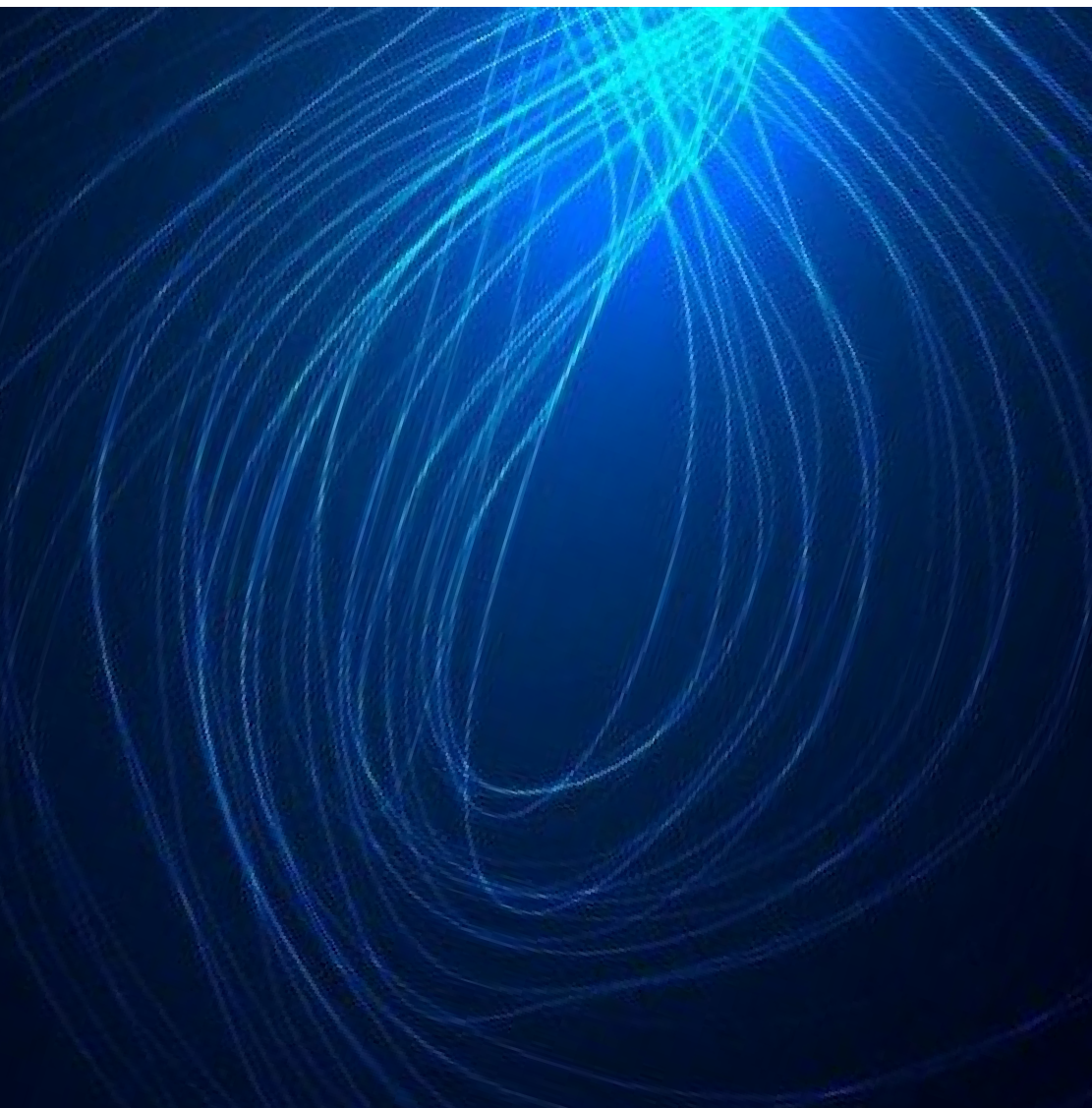
- i. do Serviço Público de Notificações Eletrónicas (SPNE) ou de serviço eletrónico a disponibilizar pela ANACOM e

- ii. de correio eletrónico, para além das tradicionais formas de notificação.

A notificação através de correio eletrónico só é válida com o consentimento expresso do notificado, considerando-se como consentimento expresso a utilização no âmbito do processo em causa, de correio eletrónico, seja pelo próprio notificando, seja pelo mandatário, como forma de contactar a ANACOM.

Existe a possibilidade de recurso de decisões da ANACOM?

As alterações ao Regime Quadro clarificam que as decisões, os despachos e outras medidas adotadas pela ANACOM no âmbito de um processo contraordenacional (e não apenas as decisões que apliquem uma coima) são impugnáveis para o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão (artigo 32.º/3 do Regime Quadro). O recurso apenas tem efeito suspensivo quanto a decisões que determinem aplicação de coimas ou sanções



acessórias ou que respeitem a matéria de segredo de justiça (artigo 32.º/4 do Regime Quadro).

Pode a ANACOM recorrer de decisões e despachos proferidos pelo tribunal?

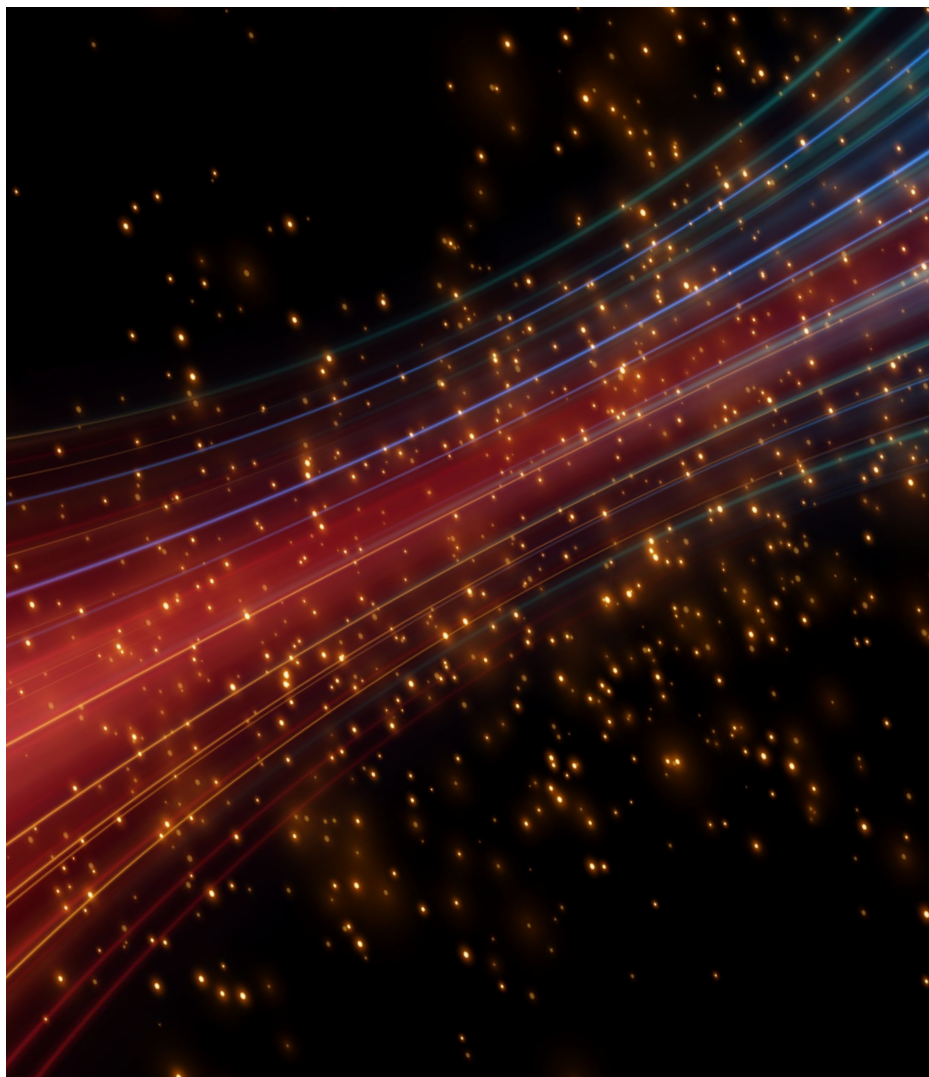
Em virtude das alterações legislativas, a ANACOM passa a poder recorrer de sentenças e despachos proferidos pelo tribunal, inclusive por questões de nulidades e outras questões prévias ou incidentais ou aplicação de medidas cautelares (artigo 32.º/8 do Regime Quadro).

Key Takeaways

A Nova Lei das Comunicações Eletrónicas não introduz alterações significativas no regime sancionatório preexistente. Continua a constituir contraordenação a violação dos deveres previstos na Nova Lei das Comunicações Eletrónicas sendo essa violação graduada, tal como a correspondente sanção, consoante a gravidade da contraordenação e a dimensão do infrator. São, no entanto, alterados os critérios relevantes na classificação de empresas. É introduzida uma norma no Regime Quadro que prevê a possibilidade de ser criado, em regimes específicos, um tipo de contraordenação referente à violação dos deveres de supervisão por parte dos titulares dos

órgãos e cargos de administração ou direção, bem como dos responsáveis pela direção ou fiscalização das áreas de atividade da pessoa coletiva em que seja praticada alguma contraordenação. Assim, caso tais entidades, tendo conhecimento de uma infração, não a evitem ou lhe ponham termo, poderá vir a ser-lhes aplicável a mesma coima em que incorra a pessoa coletiva a quem é imputada a infração, mas especialmente atenuada. Não foi, no entanto, criado, por enquanto, tal tipo de ilícito na Nova Lei de Comunicações Eletrónicas.

Quanto às formas de processo, é agora dada maior liberdade à ANACOM para aplicação de formas de processo especiais que promovam a celeridade, mas é restringida a possibilidade de pagamento voluntário da coima às infrações leves e graves praticadas com negligência.



— 12 —

O que muda?

Nova Lei das Comunicações Eletrônicas

Tabela de Correspondência
da Nova Lei das
Comunicações

Lei 16/2022, de 16 de agosto	Código Europeu das Comunicações Eletrónicas	Lei 5/2004, de 10 de fevereiro
-------------------------------------	--	---------------------------------------

TÍTULO I – PARTE GERAL

Artigo 1.º (Objeto)	Artigo 1.º (objeto, âmbito de aplicação e finalidade)	Artigo 1.º (Objeto)
Artigo 2.º (Âmbito de aplicação)	Artigo 1.º (objeto, âmbito de aplicação e finalidade)	Artigo 2.º (Âmbito)
Artigo 3.º (Definições)	Artigo 2.º (Definições)	Artigo 3.º (Definições)

TÍTULO II – AUTORIDADE REGULADORA NACIONAL E OUTRAS AUTORIDADES COMPETENTES, OBJETIVOS GERAIS E PRINCÍPIOS DE REGULAÇÃO

Artigo 4.º (Autoridade reguladora nacional e outras autoridades competentes)	Artigo 5.º (Autoridades reguladoras nacionais e outras autoridades competentes) + Artigo 6.º (Independência das autoridades reguladoras nacionais e de outras autoridades competentes) + Artigo 9.º (Capacidade reguladora das autoridades reguladoras nacionais)	Artigo 4.º (Autoridade Reguladora Nacional)
Artigo 5.º (Objetivos gerais)	Artigo 3.º (Objetivos gerais)	Artigo 5.º (Objetivos de regulação)

Artigo 6.º (Princípios de regulação)	Artigo 3.º (Objetivos gerais), n.º 4	Artigo 5.º (Objetivos de regulação)
Artigo 7.º (Consolidação do mercado interno e cooperação regulatória na União Europeia)	Artigo 10.º (Participação das autoridades reguladoras nacionais no ORECE)	Artigo 6.º (Consolidação do mercado interno)
Artigo 8.º (Cooperação entre autoridades nacionais)	Artigo 11.º (Cooperação entre as autoridades nacionais)	Artigo 7.º (Cooperação)
Artigo 9.º (Outros mecanismos de cooperação)	Artigo 24.º (Consulta das partes interessadas), n.º 2 e 3	Artigo 7.º (Cooperação)
Artigo 10.º (Procedimento de consulta pública)	Artigo 23.º (Mecanismo de consulta e de transparência) + Artigo 24.º (Consulta das partes interessadas)	Artigo 8.º (Procedimento geral de consulta)
Artigo 11.º (Medidas urgentes)	Artigo 27.º (Resolução de litígios transfronteiriços), n.º 4	Artigo 9.º (Medidas urgentes)
Artigo 12.º (Resolução administrativa de litígios entre empresas)	Artigo 26.º (Resolução de litígios entre empresas)	Artigo 10.º (Resolução administrativa de litígios)
Artigo 13.º (Recusa do pedido de resolução de litígios)	Artigo 26.º (Resolução de litígios entre empresas), n.º 2	Artigo 11.º (Recusa do pedido de resolução de litígios)
Artigo 14.º (Resolução administrativa de litígios transfronteiriços)	Artigo 27.º (Resolução de litígios transfronteiriços)	Artigo 12.º (Resolução de litígios transfronteiriços)
Artigo 15.º (Controlo jurisdicional)	Artigo 31.º (Direito de recurso)	Artigo 13.º (Controlo jurisdicional)

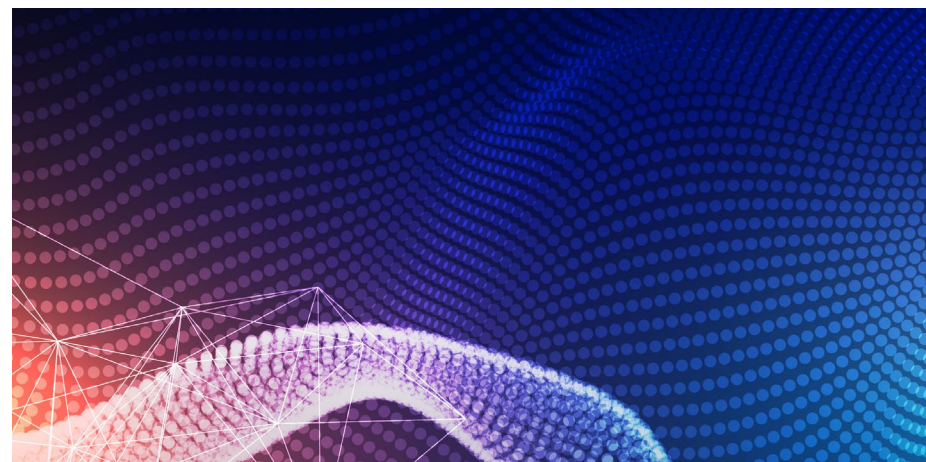
Lei 16/2022, de 16 de agosto	Código Europeu das Comunicações Eletrónicas	Lei 5/2004, de 10 de fevereiro
-------------------------------------	--	---------------------------------------

TÍTULO III – AUTORIZAÇÃO GERAL, FREQUÊNCIAS, NÚMEROS E SEGURANÇA

Capítulo I (Regime de Autorização Geral)

Artigo 16.º (Oferta de redes e serviços)	Artigo 12.º (Autorização geral de redes e serviços de comunicações eletrónicas)	Artigo 19.º (Oferta de redes e serviços)
Artigo 17.º (Deveres de comunicação)	Artigo 12.º (Autorização geral de redes e serviços de comunicações eletrónicas), n.º 3 e 4 + Artigo 14.º (Declarações destinadas a facilitar o exercício dos direitos de instalar recursos e dos direitos de interligação)	Artigo 21.º (Procedimentos)
Artigo 18.º (Isenção de deveres de comunicação)	Não há artigo correspondente.	N/A
Artigo 19.º (Registo das empresas)	Artigo 12.º (Autorização geral de redes e serviços de comunicações eletrónicas), n.º 4	Artigo 21.º - A (Registo das empresas)

Artigo 20.º (Direitos)	Artigo 15.º (Lista mínima de direitos decorrentes da autorização geral)	Artigo 22.º (Direitos das empresas que oferecem redes ou serviços acessíveis ao público) + Artigo 23.º (Direitos das empresas que oferecem redes ou serviços não acessíveis ao público)
Artigo 21.º (Alteração dos direitos e obrigações)	Artigo 18.º (Alteração dos direitos e obrigações)	Artigo 20.º (Alteração dos direitos e obrigações)
Artigo 22.º (Restrição e revogação de direitos de utilização)	Artigo 19.º (Limitação ou supressão de direitos)	Artigo 33.º (Prazo e renovação dos direitos de utilização de frequências), n.º 5
Artigo 23.º (Direitos de passagem)	Artigo 43.º (Direitos de passagem)	Artigo 24.º (Direitos de passagem)



Lei 16/2022, de 16 de agosto	Código Europeu das Comunicações Eletrónicas	Lei 5/2004, de 10 de fevereiro
Artigo 24.º (Colocalização e partilha)	Artigo 44.º (Locação conjunta e partilha de elementos da rede e recursos conexos pelos fornecedores de redes de comunicações eletrónicas)	Artigo 25.º (Partilha de locais e recursos)
Artigo 25.º (Implantação e operação de pontos de acesso sem fios de áreas reduzidas)	Artigo 57.º (Implantação e operação de pontos de acesso sem fios de áreas reduzidas)	N/A
Artigo 26.º (Infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas)	Não há artigo correspondente.	Artigo 25.º-A (Instalação de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas)
Artigo 27.º (Condições gerais)	Artigo 13.º (Condições associadas à autorização geral e aos direitos de utilização do espetro de radiofrequências e de recursos de numeração, e obrigações específicas)	Artigo 27.º (Condições gerais)

Artigo 28.º (Condições específicas)	Artigo 13.º (Condições associadas à autorização geral e aos direitos de utilização do espetro de radiofrequências e de recursos de numeração, e obrigações específicas)	Artigo 28.º (Condições específicas)
Artigo 29.º (Separação contabilística e relatórios financeiros)	Artigo 17.º (Separação contabilística e relatórios financeiros)	Artigo 41.º (Separação contabilística e relatórios financeiros)
Artigo 30.º (Normalização)	Artigo 39.º (Normalização)	Artigo 29.º (Normalização)

Capítulo II (Espetro de Radiofrequências)

Artigo 31.º (Domínio público)	Artigo 45.º (Gestão do espetro de radiofrequências), n.º 1	Artigo 14.º (Domínio público radioelétrico)
Artigo 32.º (Gestão do espetro de radiofrequências)	Artigo 45.º (Gestão do espetro de radiofrequências)	Artigo 15.º (Frequências)
Artigo 33.º (Planeamento estratégico e coordenação da política do espetro de radiofrequências)	Artigo 4.º (Planeamento estratégico e coordenação da política do espetro de radiofrequências)	Artigo 15.º (Frequências)
Artigo 34.º (Neutralidade tecnológica e de serviços na gestão do espetro de radiofrequências)	Artigo 73.º (Obrigações de acesso e utilização de elementos de rede específicos e recursos conexos), n.º 2, alínea c)	Artigo 16.º-A (Neutralidade tecnológica e de serviços na gestão do espetro)

Lei 16/2022, de 16 de agosto	Código Europeu das Comunicações Eletrónicas	Lei 5/2004, de 10 de fevereiro
Artigo 35.º (Quadro nacional de atribuição de frequências)	Não há artigo correspondente.	Artigo 16.º (Quadro Nacional de Atribuição de Frequências)
Artigo 36.º (Utilização do espectro de radiofrequências)	Artigo 13.º (Condições associadas à autorização geral e aos direitos de utilização do espectro de radiofrequências e de recursos de numeração, e obrigações específicas) + Artigo 46.º (Autorização da utilização do espectro de radiofrequências)	Artigo 19.º (Oferta de redes e serviços), n.º 4 + Artigo 30.º (Atribuição de direitos de utilização de frequências)
Artigo 37.º (Atribuição de direitos de utilização do espectro de radiofrequências)	Artigo 48.º (Concessão de direitos individuais de utilização do espectro de radiofrequências) + Artigo 55.º (Procedimento aplicável à limitação do número de direitos de utilização do espectro de radiofrequências a conceder)	Artigo 30.º (Atribuição de direitos de utilização de frequências)

Artigo 38.º (Limitação do número de direitos de utilização do espectro de radiofrequências)	Artigo 55.º (Procedimento aplicável à limitação do número de direitos de utilização do espectro de radiofrequências a conceder)	Artigo 31.º (Limitação do número de direitos de utilização de frequências)
Artigo 39.º (Condições associadas aos direitos de utilização do espectro de radiofrequências)	Artigo 13.º (Condições associadas à autorização geral e aos direitos de utilização do espectro de radiofrequências e de recursos de numeração, e obrigações específicas) + Artigo 47.º (Condições associadas aos direitos individuais de utilização do espectro de radiofrequências)	Artigo 32.º (Condições associadas aos direitos de utilização de frequências)
Artigo 40.º (Duração dos direitos de utilização do espectro de radiofrequências)	Artigo 49.º (Duração dos direitos)	Artigo 33.º (Prazo e renovação dos direitos de utilização de frequências), n.º 1
Artigo 41.º (Renovação dos direitos de utilização do espectro de radiofrequências)	Artigo 50.º (Renovação dos direitos individuais para a utilização do espectro de radiofrequências harmonizado)	Artigo 33.º (Prazo e renovação dos direitos de utilização de frequências), n.º 2 e ss.
Artigo 42.º (Transmissão ou locação de direitos de utilização do espectro de radiofrequências)	Artigo 51.º (Transferência ou locação de direitos individuais de utilização do espectro de radiofrequências)	Artigo 34.º (Transmissão e locação dos direitos de utilização de frequências)

Lei 16/2022, de 16 de agosto	Código Europeu das Comunicações Eletrónicas	Lei 5/2004, de 10 de fevereiro
Artigo 43.º (Processo de autorização conjunto para a atribuição de direitos de utilização do espectro de radiofrequências)	Artigo 37.º (Processo de autorização conjunta para a concessão de direitos individuais de utilização do espectro de radiofrequências)	N/A
Artigo 44.º (Concorrência)	Artigo 52.º (Concorrência)	Artigo 35.º (Acumulação de direitos de utilização de frequências)
Artigo 45.º (Calendário coordenado das atribuições)	Artigo 53.º (Calendário coordenado das atribuições)	Artigo 15.º (Frequências)
Artigo 46.º (Utilização alternativa do espectro harmonizado)	Artigo 45.º (Gestão do espectro de radiofrequências), n.º 3	N/A
Artigo 47.º (Procedimento de análise inter pares)	Artigo 35.º (Processo de análise inter pares)	N/A
Artigo 48.º (Atribuição de direitos de utilização do espectro no âmbito de procedimentos de seleção comuns)	Artigo 36.º (Atribuição harmonizada do espectro de radiofrequências)	Artigo 30.º (Atribuição de direitos de utilização de frequências), n.º 10
Artigo 49.º (Coordenação do espectro de radiofrequências entre Estados-Membros)	Artigo 28.º (Coordenação do espectro de radiofrequências entre os Estados-Membros)	Artigo 16.º - A Quadro nacional de atribuição de frequências ()

Artigo 50.º (Acesso a redes locais via rádio)	Artigo 56.º (Acesso a redes locais via rádio)	N/A
Capítulo III (Recursos de Numeração)		
Artigo 51.º (Recursos de numeração)	Artigo 93.º (Recursos de numeração)	Artigo 17.º (Numeração)
Artigo 52.º (Números harmonizados para serviços de valor social)	Artigo 96.º (Linhas de apoio a crianças desaparecidas e linhas de apoio às crianças)	Artigo 44.º -A (Números harmonizados destinados a serviços de valor social)
Artigo 53.º (Acesso a números e serviços)	Artigo 97.º (Acesso a números e serviços)	Artigo 44.º (Indicativos telefónicos de acesso europeu)
Artigo 54.º - (Atribuição de direitos de utilização de recursos de numeração)	Artigo 93.º (Recursos de numeração) + Artigo 94.º (Procedimento de concessão de direitos de utilização de recursos de numeração)	Artigo 36.º (Atribuição de direitos de utilização de números)
Artigo 55.º (Utilização extraterritorial de recursos de numeração)	Artigo 93.º (Recursos de numeração), n.º 4	Artigo 44.º (Indicativos telefónicos de acesso europeu)
Artigo 56.º (Condições associadas aos direitos de utilização de recursos de numeração)	Anexo I, parte E	Artigo 37.º (Condições associadas aos direitos de utilização de números)
Artigo 57.º (Atribuição de recursos de numeração a empresas que não oferecem redes ou serviços de comunicações eletrónicas)	Artigo 93.º (Recursos de numeração), n.º 2	Artigo 36.º (Atribuição de direitos de utilização de números)

Lei 16/2022, de 16 de agosto	Código Europeu das Comunicações Eletrónicas	Lei 5/2004, de 10 de fevereiro
Capítulo IV (Segurança e Emergência)		
Artigo 58.º (Segurança e emergência)	N/A	Artigo 2.º-A (Segurança e emergência)
Artigo 59.º (Segurança das redes e serviços)	Artigo 40.º (Segurança das redes e dos serviços), n.º 1 e 4	Artigo 2.º -A (Segurança e emergência), Artigo 54.º -A (Obrigações das empresas em matéria de segurança e integridade), n.º 1 e 3
Artigo 60.º (Incidentes de segurança)	Artigo 40.º (Segurança das redes e dos serviços), n.º 2, 3, e 4	Artigo 54.º -A (Obrigações das empresas em matéria de segurança e integridade), n.º 2 + Artigo 54.º -E (Obrigações de informação da ARN)
Artigo 61.º (Medidas de execução)	Artigo 41.º (Aplicação e execução), n.º 1	Artigo 54.º -C (Medidas de execução)
Artigo 62.º (Requisitos adicionais)	Não há artigo correspondente.	Artigo 54.º -D (Requisitos adicionais)
Artigo 63.º (Auditorias, inspeções e prestação de informações)	Artigo 41.º (Aplicação e execução), n.º 2	Artigo 54.º -F (Auditorias e prestação de informações)
Artigo 64.º (Instruções vinculativas e investigação)	Artigo 41.º (Aplicação e execução), n.º 1	Artigo 54.º -G (Instruções vinculativas e investigação)

Artigo 65.º (Assistência e cooperação)	Artigo 41.º (Aplicação e execução), n.º 4 e 5	N/A
Artigo 66.º (Disponibilidade dos serviços)	Artigo 108.º (Disponibilidade dos serviços)	Artigo 49.º (Disponibilidade dos serviços)
Artigo 67.º (Comunicações de emergência e número único europeu de emergência)	Artigo 109.º (Comunicações de emergência e número único europeu de emergência)	Artigo 51.º (Serviços de emergência e número único de emergência europeu)
Artigo 68.º (Transmissão de avisos de proteção civil)	Artigo 110.º (Sistema de alerta ao público)	N/A

TÍTULO IV – ANÁLISE DE MERCADOS E CONTROLOS REGULATÓRIOS

Capítulo I (Disposições Gerais)		
Artigo 69.º (Princípios gerais)	N/A	Artigo 55.º (Âmbito e princípios gerais)
Artigo 70.º (Poderes da autoridade reguladora nacional)	Artigo 61.º (Poderes e responsabilidades das autoridades reguladoras nacionais e outras autoridades competentes relativamente ao acesso e à interligação)	Artigo 56.º (Competência)
Capítulo II (Procedimento de consolidação do mercado interno)		
Artigo 71.º (Procedimento de consolidação do mercado interno)	Artigo 32.º (Consolidação do mercado interno das comunicações eletrónicas)	Artigo 6.º (Consolidação do Mercado Interno), Artigo 57.º (Procedimento específico de consulta)

Lei 16/2022, de 16 de agosto	Código Europeu das Comunicações Eletrónicas	Lei 5/2004, de 10 de fevereiro
Artigo 72.º (Procedimento de consolidação do mercado interno no âmbito da imposição de obrigações específicas)	Artigo 33.º (Procedimento para a aplicação coerente de medidas corretivas)	Artigo 57.º -A (Procedimento para aplicação coerente de obrigações regulamentares)

Capítulo III (Análise de Mercado)

Artigo 73.º (Definição de mercados)	Artigo 64.º (Procedimento para a identificação e a definição de mercados), n.º 3	Artigo 58.º (Definição de mercados)
Artigo 74.º (Análise das características do mercado relevante)	Artigo 67.º (Procedimento de análise de mercado), n.º 1, 2, e 3	Artigo 59.º (Análise dos mercados), n.º 1, 2, 3 e 4
Artigo 75.º (Revisão da análise de mercado)	Artigo 67.º (Procedimento de análise de mercado), n.º 4, 5 e 6	Artigo 59.º-A (Revisão da análise de mercados)
Artigo 76.º (Identificação de mercados transnacionais)	Artigo 65.º (Procedimento para identificar os mercados transnacionais)	Artigo 59.º (Análise dos mercados), n.º 5
Artigo 77.º (Procedimento para identificar a procura transnacional)	Artigo 66.º (Procedimento para identificar a procura transnacional)	Não há artigo correspondente.

Artigo 78.º (Poder de mercado significativo)	Artigo 63.º (Empresas com poder de mercado significativo)	Artigo 60.º (Poder de mercado significativo)
Artigo 79.º (Cooperação com a Autoridade da Concorrência)	Artigo 67.º (Procedimento de análise de mercado), n.º 1	Artigo 61.º (Cooperação com a Autoridade da Concorrência)

Capítulo IV (Acesso e Interligação)

Artigo 80.º (Liberdade de negociação)	Artigo 59.º (Quadro geral para o acesso e a interligação)	Artigo 62.º (Liberdade de negociação)
Artigo 81.º (Competências da autoridade reguladora nacional)	Artigo 61.º (Poderes e responsabilidades das autoridades reguladoras nacionais e outras autoridades competentes relativamente ao acesso e à interligação)	Artigo 63.º (Competências da ARN)
Artigo 82.º (Condições de acesso e interligação)	Artigo 60.º (Direitos e obrigações das empresas), n.º 1	Artigo 64.º (Condições de acesso e interligação)
Artigo 83.º (Confidencialidade)	Artigo 60.º (Direitos e obrigações das empresas), n.º 2	Artigo 65.º (Confidencialidade)
Artigo 84.º (Imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações)	Artigo 68.º (Imposição, alteração ou supressão de obrigações)	Artigo 66.º (Imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações)
Artigo 85.º (Obrigações de transparência)	Artigo 69.º (Obrigações de transparência), n.º 1 e 3	Artigo 67.º (Obrigações de transparência)

Lei 16/2022, de 16 de agosto	Código Europeu das Comunicações Eletrónicas	Lei 5/2004, de 10 de fevereiro
Artigo 86.º (Ofertas de referência)	Artigo 69.º (Obrigações de transparência), n.º 2 e 4	Artigo 68.º (Ofertas de referência) e Artigo 69.º (Elementos mínimos a incluir nas ofertas de referência)
Artigo 87.º (Obrigação de não discriminação)	Artigo 70.º (Obrigações de não discriminação)	Artigo 70.º (Obrigação de não discriminação)
Artigo 88.º (Obrigação de separação de contas)	Artigo 71.º (Obrigação de separação de contas)	Artigo 71.º (Obrigação de separação de contas)
Artigo 89.º (Acesso a infraestruturas)	Artigo 72.º (Acesso aos ativos de engenharia civil)	Artigo 22.º (Direitos das empresas que oferecem redes ou serviços acessíveis ao público), Artigo 27.º (Condições Gerais), Artigo 64.º (Condições de acesso e interligação)
Artigo 90.º (Obrigações de acesso e utilização de elementos de rede específicos e recursos conexos)	Artigo 73.º (Obrigações de acesso e utilização de elementos de rede específicos e recursos conexos), n.º 1 e 2	Artigo 72.º (Obrigações de acesso e utilização de recursos de rede específicos)
Artigo 91.º (Condições técnicas e operacionais)	Artigo 73.º (Obrigações de acesso e utilização de elementos de rede específicos e recursos conexos), n.º 3	Artigo 73.º (Condições técnicas e operacionais)
Artigo 92.º (Obrigações de controlo de preços e de contabilização de custos)	Artigo 74.º (Obrigações de controlo dos preços e de contabilização dos custos), n.º 1 e 2	Artigo 74.º (Obrigação de controlo dos preços e de contabilização dos custos)

Artigo 93.º (Demonstração da orientação dos preços para os custos)	Artigo 74.º (Obrigações de controlo dos preços e de contabilização dos custos), n.º 3	Artigo 75.º (Demonstração da orientação para os custos)
Artigo 94.º (Verificação dos sistemas de contabilização de custos)	Artigo 74.º (Obrigações de controlo dos preços e de contabilização dos custos), n.º 4	Artigo 76.º (Verificação dos sistemas de contabilização de custos)
Artigo 95.º (Preços de terminação)	Artigo 75.º (Tarifas de terminação)	N/A
Artigo 96.º (Regulação dos novos elementos de redes de capacidade muito elevada)	Artigo 76.º (Tratamento dos novos elementos das redes de capacidade muito elevada em termos de regulação)	N/A
Artigo 97.º (Critérios de avaliação de propostas de coinvestimento)	Anexo IV (Critérios de avaliação de ofertas de coinvestimento)	N/A
Artigo 98.º (Separação funcional)	Artigo 77.º (Separação funcional)	Artigo 76.º -A (Obrigação de separação funcional)
Artigo 99.º (Separação funcional voluntária)	Artigo 78.º (Separação voluntária de uma empresa verticalmente integrada)	Artigo 76.º -B (Separação funcional voluntária)
Artigo 100.º (Procedimentos relativos a compromissos)	Artigo 79.º (Procedimentos relativos a compromissos)	N/A
Artigo 101.º (Empresas exclusivamente grossistas)	Artigo 80.º (Empresas unicamente grossistas)	N/A

Lei 16/2022, de 16 de agosto	Código Europeu das Comunicações Eletrónicas	Lei 5/2004, de 10 de fevereiro
Artigo 102.º (Migração a partir de infraestruturas preexistentes)	Artigo 81.º (Migração a partir de infraestruturas pré-existent)	N/A
Artigo 103.º (Imposição de obrigações de acesso e interligação)	Artigo 61.º (Poderes e responsabilidades das autoridades reguladoras nacionais e outras autoridades competentes relativamente ao acesso e à interligação), n.º 2	Artigo 77.º (Imposição de obrigações de acesso e interligação)
Artigo 104.º (Obrigação de acesso a cablagem até ao primeiro ponto de distribuição)	Artigo 61.º (Poderes e responsabilidades das autoridades reguladoras nacionais e outras autoridades competentes relativamente ao acesso e à interligação), n.º 3	N/A
Artigo 105.º (Obrigações de itinerância localizada)	Artigo 61.º (Poderes e responsabilidades das autoridades reguladoras nacionais e outras autoridades competentes relativamente ao acesso e à interligação), n.º 4	N/A

Artigo 106.º (Acesso condicional)	Artigo 62.º (Sistemas de acesso condicional e outros recursos), n.º 1 + Anexo II (Condições de acesso aos serviços de televisão e rádio digitais difundidos aos telespetadores e ouvintes da União), Parte I, alínea a)	N/A
Artigo 107.º (Direitos de propriedade industrial)	Anexo II (Condições de acesso aos serviços de televisão e rádio digitais difundidos aos telespetadores e ouvintes da União), Parte I, alínea b)	Artigo 80.º (Direitos de propriedade industrial)
Artigo 108.º (Alteração ou supressão das obrigações de acesso condicional)	Artigo 62.º (Sistemas de acesso condicional e outros recursos), n.º 2	Artigo 81.º (Alteração ou supressão das obrigações de acesso condicional)

Capítulo V (Controlo regulatório nos mercados retalhistas)

Artigo 109.º (Controlos nos mercados retalhistas)	Artigo 83.º (Controlo regulatório dos serviços retalhistas)	Artigo 85.º (Controlos nos mercados retalhistas)
---	---	--

¹ Exclusão da aplicação do Capítulo I ("Direitos dos utilizadores finais") às microempresas, salvo exceções consagradas nos artigos 110.º e 111.º

² Aquando do processo de discussão parlamentar da nova ECL, a DGC alertou para o facto de o número 9 *a priori* não ser aplicável quando estiverem em causa contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial.

Lei 16/2022, de 16 de agosto	Código Europeu das Comunicações Eletrónicas	Lei 5/2004, de 10 de fevereiro
-------------------------------------	--	---------------------------------------

TÍTULO V – DIREITOS DOS UTILIZADORES, SERVIÇO UNIVERSAL E SERVIÇOS OBRIGATÓRIOS ADICIONAIS

Capítulo I (Direitos dos utilizadores finais)

Artigo 110.º (Âmbito de aplicação do presente capítulo)	Artigo 98.º (Isenção de certas microempresas)	N/A
Artigo 111.º (Não discriminação)	Artigo 99.º (Não discriminação)	Artigo 39.º (Defesa dos utilizadores e assinantes),
Artigo 112.º (Garantia dos direitos fundamentais)	Artigo 100.º (Garantia dos direitos fundamentais)	N/A
Artigo 113.º (Proteção dos utilizadores finais)	Artigo 101.º (Nível de harmonização), n.º 1	Artigo 39.º (Defesa dos utilizadores e assinantes), n.º 1, 2, 3, 4 e 5
Artigo 114.º (Pacotes de serviços)	Artigo 107.º (Ofertas agregadas)	Não há artigo correspondente.
Artigo 115.º (Acesso e escolha equivalente para os utilizadores finais com deficiência)	Artigo 111.º (Acesso e escolha equivalente para os utilizadores finais com deficiência)	Artigo 39.º (Defesa dos utilizadores e assinantes), n.º 6
Artigo 116.º (Transparência e publicação de informações)	Artigo 103.º (Transparência, comparabilidade das ofertas e publicação de informações), n.º 1	Artigo 47.º (Obrigação de publicar informações), n.º 1, 2, 3 e 4

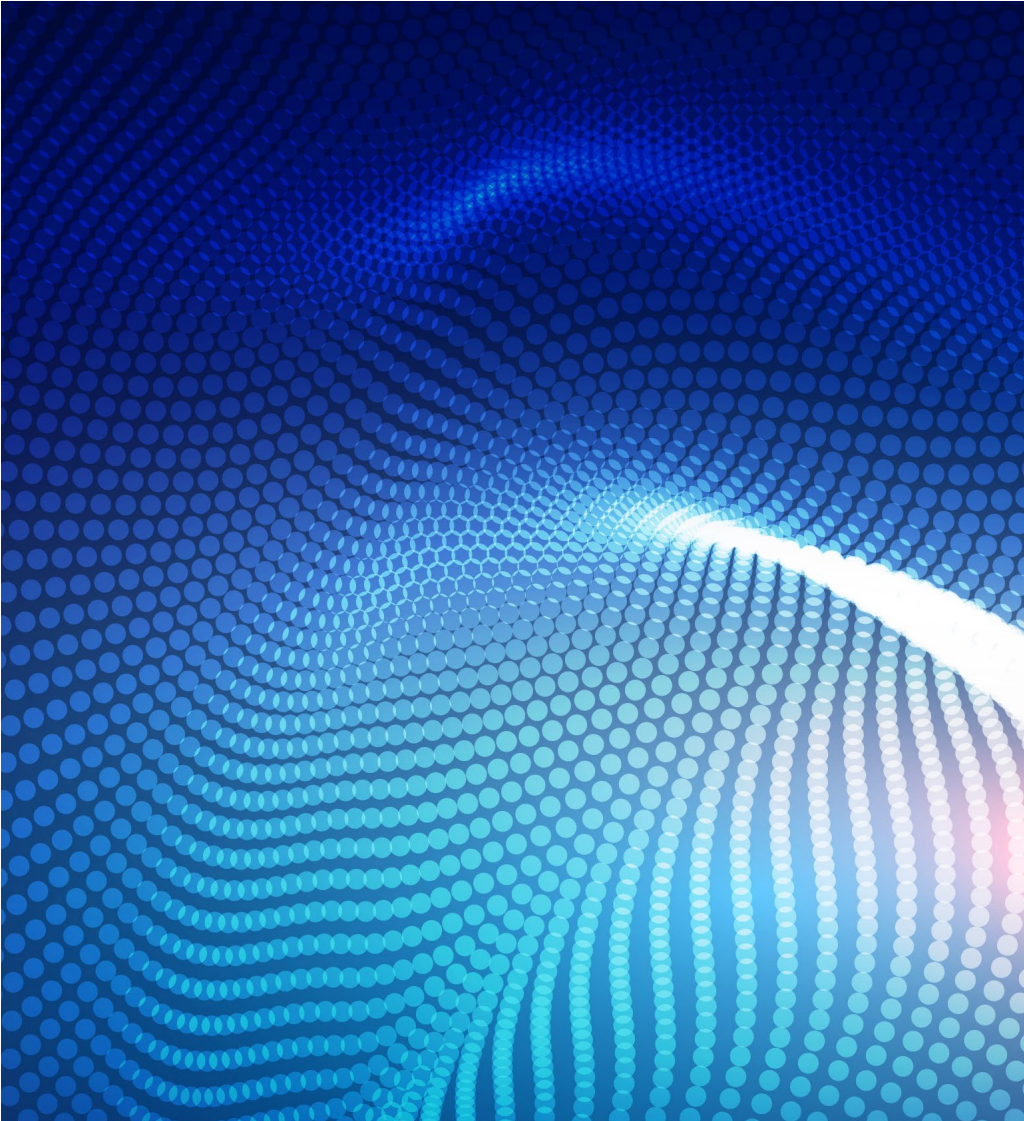
³ Considera a ANACOM que a suspensão do serviço também não terá lugar “nos casos em que o consumidor tenha procedido ao pagamento ou tenha celebrado com a empresa qualquer acordo de pagamento por escrito com vista à regularização dos valores em dívida”, desde que, tal como nos casos de reclamação, “o pagamento ou a celebração de acordo ocorram até à data em que deverá ter início a suspensão”.

Artigo 117.º (Qualidade dos serviços de acesso à Internet e dos serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público)	Artigo 104.º (Qualidade dos serviços de acesso à Internet e dos serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público)	Artigo 40.º (Qualidade de serviço)
Artigo 118.º (Comparabilidade das ofertas)	Artigo 103.º (Transparência, comparabilidade das ofertas e publicação de informações), n.º 2 e 3	Artigo 47.º (Obrigação de publicar informações), n.º 4 e 5
Artigo 119.º (Divulgação de informação de interesse público)	Artigo 103.º (Transparência, comparabilidade das ofertas e publicação de informações), n.º 4	Artigo 47.º-A (Obrigação de prestar informações aos assinantes), n.º 4
Artigo 120.º (Requisitos de informação sobre os contratos)	Artigo 102.º (Requisitos de informação sobre os contratos)	Artigo 48.º (Contratos), n.º 1, 2, 3 e 4
Artigo 121.º (Práticas contratuais e contratos)	Não há artigo correspondente.	Artigo 48.º (Contratos), n.º 18, 19 e 20
Artigo 122.º (Faturação)	Anexo VI (Descrição dos recursos e serviços a que se referem os artigos 88.º (Controlo das despesas), 115.º (Recursos suplementares) e 106.º (Mudança de fornecedor e portabilidade dos números)), Parte A (Recursos e serviços referidos nos artigos 88.º e 115.º), alínea a)	Artigo 39.º (Defesa dos utilizadores e assinantes), n.º 3, (c), Artigo.º 94 (Controlo de Despesas)

Lei 16/2022, de 16 de agosto	Código Europeu das Comunicações Eletrónicas	Lei 5/2004, de 10 de fevereiro
Artigo 123.º (Mecanismos de controlo de utilização)	Artigo 102.º (Requisitos de informação sobre os contratos), n.º 5	Não há artigo correspondente.
Artigo 124.º (Barramento seletivo de comunicações)	Anexo VI (Descrição dos recursos e serviços a que se referem os artigos 88.º (Controlo das despesas), 115.º (Recursos suplementares) e 106.º (Mudança de fornecedor e portabilidade dos números)), Parte A (Recursos e serviços referidos nos artigos 88.º e 115.º), alínea b)	Artigo 45.º (Barramento seletivo de comunicações)
Artigo 125.º (Cobrança de bens ou serviços de terceiros)	Anexo VI (Descrição dos recursos e serviços a que se referem os artigos 88.º (Controlo das despesas), 115.º (Recursos suplementares) e 106.º (Mudança de fornecedor e portabilidade dos números)), Parte A (Recursos e serviços referidos nos artigos 88.º e 115.º), alínea h)	Não há artigo correspondente.

Artigo 126.º (Mecanismos de prevenção de contratação)	Não há artigo correspondente.	Artigo 46.º (Mecanismos de prevenção de contratação)
Artigo 127.º (Suspensão e extinção do serviço prestado a utilizadores finais não consumidores)	Anexo VI (Descrição dos recursos e serviços a que se referem os artigos 88.º (Controlo das despesas), 115.º (Recursos suplementares) e 106.º (Mudança de fornecedor e portabilidade dos números)), Parte A (Recursos e serviços referidos nos artigos 88.º e 115.º), alínea e)	Artigo 52.º (Suspensão e extinção do serviço prestado a assinantes não consumidores)
Artigo 128.º (Suspensão e extinção do serviço prestado a consumidores)	N/A	Artigo 52.º -A (Suspensão e extinção do serviço prestado a assinantes consumidores)
Artigo 129.º (Indisponibilidade do serviço)	N/A	N/A
Artigo 130.º (Incumprimento dos níveis de desempenho do serviço)	Artigo 105.º (Duração do contrato e rescisão), n.º 5	Não há artigo correspondente.
Artigo 131.º (Duração dos contratos)	Artigo 105.º (Duração do contrato e rescisão), n.º 1, 2 e 7	Artigo 48.º (Contratos), n.º 8
Artigo 132.º (Prorrogação automática de contratos)	Artigo 105.º (Duração do contrato e rescisão), n.º 3	Não há artigo correspondente.

⁴ Sujeito ao regime do Decreto-Lei n.º 56/2010, de 1 de Junho



Lei 16/2022, de 16 de agosto	Código Europeu das Comunicações Eletrónicas	Lei 5/2004, de 10 de fevereiro
Artigo 133.º (Alterações relativas ao titular do contrato)	N/A	Artigo 48.º (Contratos), n.º 4
Artigo 134.º (Alteração das circunstâncias)	N/A	N/A
Artigo 135.º (Alteração das condições contratuais pela empresa que oferece serviços)	Artigo 105.º (Duração do contrato e rescisão), n.º 4	Artigo 48.º (Contratos), n.º 16 e 17
Artigo 136.º (Denúncia do contrato por iniciativa do consumidor)	Artigo 105.º (Duração do contrato e rescisão), n.º 1, 2, e 7	Artigo 48.º (Contratos), n.º 7, 10, 11, 12 e 13
Artigo 137.º (Suspensão e caducidade dos contratos)	N/A	Artigo 52.º-A (Suspensão e extinção do serviço prestado a assinantes consumidores)
Artigo 138.º (Resolução de contratos por iniciativa do utilizador final)	Artigo 105.º (Duração do contrato e rescisão), n.º 6	Artigo 48.º (Contratos), n.º 4 e 7
Artigo 139.º (Desbloqueamento de equipamentos terminais)	N/A	N/A
Artigo 140.º (Mudança de empresa que oferece serviços de acesso à Internet)	Artigo 106.º (Mudança de fornecedor e portabilidade dos números), n.º 1 e 6	N/A

Lei 16/2022, de 16 de agosto	Código Europeu das Comunicações Eletrónicas	Lei 5/2004, de 10 de fevereiro
Artigo 141.º (Portabilidade de números)	Artigo 106.º (Mudança de fornecedor e portabilidade dos números), n.º 2, 3, 4, 5 e 6	Artigo 54.º (Portabilidade dos números)
Artigo 142.º (Competências da autoridade reguladora nacional)	Artigo 106.º (Mudança de fornecedor e portabilidade dos números), n.º 6, 7 e 8	Artigo 54.º (Portabilidade dos números), n.º 5 e 7
Artigo 143.º (Reclamações de utilizadores finais)	N/A	Artigo 48.º-A (Reclamações de utilizadores finais)
Artigo 144.º (Resolução extrajudicial de litígios)	Artigo 25.º (Resolução extrajudicial de litígios)	Artigo 48.º-B (Resolução extrajudicial de conflitos)
Artigo 145.º (Serviços de informações de listas telefónicas)	Artigo 112.º (Serviços de informações de listas telefónicas)	Artigo 50.º (Serviços de informações de listas telefónicas)
Artigo 146.º (Oferta de recursos suplementares)	Artigo 115.º (Oferta de recursos suplementares)	Artigo 53.º (Oferta de recursos adicionais)
Capítulo II (Procedimento de consolidação do mercado interno)		
Artigo 147.º (Conceito)	Artigo 84.º (Serviço universal a um preço acessível), n.º 1 e 2	Artigo 86.º (Conceito)

Artigo 148.º (Âmbito)	Artigo 84.º (Serviço universal a um preço acessível), n.º 1 e 2 + Artigo 85.º (Prestação do serviço universal a um preço acessível), n.º 4	Artigo 87.º (Âmbito do serviço universal)
Artigo 149.º (Internet de banda larga)	Artigo 84.º (Serviço universal a um preço acessível), n.º 3	N/A
Artigo 150.º (Disponibilidade do serviço universal)	Artigo 86.º (Disponibilidade do serviço universal), n.º 1 e 2	N/A
Artigo 151.º (Prestação do serviço universal a um preço acessível)	Artigo 85.º (Prestação do serviço universal a um preço acessível), n.º 1 e 2 + Artigo 88.º (Controlo das despesas), n.º 2	Artigo 93.º (Regime de preços)
Artigo 152.º (Condições de oferta)	Artigo 85.º (Prestação do serviço universal a um preço acessível), n.º 3 + Artigo 88.º (Controlo das despesas), n.º 1	Artigo 93.º (Regime de preços), n.º 4 e 5 + Artigo 94.º (Controlo de despesas), n.º 6
Artigo 153.º (Apoios à aquisição de serviços)	N/A	N/A
Artigo 154.º (Medidas específicas para cidadãos com deficiência)	Artigo 85.º (Prestação do serviço universal a um preço acessível), n.º 4	Artigo 91.º (Medidas específicas para utilizadores com deficiência)

Lei 16/2022, de 16 de agosto	Código Europeu das Comunicações Eletrónicas	Lei 5/2004, de 10 de fevereiro
Artigo 155.º (Controlo de despesas)	Artigo 88.º (Controlo das despesas), n.º 2 + Anexo VI (Descrição dos recursos e serviços a que se referem os artigos 88.º (Controlo das despesas), 115.º (Recursos suplementares) e 106.º (Mudança de fornecedor e portabilidade dos números)), Parte A	Artigo 94.º (Controlo de despesas), n.º 1, 2, 3, 4 e 5
Artigo 156.º (Qualidade de serviço)	Artigo 104.º (Qualidade dos serviços de acesso à Internet e dos serviços de comunicações interpersonais acessíveis ao público)	Artigo 92.º (Qualidade de serviço)
Artigo 157.º (Compensação pela prestação do serviço universal)	Artigo 89.º (Custo das obrigações de serviço universal) + Anexo VII (Cálculo do custo líquido das obrigações de serviço universal e criação de um mecanismo de compensação ou repartição, nos termos dos artigos 89.º e 90.º), Parte B (Compensação dos custos líquidos das obrigações de serviço universal)	Artigo 95.º (Compensação do custo líquido)



Lei 16/2022, de 16 de agosto	Código Europeu das Comunicações Eletrónicas	Lei 5/2004, de 10 de fevereiro
Artigo 158.º (Cálculo do custo líquido)	Anexo VII (Cálculo do custo líquido das obrigações de serviço universal e criação de um mecanismo de compensação ou repartição, nos termos dos artigos 89.º e 90.º), Parte A (Cálculo do custo líquido)	Artigo 96.º (Compensação do custo líquido)
Artigo 159.º (Mecanismos de financiamento)	Artigo n.º 90 (Financiamento das obrigações de serviço universal)	Artigo n.º 97.º (Financiamento)
Artigo 160.º (Relatório)	Artigo 91.º (Transparência), n.º 2	Artigo 98.º (Relatório)
Artigo 161.º (Procedimentos de designação)	Artigo 86.º (Disponibilidade do serviço universal), n.º 3, 4 e 5	Artigo 99.º (Prestadores de serviço universal)
Artigo 162.º (Serviços obrigatórios adicionais)	Artigo 92.º (Serviços obrigatórios suplementares)	Artigo 100.º (Serviços obrigatórios adicionais)
TÍTULO VI - OBRIGAÇÕES DE TRANSPORTE, EQUIPAMENTOS E DISPOSITIVOS ILÍCITOS		
Artigo 163.º (Obrigações de transporte)	Artigo 114.º (Obrigações de transporte)	Artigo 43.º (Obrigações de transporte)

Artigo 164.º (Interoperabilidade dos equipamentos de televisão digital de consumo)	Artigo 113.º (Interoperabilidade dos recetores de autorrádio e de rádio de consumo e dos equipamentos de televisão digital de consumo)	Artigo 103.º (Interoperabilidade dos equipamentos de televisão digital de consumo)
Artigo 165.º (Interoperabilidade dos recetores de autorrádio)	Artigo 113.º (Interoperabilidade dos recetores de autorrádio e de rádio de consumo e dos equipamentos de televisão digital de consumo)	N/A
Artigo 166.º (Dispositivos ilícitos)	N/A	Artigo 104.º (Dispositivos ilícitos)

TÍTULO VII – TAXAS, SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO

Capítulo I (Taxas)

Artigo 167.º (Taxa anual)	N/A	Artigo 105.º (Taxas), n.º 1, alínea b) e n.º 2, 4 e 5
Artigo 168.º (Taxas devidas pela utilização do espectro de radiofrequências e dos recursos de numeração)	Artigo 42.º (Taxas aplicáveis aos direitos de utilização do espectro de radiofrequências e direitos de instalação de recursos)	Artigo 105.º (Taxas)
Artigo 169.º (Taxas pela concessão de direitos de passagem)	Artigo 42.º (Taxas aplicáveis aos direitos de utilização do espectro de radiofrequências e direitos de instalação de recursos), n.º 1	Artigo 106.º (Taxas pelos direitos de passagem)

Lei 16/2022, de 16 de agosto	Código Europeu das Comunicações Eletrónicas	Lei 5/2004, de 10 de fevereiro
-------------------------------------	--	---------------------------------------

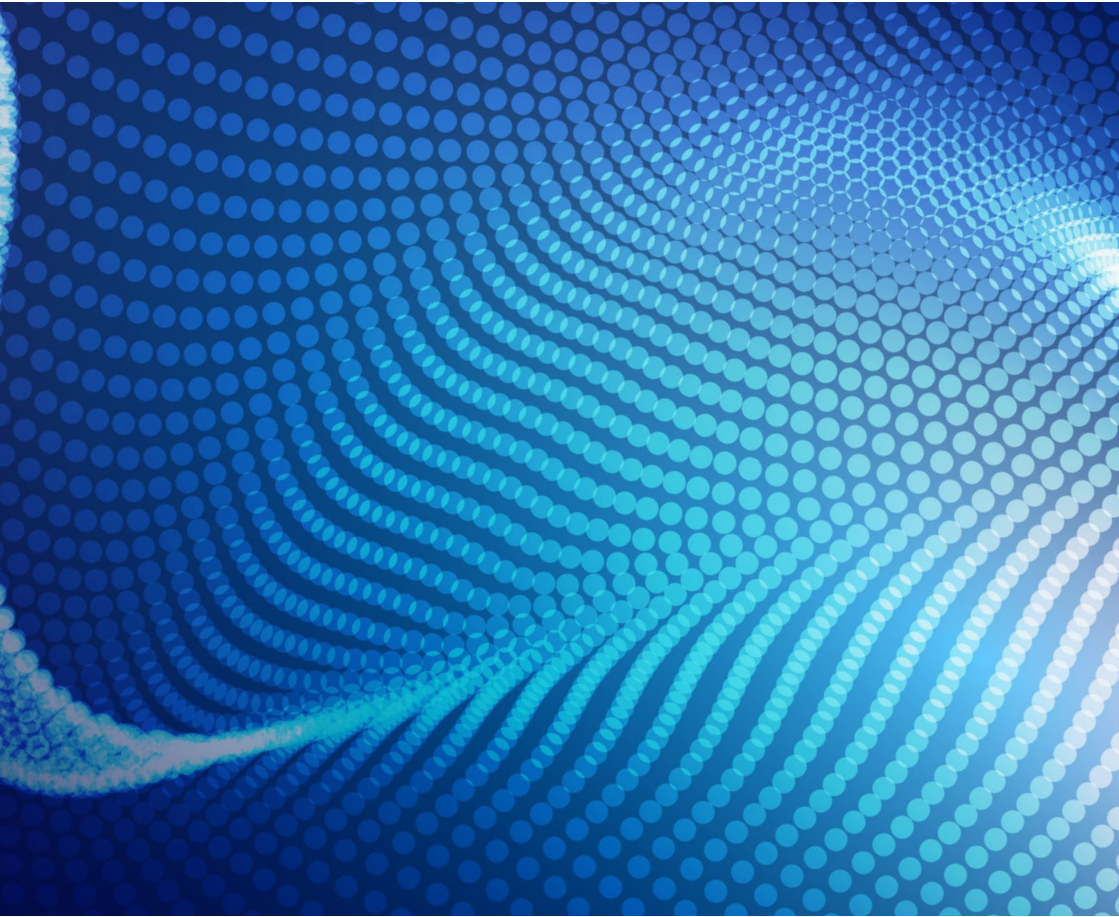
Capítulo II (Supervisão e Fiscalização)

Artigo 170.º (Prestação de informações pelas empresas)	Artigo 20.º (Pedido de informações às empresas), n.º 1	Artigo 108.º (Prestação de informações), n.º 1, 2, 3, 4 e 5
Artigo 171.º (Prestação de informações específicas)	Artigo 21.º (Informações exigidas em relação à autorização geral, aos direitos de utilização e às obrigações específicas)	Artigo 108.º (Prestação de informações), Artigo 109.º (Fins do pedido de informação)
Artigo 172.º (Prestação de informações pela ARN e outras autoridades competentes)	Artigo 20.º (Pedido de informações às empresas), n.º 2, 3, 4 e 5	Artigo 108.º (Prestação de informações), n.º 6, 7 e 8
Artigo 173.º (Levantamento geográfico da implantação de redes)	Artigo 22.º (Levantamentos geográficos sobre a implantação de redes), n.º 1	N/A
Artigo 174.º (Designação de áreas geográficas sem redes de capacidade muito elevada)	Artigo 22.º (Levantamentos geográficos sobre a implantação de redes), n.º 2, 3 e 4	N/A
Artigo 175.º (Utilização dos resultados do levantamento geográfico)	Artigo 22.º (Levantamentos geográficos sobre a implantação de redes), n.º 5	N/A

Artigo 176.º (Disponibilização de informação do levantamento geográfico)	Artigo 22.º (Levantamentos geográficos sobre a implantação de redes), n.º 5 e 6	N/A
Artigo 177.º (Fiscalização)	N/A	Artigo 112.º (Fiscalização)
Artigo 178.º (Contraordenações e coimas)	Artigo 29.º (Sanções)	Artigo 113.º (Contraordenações e coimas)
Artigo 179.º (Sanções acessórias)	Artigo 29.º (Sanções)	Artigo 114.º (Sanções acessórias)
Artigo 180.º (Processamento e aplicação)	N/A	Artigo 115.º (Processamento e aplicação)
Artigo 181.º (Procedimento administrativo de incumprimento)	Artigo 30.º (Respeito das condições da autorização geral ou dos direitos de utilização do espetro de radiofrequências e dos recursos de numeração e cumprimento das obrigações específicas), n.º 1, 2, 3, 4 e 5	Artigo 110.º (Incumprimento)
Artigo 182.º- (Medidas provisórias)	Artigo 30.º (Respeito das condições da autorização geral ou dos direitos de utilização do espetro de radiofrequências e dos recursos de numeração e cumprimento das obrigações específicas), n.º 5	Artigo 111.º (Medidas provisórias)

Lei 16/2022, de 16 de agosto	Código Europeu das Comunicações Eletrónicas	Lei 5/2004, de 10 de fevereiro
Artigo 183.º (Sanções pecuniárias compulsórias)	N/A	Artigo 116.º (Sanções pecuniárias compulsórias)
Capítulo III (Disponibilização de informação pela autoridade reguladora nacional)		
Artigo 184.º (Publicação de informações)	Artigo 120.º (Publicação de informações), n.º 3 e 4 + Artigo 121.º (Notificações e monitorização), n.º 2	Artigo 120.º (Publicação de informações), n.º 1, 2 e 3
Artigo 185.º (Publicação de dados de testes de utilização)	N/A	N/A
Artigo 186.º (Comunicação à Comissão Europeia)	Artigo 120.º (Publicação de informações), n.º 2 + Artigo 121.º (Notificações e monitorização), n.º 1 e 2	Artigo 120.º (Publicação de informações), n.º 4
TÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS		
Artigo 187.º (Contagem dos prazos)	N/A	Artigo 126.º (Contagem de prazos)
Artigo 188.º (Manutenção de direitos e obrigações)	Artigo 50.º (Renovação dos direitos individuais para a utilização do espectro de radiofrequências harmonizado), n.º 1 + Artigo 59.º (Quadro geral para o acesso e a interligação), n.º 2	Artigo 122.º (Manutenção de direitos e obrigações)

Artigo 189.º (Manutenção do registo)	N/A	N/A
--------------------------------------	-----	-----



O que muda?

Nova Lei das Comunicações Eletrónicas

Contactos



Magda Cocco

mpc@vda.pt

Sócia Responsável da Área
Comunicações, Proteção de
Dados & Tecnologia, Sócia
Responsável da Área Digital
Frontiers



Tiago Bessa

tcb@vda.pt

Sócio Comunicações,
Proteção de Dados &
Tecnologia, Sócio PI
Transacional

Vda VIEIRA DE ALMEIDA

